



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM FAMÍLIA E SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**MARIA DAS GRAÇAS NEVES DE SOUZA**

**A MULHER TRABALHADORA DOMÉSTICA NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA:  
AVANÇOS E SILÊNCIOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO  
NO BRASIL E NA ARGENTINA, CONSIDERANDO CONVENÇÃO DA OIT E  
PERCEPÇÕES DE MULHERES COMPETENTES SOBRE O CAMPO E COM  
TRAJETÓRIAS NESSE SERVIÇO.**

**Salvador  
2015**

**MARIA DAS GRAÇAS NEVES DE SOUZA**

**A MULHER TRABALHADORA DOMÉSTICA NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA:  
AVANÇOS E SILÊNCIOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO  
NO BRASIL E NA ARGENTINA, CONSIDERANDO CONVENÇÃO DA OIT E  
PERCEPÇÕES DE MULHERES COMPETENTES SOBRE O CAMPO E COM  
TRAJETÓRIAS NESSE SERVIÇO.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família e Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção Grau de Mestre.

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Mary Garcia Castro.

**Salvador  
2015**

S729 Souza, Maria das Graças Neves de

A mulher trabalhadora doméstica na família contemporânea: avanços e silêncios na legislação atual do serviço doméstico no Brasil e na Argentina, considerando convenção da OIT e percepções de mulheres competentes sobre o campo e com trajetórias nesse serviço/ Maria das Graças Neves de Souza. – Salvador, 2015.

142 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.  
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.


**TERMO DE APROVAÇÃO****Maria das Graças Neves de Souza**

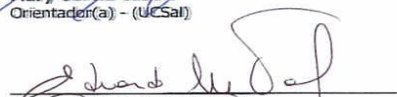
**“A mulher trabalhadora doméstica na Família Contemporânea. Avanços e silêncios na legislação atual do serviço doméstico no Brasil e na Argentina considerando convenção da OIT e percepções de mulheres competentes sobre o campo e com trajetórias nesse serviço”.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

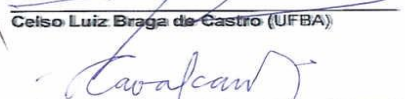
Salvador, 04 de dezembro de 2015.

Banca Examinadora:

  
Mary Garcia Castro  
Orientador(a) - (UCSal)

  
Eduardo Manuel Val (UFF)

  
Celso Luiz Braga de Castro (UFBA)

  
Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti (UCSal)

## AGRADECIMENTOS

A Deus por está sempre tomando conta de mim eu agradeço.

Aos meus familiares, especialmente ao meu **PAI** (in memoriam) e minha **MÃE** por estarem nessa luta constante de aprendizado e motivação ao meu lado. Os Meus doze irmãos, Meus sobrinhos, meus tios, meus sobrinhos netos, o meu muito obrigado por fazerem parte da minha tão especial *família*.

Agradeço de coração ao meu esposo, pela paciência e coragem de estar ao meu lado nesse momento tão isolador e inconstante na nossa vida.

Aos meus Professores Doutores: Minha tão atenciosa orientadora Dra. Mary Garcia Castro. Dra. Vanessa Cavalcanti (minha pró de entusiasta). Dr. Eduardo Val pelas indicações e sugestões referenciadas na qualificação, dando-me inclusive norteamento para o futuro. Ao Dr. Celso Castro pela sua preciosa colaboração.

A todo o corpo docente da Universidade Católica do Salvador em especial atenção Dr. Euclimar Menezes, Dra. Miriã Alcântara, Dra. Lucia Vaz, Dr. Camilo Colani, Idma Rebouças, Vâlneida Cassia Carneiro, estendendo-se assim aos demais professores doutores. Não podendo deixar de lembrar e agradecer aos funcionários da UCSAL (secretaria de Família: Ana Carla, Luciana, Silvana, Carol...)

Aos meus amigos-irmãos, que não citarei nomes, pois são muitos e posso pecar esquecendo algum deles.

Aos meus Colegas Professores, Coordenadores, alunos e funcionários da Faculdade 2 de Julho, que de uma forma única acreditou na minha competência e disciplina.

Por fim agradeço a todas as mulheres que deixam seus filhos, “seu homem”, “seu lar” e “seu paraíso” para servir a outras mulheres em troca de uma remuneração, muitas vezes, incerta. **Em especial as minhas entrevistadas.** Deixo-vos o meu sincero agradecimento, pois estas fazem a diferença em uma sociedade patriarcal e, muitas vezes, preconceituosa e machista.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu Pai (**Demerval Silvano Pereira de Souza**) por ser o responsável direto da instigação do tema.

A Minha Mãe (**Valdelice Neves de Souza**), por ter sido doméstica e hoje ser a pessoa mais importante do mundo prá mim. Tenho o maior orgulho de ter VOCES (Painho e mainha), como meus ídolos. AMO VOCES!

## RESUMO

Esta Dissertação analisa a luta das trabalhadoras domésticas pela obtenção dos mesmos direitos e garantias dos demais trabalhadores, definidos para as outras classes de trabalhadores que também exercem atividade profissional remunerada. Discute, também, a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 e a não equiparação entre empregados domésticos e não domésticos. Portanto, o objetivo é analisar o processo de valorização dos trabalhadores domésticos no Brasil, confrontando o estabelecimento e o cumprimento de normas legais com abertura de prerrogativas que culminam com a manutenção da desigualdade entre esses trabalhadores. Para isso, faz-se necessário um levantamento histórico associado às normas regulamentares, atentando para a conscientização e para o surgimento de novas posturas nas relações entre patrão e empregado doméstico, bem como para os entraves na prática das novas regras, os quais ferem um dos princípios da Constituição Federal que é a preservação da dignidade humana. A pesquisa foi dividida em quatro partes. A primeira seção examina a identificação conceitual dos empregados domésticos e os condicionantes que permitem o reconhecimento para classificação e enquadramento do grupo, bem como a evolução histórica do trabalho doméstico no Brasil e, ainda, traz os direitos contemplados e os não concedidos com a Emenda Constitucional nº72/2013. A segunda seção descreve a evolução histórica da classe trabalhadora dos empregados domésticos na Argentina, seus decretos leis e a nova lei que regula esses trabalhadores. A terceira retoma a discussão sobre a valorização profissional desse grupo e sobre o apoio da Organização Internacional do Trabalho e sua convenção 189, trabalhando com a importância e a dignidade desses empregados, assim como biografias e histórias de vida de mulheres ativistas à causa.

**Palavras-chave:** Trabalhador Doméstico; Projeto Emenda Constitucional – 72/2013; OIT; Entrevistas.

## ABSTRACT

In this dissertation we analyze the struggle of domestic workers to obtaining the same rights and guarantees defined for other classes of workers that also perform paid professional activity. We discuss the proclamation of Constitutional Amendment n. 72/2013 and the no equivalence between domestic and non-domestic employees. Thus, the aim is to analyze the process of valuation of domestic workers in Brazil, confronting the establishment and enforcement of legal regulations with opening prerogatives that culminate with the maintenance of inequality among these workers. For this, a historical survey of the regulations is necessary, attempting to achieve awareness and the emergence of new attitudes in the relationship between employer and domestic worker as well as the barriers in the practice of the new rules, hurting one of the principles of the Federal Constitution which is the preservation of human dignity. The research was divided into four parts. The first chapter examines the conceptual identification of domestic workers and the conditions that allow recognition for classification and framing the group as well as the historical evolution of domestic work in Brazil and also it brings the contemplated rights and the ones not established on the Constitutional Amendment n. 72/2013. The second chapter describes the historical development of the working class of domestic workers in Argentina, its law enactment and the new law regulating these workers. The third chapter recaptures the discussion on the professional development of this group with the support of the International Labour Organization (ILO) and its Convention 189 working with the importance and dignity of these employees, as well as biographies and life-history of women activists to the cause.

**Key-words:** Domestic Worker; Constitutional Amendment Project n. 72/2013; ILO; Interviews.



## SIGLAS

ABNT – Agência Brasileira de Normas Técnicas

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

DRT – Delegacia Regional do Trabalho

EAHU – Pesquisa Anual de Casas Urbanas

ETR - Estatuto do Trabalhador Rural

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICEB - Indicador de Confiança do Empresariado Baiano

INDEC – Instituto Nacional de Estatísticas e Censo

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PEC- Projeto de Emenda Constitucional

PIB- Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

PMC- Pesquisa Mensal do Comércio

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílio

RSR – Repouso Semanal Remunerado

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

UCSAL- Universidade Católica do Salvador

UPAC- União de Pessoal Auxiliar de Casas Particulares

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O EMPREGADO DOMÉSTICO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL</b>	<b>16</b>
2.1	CONCEITO	16
2.2	QUADRO ATUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	24
2.3	DIREITOS CONTEMPLADOS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013	33
2.4	DIREITOS NÃO CONCEDIDOS À CATEGORIA	38
2.5	OS DIREITOS CONCEDIDOS À CATEGORIA NO PERÍODO DA PEC 72-2013	39
2.6	MUDANÇAS E AVANÇOS NO SETOR DOMÉSTICO ENTRE 2010 A 2015 EM SALVADOR – BAHIA	44
<b>3</b>	<b>O EMPREGADO DOMÉSTICO NA ARGENTINA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	<b>55</b>
3.1	EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA ARGENTINA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	55
3.2	EMPREGADAS DOMÉSTICAS EM BUENOS AIRES	60
3.3	ATUAL SITUAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NA ARGENTINA	67
3.4	OS DIREITOS CONCEDIDOS À CATEGORIA NO PERÍODO DA PEC REGIME ESPECIAL DE CONTRATO DE TRABALHO DE CASAS PARTICULARES – ARGENTINA	70
<b>4</b>	<b>AVANÇOS E SILÊNCIOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO NO BRASIL E NA ARGENTINA, CONSIDERANDO A CONVENÇÃO DA OIT</b>	<b>74</b>
4.1	EMPREGADAS DOMÉSTICAS: GÊNERO, RAÇA-ETNIA, ESCOLARIDADE E POBREZA – REALIDADE DA CLASSE DIFERENCIADA	74
4.2	ORGANIZAÇÃO SINDICAL E O TRABALHO DOMÉSTICO	79
4.3	DESPROTEÇÃO LEGAL: CONQUISTAS E PERMANÊNCIAS	83
4.4	TRANSFORMAÇÕES E PROCESSOS: DE DOMÉSTICA A DIARISTA	85

4.5	MIGRAÇÕES, COMUNIDADES TRANSNACIONAIS E CADEIAS GLOBAIS DE CUIDADOS E MUDANÇAS DE VIDA	87
<b>5</b>	<b>HISTÓRIAS E BIOGRAFIAS DE MULHERES TRABALHADORAS DOMÉSTICAS, ATIVISTAS E LÍDERES COMUNITÁRIAS</b>	<b>96</b>
5.1	ENTREVISTA COM DELÁIDE MIRANDA ARANTES, MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.	96
<b>5.1.2</b>	<b>Transcrição da entrevista com Deláide Miranda Arantes</b>	<b>96</b>
5.2	ENTREVISTA COM CREUZA MARIA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DA BAHIA (SINDOMÉSTICA)	100
<b>5.2.1</b>	<b>Transcrição da entrevista com Creuza Maria Oliveira</b>	<b>100</b>
5.3	ENTREVISTA COM VALDELICE NEVES DE SOUZA, LÍDER COMUNITÁRIA EM SIMÕES FILHO	106
<b>5.3.1</b>	<b>Transcrição da entrevista com Valdelice Neves de Souza</b>	<b>106</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>111</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>115</b>
	<b>APÊNDICES</b>	<b>127</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Trabalho doméstico possibilita a administração do ambiente familiar, visando a manutenção e a organização de tarefas diárias e contínuas no âmbito de uma residência. O empregado é subordinado a um empregador ou vários, em se tratando de família com vários membros ativamente econômicos, e que tem a pretensão de receber como moeda de troca um salário mensal.

O presente trabalho tem por objetivo focar os aspectos legais que permeiam a relação de trabalho do empregado doméstico. Nos dias atuais, considera-se descabida a distinção que se faz dessa categoria de trabalhadores das demais. O velho discurso de que não lhes compete todos os direitos laborais por não pertencerem a uma classe economicamente ativa, que produza riqueza para a sociedade, finalmente começa a cair por terra, dando lugar, dentre outros, ao Princípio da Dignidade de Pessoa Humana, positivado em nosso ordenamento jurídico no inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A pesquisa visa uma melhor conscientização referente ao assunto em questão. Faz-se necessária a intensa divulgação pelas autoridades competentes, dos direitos e deveres das partes interessadas, visando dar conhecimento através de seminários, palestras, para que não se venha ferir os direitos e deveres tanto dos patrões quanto dos empregados domésticos. O estudo em questão faz-se necessário tendo em vista o crescente número de profissionais que desempenham trabalhos domésticos, além da discussão referente aos seus direitos concedidos através da Lei 5.859/72, visando seus efeitos na CLT, como também obedecendo a Constituição Federal do Brasil de 1988, focalizando na saúde e no bem estar do ser humano.

Demonstraremos o quanto a classe dos trabalhadores domésticos é marginalizada e o quanto a mesma sofre com o descaso que lhe é dado. Neste trabalho, é apresentado o conceito de empregado doméstico, sob a ótica da lei 5.859/72, da Constituição Federal e da Consolidação das Leis Trabalhistas, mostrando as enormes diferenças entre os trabalhadores Celetistas e Rurícolas. Além disso, aqui, discorre-se sobre os avanços na concessão de novos direitos. Vale ressaltar que, nas pesquisas realizadas sobre a classe trabalhadora, vislumbra-se o tamanho descaso aos empregados domésticos. Em seguida, abordaremos os direitos dos empregados domésticos em alguns países da América do Sul e da Europa, demonstrando as diferenças do trabalhador doméstico em relação ao Brasil.

Para se falar em empregados domésticos, não podemos deixar de mencionar, no caso do Brasil, a Lei 5.859/72, denominada lei da doméstica, devido à sua criação, à sua evolução histórica e aos seus conceitos, além de tratarmos da CLT, como também da Constituição Federal de 1988.

Os direitos dos trabalhadores domésticos são bastante discutidos no Brasil hoje, uma vez que algumas normas recentes igualam os seus direitos, antes só garantidos aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Neste trabalho, iremos discorrer sobre a Convenção 189 da OIT e o trabalho doméstico, bem como sobre a 100ª Conferência da OIT e suas recomendações. Finalmente, iremos discutir como a reforma dos direitos dos empregados domésticos no Brasil impacta na relação do trabalho e o que fazer para que os efeitos negativos sejam amenizados.

O recente posicionamento da OIT sobre o assunto traz significativas mudanças sobre o tema, colaborando, inclusive, para uma uniformização de conceitos, levando em conta o Direito Comparado. Fica mais claro o que é o trabalho doméstico propriamente dito e o que vem a ser o trabalho dos diaristas, por exemplo. Neste ponto, elucida-se um antigo problema judiciário que sempre permeia as Reclamações Trabalhistas envolvendo o tema.

É nossa intenção, também, focalizar as mudanças que deverão ocorrer com a implantação definitiva da Recomendação da OIT sobre a categoria profissional de trabalhadores do Lar. Estas devem aumentar a segurança jurídica da relação empregatícia na sociedade. Finalmente, é de suma importância chamar atenção para as mudanças que se acarretarão na seara Previdenciária, uma vez que o empregado doméstico, como segurado obrigatório, passará a ter todos os direitos dos demais, inclusive a obrigatoriedade de inclusão ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, conseqüentemente, ao Seguro-Desemprego, hoje uma obrigação dos empregadores.

A dissertação visa estudar as alterações na legislação sobre o serviço doméstico remunerado, considerando tanto o enfoque de trabalho quanto de família, nas últimas duas décadas, no Brasil e na Argentina, além de discutir como informantes privilegiadas, nesses países, representam tais mudanças para o bem estar da mulher-mãe-membro de família-trabalhadora, ou seja refletindo sobre o público e o privado. Entende-se como informantes privilegiadas mulheres que, em sua trajetória de vida, tiveram experiências como trabalhadoras domésticas e que, hoje, exercem atividades no campo de formação de opinião, da legislação, dentre outros, com alcance de influência coletiva.

Com este trabalho, recorrendo à história oral e à história de vida, discute-se a relação entre conhecimento em uso (o fato de ter sido trabalhadora doméstica) e conhecimento

aplicado (ideias e ações no hoje em favor de um coletivo, do qual já se fez parte o serviço doméstico).

Combina-se estudo qualitativo, a partir de entrevistas, com um estudo documental, com ênfase no direito comparado, sobre a legislação relacionada a direitos dos trabalhadores domésticos nos dois países, não só com ênfase nas formas da lei, mas nas forças sociais que colaboraram para mudanças e permanências em cada país (sindicatos, associações, movimentos sociais e pessoas no campo jurídico).

A família contemporânea é alvo de reflexões e discussões, especialmente com relação às mudanças específicas da mulher no mercado de trabalho, mas pouco se conhece sobre a mulher trabalhadora doméstica e suas condições de vida e trabalho, além da falta de conhecimento sobre a sensibilidade da legislação em relação às suas necessidades.

Sobre as transformações familiares, tanto na estrutura quanto nas próprias relações internas, reflete Sarti (2007 p.21):

Falar em família neste começo do século XXI, no Brasil, com alhures, implica a referência a mudanças e a padrões difusos de relacionamentos. Com seus laços esgarçados, torna-se cada vez mais difícil definir os contornos que a delimitam. Vivemos uma época como nenhuma outra, em que a mais naturalizada de todas as esferas sociais, a família, além de sofrer importantes abalos internos tem sido alvo de marcantes interferências externas.

A família sempre teve uma função importante na vida de cada indivíduo. E a mulher em foco neste estudo transita por duas famílias, a sua e a empregadora. Como ela equaciona a posição de educadora e cuidadora dos filhos e do lar, com papéis no público, cuidando da família dos outros?

Após a Revolução Industrial, que deixou como herança a divisão do trabalho, profundas mudanças ocorreram na sociedade. A família tem suas relações interiores influenciadas. Transformações que podem ser exemplificadas pelo trabalho da mulher, alterações nas relações de trabalho, o crescente número de trabalhos informais, assim como o grande número de desempregados. Sem dúvidas, esse contexto influencia e pode modificar o cotidiano da vida em família. Mudanças culturais e políticas no sistema de gênero também influenciaram tanto a instituição família quanto o trabalho doméstico remunerado, ou seja, a relação entre a mulher patroa e a mulher trabalhadora doméstica. A família vem se diversificando e, apesar da predominância do modelo nuclear, outras configurações se fizeram mais visíveis, conquistando certo reconhecimento social.

A partir dos anos 1980, o Brasil passou a contar com dois marcos legais, sendo o primeiro a Constituição Federal de 1988, conhecida como “constituição cidadã”, que altera, entre outros aspectos, o estatuto jurídico de homens e mulheres no laço conjugal quando rompe com a figura do “chefe da família”. Sarti (2008) explica que a abolição da chefia conjugal exercida pelo homem torna, na sociedade conjugal, legalmente homens e mulheres iguais em direitos e deveres. O segundo marco se dá pela retirada da diferenciação entre filhos gerados dentro e fora do casamento formal, os primeiros nomeados de “legítimos” e os últimos de “ilegítimos”. Essa decisão foi referendada em 1990, pelo Estatuto da criança e do adolescente (ECA).

Percebemos que houve mobilizações de grupos de mulheres, em especial de associações de trabalhadores domésticos no Brasil, tendo-se conseguido diversas conquistas já garantidas na Constituição de 1988, para o caso das trabalhadoras domésticas.

Na segunda seção, trabalharemos sobre o serviço doméstico no Brasil, buscando analisar os conceitos, a evolução histórica, as garantias constitucionais, direitos e deveres da classe, as mudanças e oportunidades ocorridas entre os anos de 1990 a 2015, buscando visualizar avanços e silêncios em relação a essa categoria. Fizemos um apanhado histórico desde o século XIX até o presente ano. Analisa-se, contudo, as diferenças raciais, de classes, de etnia, de idade e de escolaridade para o período contemporâneo, destacando-se mudanças e permanências em distintas dimensões, inclusive com a exploração de condições de vida. Dessa forma, ressalta-se que avanços, em especial entre 2002-2014, estiveram associados a mudanças positivas, todavia bastante incompletas, em oportunidades de empregos formais, de escolaridade e de rendimentos para os trabalhadores, os negros e as negras no Brasil, panorama este que já não se mantém em 2015. Além disso, analisam-se as mudanças no quadro jurídico da categoria profissional, destacando os ganhos e as fragilidades de sua proteção legal.

Na seção seguinte, fizemos um quadro evolutivo dos empregados domésticos da Argentina. Observamos os decretos e as leis que garantiam e garantem os direitos dos empregados domésticos e sua regularização naquele país. Percebemos também que o decreto que imperou anos a fio, o Decreto Lei de número 326/56, não se preocupava muito com o conceito de emprego doméstico.

Estuda-se a Argentina, na segunda seção, por ser um país que hoje proporciona um pouco de benefícios ao trabalhador doméstico. Segundo a legislação trabalhista da Argentina (Decreto lei 326/56), considera-se empregado doméstico aquele que trabalha mais de 30 dias

para o mesmo empregador, com jornada superior a 04 (quatro) dias semanais e quarenta e quatro horas mensais, entre outros tantos benefícios sociais garantidos da PEC argentina.

Na quarta seção, analisamos os avanços e os silêncios nas legislações brasileira e argentina, com apreciação da convenção de n. 189 da OIT e suas recomendações. Ainda na seção em tela, podemos perceber que os movimentos sindicais surgem fortalecendo a luta por uma categoria de empregadas domésticas mais forte e com amparos legais.

Na última e não menos importante seção, dialogamos com biografias de ativistas por direitos humanos de trabalhadoras domésticas. Histórias de vida de mulheres que já exerceram a profissão de empregada doméstica para sua subsistência e proventos da sua família. As entrevistas foram feitas entre o período de 2014/2015 e tiveram como foco mulheres brasileiras, que foram empregadas domésticas, que tem uma posição social, que são líderes comunitárias, sindicalistas, lutadoras por uma causa nobre que é a defesa da regulamentação e bem estar social das empregadas domésticas em todo o mundo.



## 2 O EMPREGADO DOMÉSTICO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

### 2.1 CONCEITO

A palavra doméstica deriva do latim “*domus*”, tendo como significado a ideia de casa. Dessa maneira foi inserido o conceito que doméstico é o trabalhador que executa seus serviços na casa do patrão. As primeiras leis aplicadas no Brasil para essa categoria de trabalhadoras ocorreram com as Ordenações do Reino. Alguns anos mais tarde, no ano de 1886, surgiu o Código de Postura de São Paulo, e, no artigo 263, passa-se a autorizar a contratação de prestação de serviços domésticos de “uma pessoa de condição livre” (CASSAR, 2010, p. 361).

No século XIX, por volta de 1916, o Código Civil Brasileiro passou a ser regido para qualquer tipo de locação de serviços nos seus artigos 1.216 e seguintes, valendo, assim, para qualquer tipo de trabalhador, incluindo o trabalhador doméstico.

Após 7 anos do Código Civil passar a vigorar, surge o decreto lei de n. 16.017-23, conceituando os domésticos como os cozinheiros e ajudantes de cozinha, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros, serventes, amassecas ou de leite, costureiras, damas de companhia e os equiparou a serviços que fossem similar aos domésticos, mesmo sendo tais atividades desenvolvidas em ambientes diferenciados das casas de família.

Na década de 1930, o Presidente Getúlio Vargas editou várias normas de direitos aos trabalhadores, incluindo, dentre esses direitos, a assinatura e os registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), direito este obrigatório, porém com várias brechas na lei para ser burlada.

Já o decreto lei n.3078-41 passou a conceituar doméstico como aquele de qualquer profissão, que, mediante remuneração, prestasse serviços em residências particulares ou a benefícios das mesmas. Excluindo, assim, os serviços de restaurantes, pensões e demais pessoas jurídicas da condição de domésticos. Esses profissionais passaram a ser regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) posteriormente.

Em 1949, pela lei de n. 605-49, o empregado doméstico fez jus ao direito do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, Repouso Semanal Remunerado que consiste no empregado ter 24 horas livre de seus afazeres para dedicar-se à sua família, lazer ou usar do modo que quiser.

A lei n. 2.757-56 excluiu os empregados em edifícios a serviço da administração do

edifício, como porteiros, zeladores, faxineiros e serventes, do rol de equiparação com os empregados domésticos e passou a considerá-los trabalhadores urbanos, tendo, assim, todos os direitos e privilégios dos demais trabalhadores.

O decreto lei n. 4.090-62 regula o direito a todos os empregados de terem uma remuneração equivalente a um salário normal, chamado assim de 13º Salário, como forma de gratificação natalina. Trata-se de uma remuneração igual aos salários mensais e tem prazo de início e fim para o pagamento desse abono.

Em 1972, a lei n. 5.859-2 e o decreto lei n. 71.885-73 regulariam os empregados domésticos com exclusividade.

No ano de 1987, o decreto lei n. 95.27-87, que assistia ao empregado o vale-transporte de forma facultativa, foi modificado pela lei n. 7.619-87 no artigo 4º, passando o vale-transporte para todos os empregados brasileiros. Assim, virou norma a obrigatoriedade e, no caso dos empregados domésticos, também foi adquirido esse direito, podendo ser descontado até 6% (seis por cento) do salário básico do doméstico, recomendando-se que o vale-transporte fosse entregue em vale créditos ou em cartão de transporte e não em dinheiro, impossibilitando um possível pleito desses valores na justiça trabalhista como complementação de salários.

A Carta Magna de 1988 proporcionou aos trabalhadores domésticos alguns direitos que já abrangiam os empregados rurais e urbanos, contudo não revogando os decretos de 1972 e 1973.

A lei n. 8.213-91 surgiu para beneficiar a categoria dos domésticos para a licença maternidade cumulada com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVIII, estabelecendo um prazo de 120 dias para as trabalhadoras dessa classe, período esse a ser remunerado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), sendo este valor equivalente ao último salário remunerado antes da licença. Além disso, estipulou, também, com esses direitos uma estabilidade de cinco meses após o parto para a volta ao trabalho sem uma possível demissão imediata.

Mesmo sendo um processo lento e longo, em 2001, foi publicada uma nova lei de n. 10.208-01, quando se estendeu ao empregado doméstico o fundo de garantia por tempo de serviço e o seguro desemprego, porém de forma não obrigatória para o empregador.

Vale ressaltar que, no ano de 2002, entra em vigor o novo Código Civil, com nova redação e nenhuma abrangência aos empregados domésticos especificamente.

Foi publicada, em 20.07.2006, a lei de n. 11.324-06, com o objetivo de ampliar os direitos dos empregados domésticos, passando, assim, a ter obrigatoriedade da estabilidade

gestante, férias de 30 dias, e proibição de descontos por concessão de algumas utilidades e feriados.

Segundo Vianna (2012, p. 203), o direito a férias dos domésticos passou a ser regido pelos artigos 129 e 130 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas tal mudança se restringe aos períodos aquisitivos iniciados a partir da data da publicação da lei, a saber 20.07.2006.

Esse direito só é adquirido depois do trabalhador doméstico trabalhar para a mesma família por um período aquisitivo de 12 meses e o empregador decidirá qual o melhor período para este gozo de férias do empregado, sem que prejudique o serviço.

A definição mais simples de doméstico hoje é aquela que se refere à pessoa física que trabalha de forma pessoal, subordinada, continuada e mediante salário para outra pessoa física ou família que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial desta, conforme a lei n. 5.859-72 no artigo 1º (CASSAR, 2010, p. 362). Sendo esta uma definição com alguns requisitos bastante pessoais, e com enquadramento legal que serve para diversas classes de trabalhadores.

Falar do universo e das relações do trabalho doméstico implica, sobretudo, na identificação e no entendimento de quem são estes profissionais. Embora na nossa história haja certa invisibilidade desse grupo de trabalhadores, não se pode deixar de atentar para a sua definição e condicionantes que permitam o reconhecimento para classificação e enquadramento no grupo.

O empregado doméstico é a pessoa que presta serviços na residência de uma família<sup>1</sup>. Contudo, esse conceito vai ganhando contornos mais definidos através de leituras mais detalhadas sobre a função exercida por estes trabalhadores, como se pode perceber neste outro conceito. Empregado doméstico “é a pessoa física que, com intenção de ganho, trabalha para ou outras pessoas físicas, no âmbito residencial e de forma não eventual”<sup>2</sup>.

Há autores que se remetem à relação de dependência e subordinação e outros, ainda, atribuem o aspecto da individualidade para definir o trabalhador doméstico. Então, este como "pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas"<sup>3</sup>. Estes pressupostos já haviam sido apontados na Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>1</sup>MARTINS, S.P. Manual do Trabalho Doméstico. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>2</sup>CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Revista dos tribunais. São Paulo, 2001, p. 42.

<sup>3</sup>DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2005, p. 365.

A subordinação jurídica compreende a situação de limitação da autonomia da sua vontade, devido à existência de um contrato, transferindo ao empregador o poder de direcionar suas atividades no ambiente de trabalho. O que diferencia a trabalhadora doméstica da diarista é que esta última possui autonomia para dirigir suas atividades e prestar serviço a que lhe aprouver<sup>4</sup>.

A pessoalidade se impõe, porque o contrato de trabalho é feito com determinada pessoa, daí subentende-se que é *intuito personae*. Logo, uma dada pessoa presta serviços a outrem. Entretanto, se esta pessoa faz-se substituir constantemente por uma outra pessoa, seja ela parente ou não, o elemento pessoalidade deixa de existir<sup>5</sup>.

Todavia, é um aspecto que ganha destaque, por estabelecer uma relação de alta confiança. Mesmo não sendo uma confiança que envolve poderes de gestão ou de representação, trata-se de tecer uma relação de confiança e de cumplicidade, não encontrada no padrão normal empregatício, isto porque os serviços são estritamente pessoais e o local de trabalho é o ambiente familiar.

A onerosidade compreende que os trabalhos prestados desenvolvem-se sob a ótica do prestador numa contrapartida econômico-financeira pelo serviço realizado, como verbas salariais, logo, para o empregador, a contrapartida é a realização dos serviços, a nível pessoal, na sua residência. Em suma, o empregado doméstico efetua um contrato oneroso com o empregador, uma vez que a falta do caráter oneroso, indica trabalho realizado por caridade, auxílio e atenção para com o outro, não se caracterizando uma relação empregatícia, o que, conseqüentemente, leva a não proteção do Direito do Trabalho. Dessa forma, inexistente, portanto, contrato de trabalho gratuito.

O contrato verbal ou escrito é um acordo entre duas ou mais pessoas que gera obrigações a serem cumpridas entre as partes. Nele, estabelece-se, dentre outras coisas, o pagamento obrigatório do empregador pelo trabalho realizado. O salário garante ao trabalhador e à sua família a manutenção das suas necessidades para uma vida digna: alimentação, moradia, vestimenta, higiene, transporte, educação, saúde, diversão e previdência social, conforme inciso IV do Artigo 6º da Constituição Federal.

Porquanto, o empregado doméstico é a pessoa física “que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas<sup>6</sup>”, logo, o enquadramento legal ao grupo de trabalhadores domésticos está atrelado aos seguintes

---

<sup>4</sup> NASCIMENTO. A. M. Iniciação ao Direito do Trabalho. 24a ed. São Paulo: Editora LTR, 1998.

<sup>5</sup>MARTINS, Op. Cit.

<sup>6</sup>BRASIL. Lei nº 5.859/1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Artigo 1º.

fatos: a) a atividade exercida não deve visar lucros e ocorrer de forma ininterrupta; b) o empregador deve ser pessoa física, ou o grupo familiar solidariamente responsável pelo ônus com salários, férias, etc.; c) deve haver a garantia dos direitos do empregado.

A expressão serviço ou trabalho de natureza contínua traduz-se pela jurisprudência em atividades exercidas em três ou mais dias da semana. Entretanto, há a ressalva de que, na interpretação, deve ser observada que é de caráter “não episódica, não eventual, não interrompida, seguida, sucessiva”<sup>7</sup>. A “não-eventualidade na relação do emprego doméstico deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria”<sup>8</sup>.

O serviço é contínuo quando não há interrupção na prestação desse serviço, portanto, aquele trabalhador que presta serviço à mesma pessoa um ou dois dias na semana não se enquadra na categoria de empregado doméstico. Este presta serviços como diarista, logo, presta serviço eventualmente, ou seja, a característica da sua atividade profissional é de natureza ocasional e não contínua. Quanto a esse aspecto, o Tribunal Superior do Trabalho, em 2010, no Rio de Janeiro, não reconheceu vínculo empregatício de uma diarista doméstica, por considerar a descontinuidade do trabalho realizado em dois dias numa residência. A continuidade se caracteriza quando o trabalho ocupa metade da semana.

A finalidade não lucrativa exclui do conceito de doméstico todo trabalho que, embora realizado no âmbito residencial, não seja destinado ao desenvolvimento da vida do lar, mas a uma atividade comercial ou industrial, ou prestação de serviços, como, por exemplo, um trabalhador autônomo que utiliza um cômodo da sua casa como escritório ou a faxineira que faz a limpeza deste<sup>9</sup>.

Dito isto, reafirma-se que o empregado doméstico se diferencia dos demais, sobretudo porque a atividade que exerce está desvinculada da atividade econômica da família, ou seja, o produto final da atividade laboral atende apenas às necessidades do grupo familiar, compreendendo uma atividade com finalidade não lucrativa. Portanto, esta não é regida pela CLT e, sim, pela Lei 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, regulamentada pelo Decreto 71.885/73 e pela Constituição Federal de 1988, através do artigo 7º que estendeu alguns direitos aos trabalhadores domésticos.

O trabalho doméstico se descaracteriza “quando o empregado auxilia no serviço

---

<sup>7</sup> MARTINS, 2004.

<sup>8</sup>DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 8a ed. São Paulo: Editora LTR, 2009, p. 108.

<sup>9</sup>NASCIMENTO, A. M. Iniciação ao Direito do Trabalho. 24ª ed. São Paulo: Editora LTR, 1998.

lucrativo do patrão ou há exploração de atividade econômica”<sup>10</sup>. Cabe ressaltar quais grupos integram a categoria de trabalhadores domésticos: cozinheiros, governantas, babás, lavadeiras, faxineiros, vigias, motoristas particulares, jardineiros, *chef* de cozinha, segurança dos familiares do empregador, caseiro e zelador de casa de veraneio ou sítios destinado ao lazer do empregador, acompanhantes de idosos, enfermeiros e médicos.

Mediante tal identificação, cabe aqui ressaltar e distinguir dois grupos de empregados domésticos: os identificados pela conceituação histórica e outros pela caracterização técnico-jurídica. Os primeiros se referem àqueles que historicamente desempenham atividades domésticas, como limpar, lavar, passar, cozinhar, cuidar de crianças, e, logicamente, eram atividades do universo feminino, como também motorista, governanta, jardineiros, lavadeira, vigias e caseiros, todos associados a tarefas no âmbito residencial. Os segundos são técnicos ou profissionais liberais que prestam serviços a uma pessoa física, no âmbito familiar. São eles: cuidador de idoso ou de portador de necessidades especiais, enfermeiro, fisioterapeuta, médico, piloto de avião ou embarcação, *maître*, segurança particular e professor.

Convivemos, na atualidade, com diversos tipos de família, então, é natural uma interpretação mais abrangente em relação ao grupo familiar. Em consonância com a evolução social, a família apresenta-se como “unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros<sup>11</sup>”. Envolve, inclusive, sob a égide desse conceito, amigos que co-habitam ou a família homoafetiva. Dessa forma, as responsabilidades com retribuição ao empregado (salário, remuneração e indenização) são divididas entre todos os membros, considerando-se que os serviços prestados são para todos os residentes.

No Brasil, vem ocorrendo de forma muito mais acentuada, devido ao histórico da escravidão que associou trabalho doméstico com trabalho escravo. Nessa categoria, estavam inclusas todas as pessoas ligadas ao funcionamento e organização da casa, tais como: jardineiros, mucamas, amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiras, babás, enfim, uma equipe multidiversificada que atendesse as exigências para uma boa administração do lar, dos senhores e suas patroas.

---

<sup>10</sup>FURHER.M.C.A. Resumo de Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo, Malheiros 2000, p. 48.

<sup>11</sup>BRASIL, Lei nº 10.836 /04. Art. 2º §1º. Inciso I. Esta cria o Programa Bolsa família e dá outras providências sobre a questão.

Este é um dos temas mais antigos trazidos pelo feminismo para as Ciências Sociais e está referenciado a uma tentativa de reinterpretar os conceitos de trabalho doméstico e trabalho produtivo/improdutivo, funcionando como um *iceberg* para a questão da inferioridade feminina. A respeito da importante questão sobre porque o trabalho doméstico é executado predominantemente por mulheres, as diversas Ciências Sociais, sobretudo a teoria econômica *per se*, têm pouco ou nada a dizer e as análises econômicas tampouco avançaram além de ideias e preconceitos de seus autores, segundo Melo *et al*<sup>12</sup>.

No território brasileiro, homens livres já eram contratados de forma regulamentar, por volta de 1830, para prestação de serviços, mas a maioria estaria na condição de escravos. Por volta de 1850, vai tomando forma um mercado de trabalho brasileiro, contribuindo, inclusive, para o fim do tráfico negreiro e conseqüentemente pela transição do trabalho escravo para o livre, com a abolição da escravatura. Para mais, a chegada em massa de imigrantes para trabalhar na cafeicultura também contribuiu, além da existência de um alto número de homens brancos e mestiços pobres compondo a população.

Entretanto, a abolição, através da Lei imperial nº 3.353 de 13/05/1888, que contribuiu para o adensamento de classe operária, e que deveria eliminar, ou melhor, extinguir a exploração da mão de obra escrava no Brasil, não apresentou grandes mudanças, considerando que muitos escravos permaneceram em suas atividades em troca de casa e alimentação, ou ganhando salários inexpressíveis nessas atividades, por serem, em geral, mulheres analfabetas que eram trazidas do interior pelos empregadores.

Em 1916, o Código Civil (Lei nº 3.071) passou a regulamentar os contratos trabalhistas, referenciados como locação de serviços, incluindo também a contratação de empregados domésticos, apesar de não ser exatamente aplicado. Em 1923, o Decreto nº 16.107 aprova a regulamentação de locação de serviços domésticos, mas incluía, nesse grupo, além das funções já conhecidas, “todos quantos se empregam à soldada em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes, ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casa particulares<sup>13</sup>”.

Essa lei trazia, inclusive, a obrigatoriedade do trabalhador ter Carteira de Trabalho e do empregador de assiná-la no primeiro dia de trabalho. Sendo que todo controle de emissão da Carteira, como ações decorrentes de infrações à lei, eram feitas pelo delegado de polícia.

---

<sup>12</sup>MELO, Hildete Pereira; CONSIDERA, Claudio Monteiro. DISABBATO, Alberto. Os afazeres domésticos Contam. *Economia e Sociedade*. V.16. n.3.(31). Dez/2007, p. 435-454.

<sup>13</sup>BRASIL, Decreto nº 16.107 de 30 de Julho 1923. Art 2º. Aprova o Regulamento de Locação dos Serviços Domésticos.

Todavia, apenas em 1932, com a criação de clubes, ligas e associações é que, de fato, esse grupo caracteristicamente feminino consegue voz para defesa e proteção dos seus direitos.

Conforme registrado pela norma jurídica, em 1943, houve um retrocesso, uma vez que excluiu do grupo dos trabalhadores os empregados domésticos, os trabalhadores rurais, além de servidores públicos do Estado, da União e dos Municípios, porquanto registra-se os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam.

Aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas<sup>14</sup>.

O Decreto-Lei 5.452 consolida as leis trabalhistas, entretanto, deixa de fora os empregados domésticos que só, em 1972, conseguem uma pequena vitória com a Lei 5.859 que vai dispor sobre benefícios e Previdência Social, férias e Carteira de Trabalho.

Outras regulamentações surgiram nas décadas seguintes, mas visavam atender às necessidades de um público específico de trabalhadores: os então denominados “operadores de carga e descarga” dos portos, no Decreto-lei nº 05 /1966, e os trabalhadores rurais através do Decreto-lei nº 926 de 10 de outubro de 1969, que institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da CLT e do Estatuto do Trabalhador Rural. Vieram outras normas sobre diversos aspectos das relações trabalhistas, entretanto nada aparece referente aos empregados domésticos até 1988, com a elaboração e promulgação da Constituição Federal.

Em 2001, a Lei 10.208 traz novos benefícios, como o FGTS e a concessão do seguro-desemprego. Contudo, o pagamento depende da vontade do empregador, por conseguinte, o empregador não é obrigado a recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme exposto a seguir:

Art. 1º da Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Art 7º. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei 10.208 de 23 de Março de 2001. Acresce dispositivos à lei 5.859 de 11 de Dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao seguro-desemprego.



Por outro lado, a Lei 11.324/2006 tornou obrigatória a estabilidade para a doméstica gestante, e revogou a permissão do empregador de efetuar descontos nos salários que não estivessem de acordo a lei.

Outro evento importante, nesse histórico, foi a aprovação da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em junho de 2011, sobre os trabalhadores domésticos. Participaram da Conferência 185 países, sendo que apenas oito deles ratificaram a convenção, sendo metade deles da América Latina, a exemplo do Uruguai, Bolívia e Paraguai. Estimuladas, as organizações de trabalhadoras domésticas fizeram alianças e campanhas pela adoção da Convenção 189, que estabeleceu que trabalhadoras e trabalhadores domésticos tivessem os mesmos direitos básicos que outros trabalhadores, incluindo jornada de trabalho adequada e descanso semanal de, pelo menos, 24 horas consecutivas, informação clara sobre as condições de emprego, cobertura básica de seguridade social e respeito aos direitos laborais fundamentais. Por conseguinte, implicou em debates sobre as condições de trabalho e na elaboração de novas legislações para proteção do trabalhador doméstico brasileiro<sup>16</sup>.

Com a Emenda Constitucional nº 72/2013, alterando o Artigo 7º da Constituição Federal, vem a tentativa de igualar os direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos e os demais. Passando a ser assegurado o salário mínimo, a não irredutibilidade do salário mínimo, décimo terceiro salário, carga horária de trabalho não superior a oito horas, repouso semanal remunerado, gozo de férias, licença a gestante, aviso prévio, aposentadoria, dentre outros.

Como visto, apesar das regulamentações vigentes em cada período, na prática, as contratações eram feitas sem considerar a legislação em vigor, que, muitas vezes, não trazia a proteção adequada aos trabalhadores domésticos. As resistências se mantêm anos após anos, tanto que, com todo esclarecimento e conscientização da sociedade, só em 2012 foi votada a Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2012, conhecida como a PEC das domésticas, que, depois de aprovada, recebeu a denominação de Emenda Constitucional nº 72/2013.

## 2.2 QUADRO ATUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) informa que 52,6 milhões de pessoas no mundo estão exercendo atividades domésticas. Na América Latina e Caribe, 19,6

---

<sup>16</sup> OIT. Entra em vigor a Convenção sobre Trabalho Doméstico da OIT. Brasília. 06 de Setembro de 2013. Notícias: 2013. Disponível em <http://www.oit.org.br/content/entra-em-vigor-convencao-sobre-trabalho-domestico-da-oit>. Acesso em março de 2014.

milhões dos trabalhadores estão nessas funções, perdendo apenas para a região Ásia-Pacífico. Dos empregos disponíveis, 7,6 % fazem parte deste serviço e 11,9% do emprego assalariado, os maiores registros no mundo. Mas, mesmo assim, os que vivem na informalidade estão em torno de 80%. Já no Brasil, registrou-se 7,2 milhões de trabalhadores domésticos. Porém, faz-se um alerta que, devido à dificuldade para obter estes dados, estima-se que o número seja de até 100 milhões de pessoas no mundo todo.

Em relação à América Latina e ao Caribe, o estudo global sinaliza que o trabalho doméstico é a principal fonte de renda da população feminina local, com aproximadamente 18 milhões de mulheres empregadas e 1,6 milhão de homens, o que evidencia a importância que tem a promoção da igualdade de gênero. Outro dado que chama a atenção é que entre 10 a 15% das residências contam com apoio doméstico remunerado de forma estável<sup>17</sup>.

Trazendo esse aspecto para a nossa realidade, a Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE traz dados expressivos. Esta aponta um incremento de 15 mil empregados no mercado de trabalho na região metropolitana de Salvador entre 2003 a 2012, números compatíveis com a região do Rio de Janeiro. Enquanto esses números caíram muito em Belo Horizonte e Porto Alegre, São Paulo desponta com o maior crescimento com 88 mil empregados domésticos, como apresentado na Tabela 1.

**Tabela 1 - NÚMERO DE TRABALHADORES DOMÉSTICOS,  
POR REGIÕES METROPOLITANAS – 2003 - 2012 (em 1000 pessoas)\***

Anos	Total	Recife	%	Salvador	%	Belo Horizonte	%	Rio de Janeiro	%	São Paulo	%	Porto Alegre	%
2003	1.402	92	33,7	<b>124</b>	31,8	189	41,8	355	30,7	533	35,7	110	41,7
2004	1.494	98	32,7	<b>128</b>	32,8	190	40,7	386	30,4	574	33,9	118	44,0
2005	1.605	100	31,3	<b>147</b>	33,4	199	43,2	404	33,8	636	34,0	118	44,1
2006	1.644	100	31,7	<b>151</b>	32,1	197	41,9	420	33,7	657	33,0	119	42,4
2007	1.685	111	34,2	<b>158</b>	31,6	203	41,1	422	33,0	672	35,6	118	41,0
2008	1.635	111	33,4	<b>144</b>	34,1	202	41,5	426	35,1	639	36,9	114	41,5
2009	1.652	114	35,0	<b>147</b>	37,9	198	44,1	431	33,3	648	36,3	114	41,9
2010	1.613	113	31,5	<b>148</b>	34,4	201	44,7	402	35,2	632	37,1	116	43,5
2011	1.554	107	33,5	<b>130</b>	35,8	186	44,3	381	33,8	640	40,6	110	42,7
2012	1.522	114	35,9	<b>139</b>	33,0	173	45,6	370	33,5	621	42,4	105	43,4

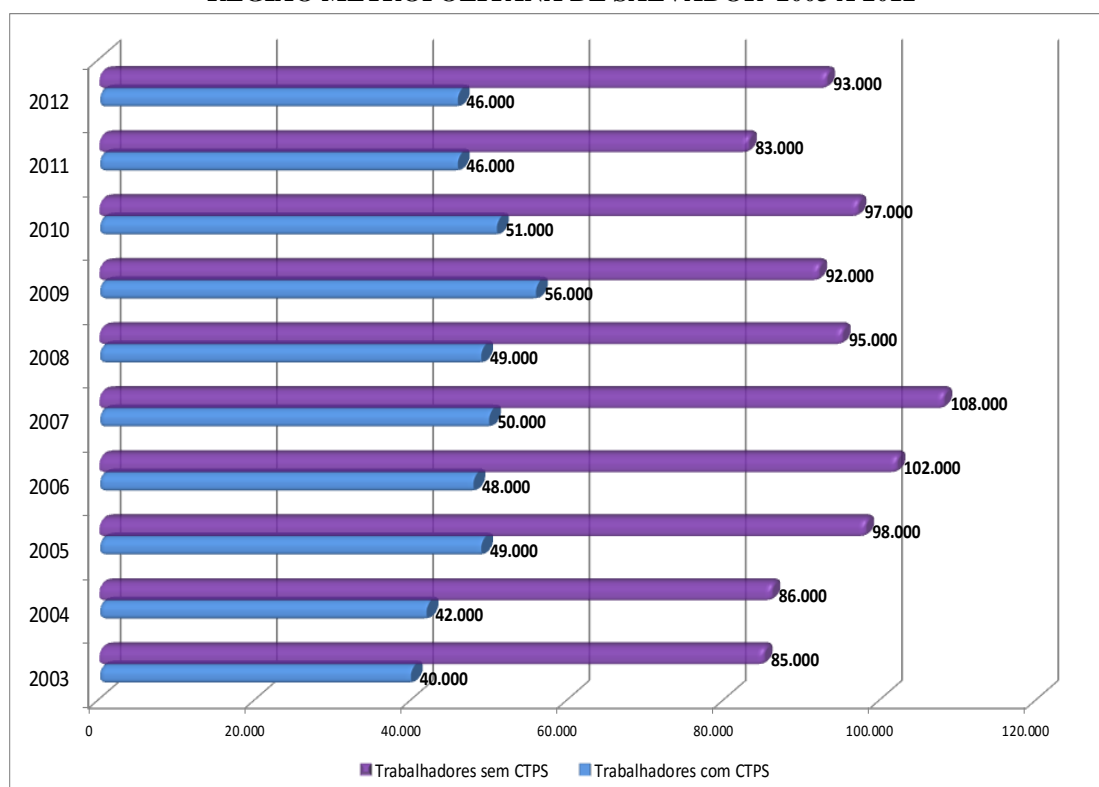
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

\*Médias das estimativas mensais

<sup>17</sup>OIT (2013).

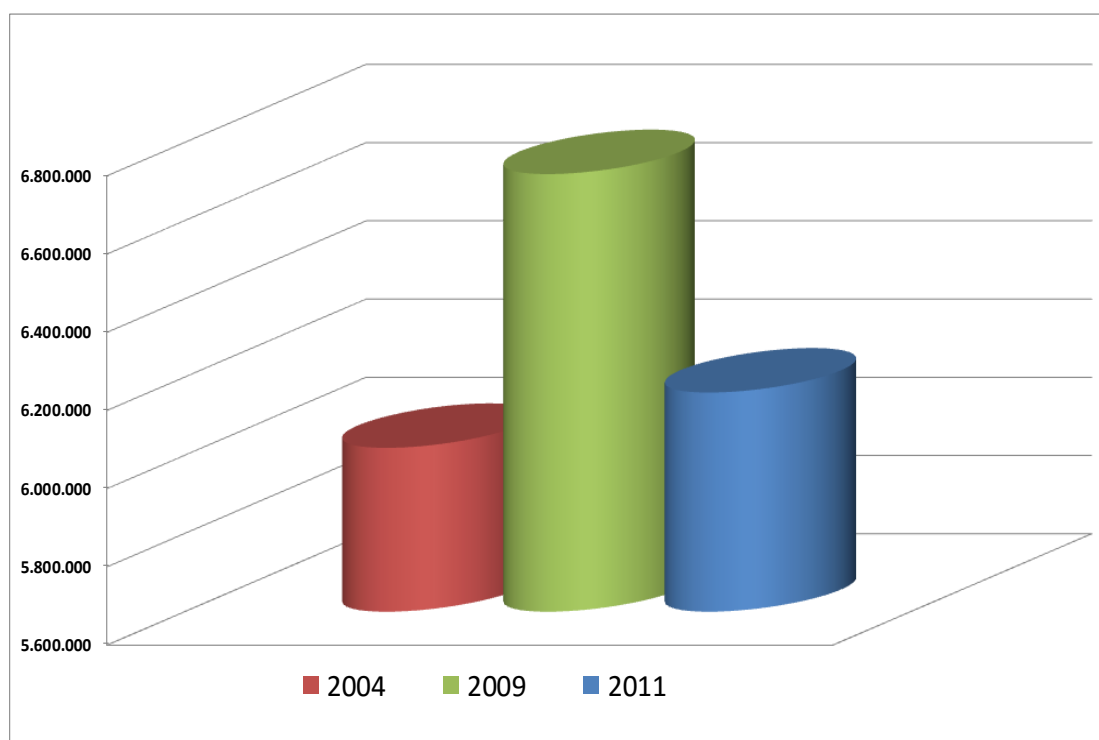
Os trabalhadores domésticos sem carteira assinada são maioria, variando em média acima de 50%. Os números referentes aos domésticos com carteira assinada variam, nesses 10 anos, muito pouco, se comparados ao outro grupo, saindo de 40.000 para 56.000 registros em 2009, voltando a decrescer até 2011 e 2012, quando apresenta 46.000 registros formais (Figura 1). Esse decréscimo pode estar associado às expectativas com as mobilizações e campanhas para igualar empregados domésticos e não domésticos.

**Figura 1 - TRABALHADORES DOMÉSTICOS –  
REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR 2003 A 2012**



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE

A mão de obra total feminina dos serviços domésticos registrou, no período de 2004 a 2011, crescimento de 3,1%, de acordo com os dados da Pnad do IBGE. Todavia, na comparação com os dados de 2009, houve diminuição de 9,06% no número de mulheres empregadas no trabalho doméstico remunerado no Brasil, conforme pode ser visto na Figura 2. Essa ocupação apresenta-se com o menor rendimento médio mensal (R\$ 509,00), em 2011, quando comparado a todos os grupos de atividades. Esse rendimento correspondia a 39% da média recebida pelos ocupados, mesmo com aumento de 46,0% no rendimento dos trabalhadores domésticos neste período.

**Figura 2 – EMPREGO DOMÉSTICO – MÃO DE OBRA FEMININA**

Fonte: DIEESE (2013)

É interessante ressaltar que os poucos homens que atuam nesse grupo ganham mais do que as mulheres, pois costumam exercer atividades de cozinheiros, jardineiros, caseiros ou motoristas, para as quais a remuneração tende a ser maior, enquanto a média de remuneração feminina é menor, chegando até a uma diferença de 50%. Essa diferença tem aumentado ano após ano, como observado na tabela abaixo:

**Tabela 2 - RENDIMENTO MÉDIO MENSAL - EMPREGADOS DOMÉSTICOS**

PERÍODOS	HOMENS	MULHERES
2004	R\$ 478,00	R\$ 340,00
2011	R\$ 718,00	R\$ 493,00

Fonte: DIEESE (2013)

A remuneração média recebida pelas mulheres nas ocupações domésticas foi inferior ao salário mínimo vigente para o período (em 2011, o salário mínimo era de R\$ 545,00). Esse

dado revela o elevado grau de desigualdade existente no mercado de trabalho entre os sexos, para esse grupamento específico de atividade, que é majoritariamente composto por mulheres (Tabela 1). A mesma situação desvantajosa também pode ser observada em outros setores de atividade econômica.

Constata-se, através dos números apresentados pelo DIEESE, que, de fato, o trabalho doméstico no Brasil é, na maioria das vezes, exercido pela mulher negra, como consequência histórica da relação estabelecida entre atividades domiciliares e escravidão. Os resquícios ficam expostos na figura apresentada, sustentando preconceitos e desrespeitando os direitos humanos e os direitos fundamentais do trabalho.

Entre 2004 e 2011, a proporção de mulheres negras ocupadas nos serviços domésticos no país cresceu de 56,9% para 61,0%, ao passo que, entre as mulheres não negras, observou-se uma redução de 4,1% pontos percentuais, com a participação correspondendo a 39,0%, em 2011. Em todas as regiões do país, a tendência de elevação do percentual de trabalhadoras domésticas negras esteve presente, exceto para a região Norte, onde passou de 79,6%, em 2004, para 79,3%, em 2011. A região Sudeste registrou o maior aumento de mulheres negras ocupadas no trabalho doméstico no período, com o percentual correspondendo a 52,3%, em 2004, e atingindo 57,2%, em 2011<sup>18</sup>.

Nas relações de trabalho, prevalecem as relações interpessoais e familiares, desconfigurando, assim, o caráter profissional da ocupação, apesar de esta atividade ser uma das possibilidades de inserção das mulheres pobres, negras, de baixa escolaridade e sem qualificação profissional, no mercado de trabalho. Portanto, é comum a presença de mulheres em torno de 30 a 49 anos nessa atividade (Tabela 3). Por outro lado, tem se reduzido o número de jovens nessa atividade, o que indica a busca por outras formas de inserção no mercado de trabalho, em decorrência do aumento no nível de escolaridade<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> DIEESE. O emprego doméstico no Brasil. Estudos e Pesquisa, nº 68, 2013.

<sup>19</sup> DIEESE. Op. Cit.

**Tabela 3 - DISTRIBUIÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS POR FAIXA ETÁRIA, SEGUNDO COR/RAÇA - BRASIL 2004 E 2011 (EM%)**

Faixa etária	2004			2011		
	Negras	Não negras	Total	Negras	Não negras	Total
10 a 17 anos	7	4,9	6,1	4,3	3,4	3,9
18 a 24 anos	18,7	14,4	16,8	10,6	7,3	9,3
25 a 29 anos	14,1	12,4	13,4	10,3	6,9	8,9
30 a 39 anos	26,5	28	27,2	27,8	27	27,5
40 a 49 anos	21,1	25,1	22,8	27,4	30,1	28,5
50 anos e mais	12,6	15,3	13,7	19,6	25,4	21,9
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100,1</b>	<b>100</b>

Fonte: DIEESE (2013)

Pela Tabela 3, é possível perceber que, de modo geral, as mulheres que trabalham como empregadas domésticas permanecem mais anos trabalhando, tanto negras quanto não negras. Pode-se deduzir, a partir da Tabela 4, que o aspecto escolaridade também não difere muito entre negras e não negras, predominando nesse grupo a baixa escolaridade. Porém, há destaque para aqueles com nível superior, pois houve um crescimento em torno de 8% de 2004 para 2011.

**Tabela 4 – DISTRIBUIÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS ESCOLARIDADE, SEGUNDO COR /RAÇA – BRASIL 2004 E 2011 (EM%)**

Entre 2004 e 2011 Escolaridade	2004			2011		
	Negras	Não negras	Total	Negras	Não negras	Total
Analfabeto	11,2	7,5	9,6	8,9	5,2	7,5
Fundamental incompleto ou equivalente	56,7	59	57,7	48,3	50	48,9
Fundamental completo ou médio incompleto	20,2	20,6	20,4	23	23,4	23,1
Médio completo ou superior incompleto	11,0	11,8	11,3	18,5	19,8	19,0
Superior completo	0,0	0,2	0,1	0,7	1,2	0,9
Sem declaração	0,8	0,9	0,9	0,6	0,5	0,6
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Fonte: DIEESE (2013)

O perfil esboçado do trabalho doméstico através desse estudo global reflete, sem dúvida, o retrato brasileiro diante desse aspecto. Até mesmo porque a história brasileira é marcada pela exploração da força de trabalho negra, aniquilamento da cultura africana e descarte da dignidade da pessoa humana. Na busca pela inclusão nas leis trabalhistas, os trabalhadores domésticos, em pleno século XXI, aguardam que o governo consolide direitos que obriguem o empregador a cumprir com as obrigações legais.

É assim que a justiça social vem defendendo a igualdade de possibilidades da expansão profissional dos cidadãos, sustentada pelos dispositivos constitucionais na transição das modificações ou atualizações das leis trabalhistas. Entretanto, poucos benefícios dos trabalhadores foram alterados, em relação aos que são contratados para serviços domésticos. Por que será?

De acordo com a Constituição Brasileira, todos os cidadãos são iguais perante a lei, tanto que os princípios que comandaram a Revolução Francesa abrem o capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, defendendo que todos tenham as mesmas oportunidades em busca de vida mais digna. Embora, na prática, o fato do trabalho doméstico ser executado predominantemente por mulheres “[...] leva a aumentar a subestimação das práticas por elas exercidas no espaço familiar e no produtivo, acentuando a ideia do subemprego feminino<sup>20</sup>”.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), no Brasil, as mulheres continuam sendo maioria nos trabalhos domésticos, correspondendo a um percentual de 93,78% dos empregados domésticos. Outro aspecto que chama atenção é que quase metade destes profissionais recebe a remuneração de meio a um salário mínimo e estão vinculadas ao programa Bolsa Família.

A maioria dos trabalhadores domésticos não possuem carteira assinada, como visto no Quadro 1. Essa informação, ao encontro dos dados sustentados também pela OIT, que apresenta, em 2013, um percentual de 78% dos trabalhadores domésticos da América Latina e do Caribe, apresentando baixos salários, longas jornadas, escassa ou nula proteção social, pouco tempo livre, más condições de vida e descumprimento generalizado das normas laborais, revela essa realidade, pois grande parte dos trabalhadores domésticos vivem na informalidade<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup>MELO, Hildete P.; CONSIDERA, Claudio M.; DISABBATO, Alberto, 2007.

<sup>21</sup>OIT (2013).

**Quadro 1- QUADRO DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL – 2008**

<b>Com carteira assinada</b>	1.774.000	26,77%
<b>Sem carteira assinada</b>	4.852.000	73,22%
<b>Trabalho Infantil</b>	107.000	1,55%
<b>Menores de 15 à 17 anos</b>	278.000	4,13%
<b>Trabalho escravo</b>	39.000	0,59%
<b>Trabalho semi-escravo</b>	17.983.000	26,63%
<b>Ganham ½ a 1 salário</b>	2.870.000	42,63%
<b>Total</b>	6.731.000	

Fonte: IBGE (2013)

No Brasil, esse contingente engloba pessoas que não querem ter a carteira assinada, temendo perder o direito à Bolsa Família. Fruto da mentalidade escravocrata, muitos empregados domésticos ainda são explorados, e como não se tem divulgação maciça da importância de se formalizar em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuindo-se o vínculo empregatício, muitos patrões abusam e não assinam a carteira de trabalho por descaso para com a lei, deixando o trabalhador hipossuficiente, sem os devidos amparos legais.

Nesse grupo, encaixam-se também o trabalho infantil e os trabalhadores menores, entre 15 a 17 anos. Evidentemente, sabe-se que não registrar e nem reconhecer aos direitos trabalhistas é viver na ilegalidade, imagine achar normal admitir, em sua residência, menores de idade para desempenhar várias funções domésticas sem direito algum, que são próprios da infância e adolescência, como se vivenciasse um pleno ato de cidadania!

“O trabalho infantil doméstico alimenta muitas famílias de um status social ou então de uma condição de superioridade econômica, contribuindo para a perpetuação da desigualdade entre classes e raças”<sup>22</sup>. Os fatores que contribuem para o trabalho infantil é a situação socioeconômica das famílias que, sem escolaridade, desprovidas de recursos para a manutenção dos filhos, entregam seus filhos para garantir-lhes renda, alimentação, roupa etc. Além, é claro, das ideias socialmente construídas de que o trabalho irá protegê-los, impedindo que se envolvam na marginalidade.

Um pequeno grupo de 1.774.000 trabalhadores, correspondente a 26,77% dos empregados domésticos, têm seus direitos reconhecidos, ou seja, possui Carteira de Trabalho

<sup>22</sup> UNICEF. Cartilha Trabalho Infantil doméstico: Não deixe entrar em sua casa. Maranhão, 2009. Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf).



assinada. Para que haja maior número de pessoas registradas, é necessário que o governo reconheça a importância do trabalhador doméstico e crie leis que diminuam o custo da formalização.

Um grupo intermediário é caracterizado por trabalho escravo e semiescravo. Apesar de estranho essa possibilidade, é verdade. Ainda na entrevista com Avelino, citada anteriormente, ele depõe o seguinte:

O que mais o impressionou nos números é ainda o alto índice de pessoas (muitas delas crianças) que trabalham sem nenhuma remuneração, o chamado trabalho escravo no século XXI. Muitas famílias ainda pegam meninas de famílias pobres para trabalhar em casa, prometendo escola e comida. Elas não recebem nada pelo trabalho doméstico<sup>23</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já ratificava esta informação em 2009, numa notícia intitulada “A Igualdade perante a lei, sem preconceitos de raça, gênero, crença, origem e opção sexual” no seu site, afirmando que “[...] hoje em dia, a humanidade padece com a escravidão dos dias modernos: a que submete crianças ao trabalho, desde idades precoces, onde sequer a criança se desvencilhou de sua mamadeira”<sup>24</sup>.

O presidente da Organização Não Governamental (ONG) *Doméstica Legal*, Mário Avelino, culpa parcialmente o governo pela falta de reconhecimento do trabalhador doméstico, e indica que existe um Exército de trabalhadores, na maioria mulheres, entre 19 e 35 anos, que ainda não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos. São as empregadas domésticas que trabalham sem registro. Os números são desconcertantes, pois cerca de 4,8 milhões estão nessa condição. Não apenas aquelas que trabalham em tarefas diárias, como lavar roupa, louça, fazer a limpeza da casa, mas também os motoristas, as babás, os caseiros e outros entram nessa categoria<sup>25</sup>.

Alarmante mesmo é não ser combatido o trabalho infanto-juvenil, quando, no Estatuto da Criança e Adolescência (ECA), é abominável se admitir serviço prestado por essa faixa etária sem anuência de um juiz da vara de Infância e Juventude.

Além disso, há, também, 1,5% milhões de pessoas submetidas a receber apenas meio salário mínimo por mês. Inegavelmente, esse abuso perdura no ambiente doméstico de muitos lares brasileiros, materializado nas relações com babás, jardineiros, cozinheiras, etc., que carregam o ranço escravista por trocar o trabalho por abrigo ou alimentação.

---

<sup>23</sup> AVELINO, 2010.

<sup>24</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009.

<sup>25</sup> AVELINO, Op. Cit.

O quadro descrito deixa transparecer que o nosso país não tem uma legislação que, de fato, proteja seu cidadão. No entanto, no preâmbulo da Constituição Federal do Brasil, registra-se que a instituição do Estado Democrático se destina a assegurar: o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, [...], sob a proteção de Deus<sup>26</sup>.

### 2.3. DIREITOS CONTEMPLADOS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013

Os direitos dos trabalhadores domésticos foram inclusos na Constituição Federal de 1988, que clama por justiça social, igualdade de direitos, abrindo, dessa forma, precedente para que pudesse se libertar, mesmo que parcialmente das injustiças sociais, reconhecendo o trabalho doméstico como uma profissão exercida por pessoa digna, capaz, para romper com a discriminação que obscurece mais ainda seu valor.

A Constituição da República, ao dispor sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispõe, em seu art. 3º, IV, que é o objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Dispõe, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio da igualdade: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Apesar do aparente avanço na Carta Magna, as resistências despontaram, denunciando um contrapasso entre o teorizar sobre e a prática efetiva desse discurso, tanto que há dificuldade na aprovação do artigo 7º, mesmo com a devida seletividade dada aos direitos dessa categoria, que entra em choque com o princípio da igualdade defendida. Se todos “os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico<sup>27</sup>”, por que considerar a restrição dos direitos desse grupo, sabendo que reforçaria o tratamento discriminatório e geraria conflito com outros preceitos constitucionais?

Discriminação é quando nos negamos a dar tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação vivenciada. A causa está num juízo sedimentado de

---

<sup>26</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 19 de 04 de Junho de 1998. Disponível em [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_04.06.1998/CON1988.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.06.1998/CON1988.shtm). Acesso em Dezembro de 2013.

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. Editora Atlas: São Paulo, 2007, p. 31.

desqualificação de uma pessoa em relação a outra, em virtude de uma característica (seja cor, raça, riqueza, etc.) que identifique a pessoa num determinado grupo<sup>28</sup>. Isso impede o exercício de determinados direitos, como é o caso do empregado doméstico.

Há inovação para os empregados domésticos na Constituição Federal, todavia, sujeitando-os a um regime especial, por negar o seu acesso aos demais direitos disponibilizados aos outros trabalhadores. Desse modo, a regulamentação da Proposta da Emenda Constitucional Federal nº 66/2012, aprovada em plenário do Senado em segundo turno, no qual quase todos os presentes (66 votos) foram a favor das reivindicações solicitadas pela PEC das Domésticas, deixando de ser uma proposta para se tornar, após a promulgação, Emenda Constitucional nº 72/2013.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social<sup>29</sup>.

A garantia desses direitos trouxe um equilíbrio para a relação trabalhista, devido à garantia e à irredutibilidade do salário mínimo, parecendo harmonizar uma relação baseada em descontos descabidos de alimentação, higiene e moradia pelo empregador, enquanto o décimo terceiro salário proporcional ou integral, o descanso semanal e as férias os colocam mais próximos das outras categorias.

A licença maternidade foi concedida em 1991, com pagamento efetuado diretamente pela Previdência Social, no valor do último salário de contribuição. Contudo, caso o empregador a dispensasse injustamente, obstava o pagamento da licença pela Previdência Social e, em consequência, arcava com o pagamento correspondente aos 120 dias. Com a Lei nº 11.324, de 2006, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir de março de 2000, o empregador, por ato voluntário, poderia recolher o fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado doméstico. Trata-se, porém, de norma dispositiva, rara no Direito do Trabalho (Medida provisória n. 1986, de 13.12.1999, e subsequentes reedições, com conversão na Lei n. 10.208, de 23.03.2001). Com essa inserção, o empregado doméstico passou a ser

---

<sup>28</sup> DELGADO, 2009, p. 108.

<sup>29</sup> BRASIL, 1988. Art 7 § Único.

contemplado com o seguro desemprego, em situação de dispensa injusta<sup>30</sup>.

A norma indica que, se não há regulamentação adequada a uma categoria, deve-se aplicar a já existente que regulamenta os demais, contudo a regra não foi aplicada, mantendo, como dito anteriormente, um tratamento discriminatório em relação ao empregado doméstico, fugindo ao princípio da igualdade e da não discriminação.

O quadro abaixo refere-se à evolução legislativa do trabalho doméstico. Em 27 de fevereiro de 1941, foi instaurado o contrato de locação de serviço (art.3º), no qual deveria possuir registro na CTPS (art. 2º). Porém, com o Decreto 5.452, de de maio de 1943, o empregado doméstico foi descartado ou excluído da categoria de trabalhadores, fazendo jus a direitos e deveres obrigatórios entre patrões e empregados.

Tanto sim que o direito referente ao repouso semanal remunerado aos domésticos foi negado mesmo com a criação do decreto nº 605 de 05 de janeiro de 1949. Todavia, depois de um pouco mais de um ano, com o Decreto estadual paulista 19.216, foi regulamentada a obrigatoriedade do registro em carteira, visando identificar e fiscalizar o trabalho doméstico, além de verificar seus antecedentes criminais.

A CLT de 23 de abril de 1957, através do decreto 2.757, tratou de esclarecer que porteiros, zeladores, faxineiros, serventes de prédio, a serviço da administração do edifício, teria seu regimento trabalhista diferenciado dos empregados domésticos.

Um novo avanço para os empregados domésticos foi registrado quando, através do Artigo 161 da Lei 3807 de 26 de agosto de 1960, foi facultado a eles filiar-se à Previdência Social. Em contrapartida, a Lei 4214, de 2 de março de 1963, do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), atual Lei nº 5889/73, no artigo 8º alínea “a”, exclui expressamente a aplicação de seus preceitos aos empregados domésticos.

**Quadro 2 - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO DE 1916 A 2013**

<b>ANO</b>	<b>DECRETO-LEI</b>	<b>DIREITO</b>	<b>EXCLUSÃO</b>
1916	3.071	Código Civil – passou a reger toda locação de serviço	-----
1923	16.107	Conceituou os Domésticos incluindo cozinheiros, ajudante de cozinha, copeiro, jardineiro, costureiras, etc. e equiparou os serviços tornando-os de natureza idêntica.	-----

<sup>30</sup> DELGADO, Op. Cit.

27 de fevereiro 1941	3.078 art. 2º	Obrigatório o uso da carteira profissional; aviso prévio de oito dias depois de um período de prova de seis meses. Poderia rescindir o contrato em caso de atentado a sua honra ou integridade física, moral, salarial ou falta de cumprimento da obrigação do empregador de proporcionar-lhe ambiente higiênico de alimentação e habitação, tendo direito de oito dias.	Excluiu trabalhadores de hotéis, bares, etc.
01 de maio de 1943	n.º 5.452	Consolidação das leis trabalhistas Disciplinou relações individuais e coletivas de trabalho e o contrato de emprego ou contrato de trabalho subordinado, deslocando da órbita do Direito Civil para o Direito do Trabalho.	Empregados domésticos foram excluídos da aplicação dos preceitos contidos na CLT, o que possibilitou a aplicação do Decreto-Lei n. 3.078/41.
05 de janeiro de 1949	605	Concedido repouso semanal remunerado aos outros trabalhadores	Empregado doméstico não teria direito ao repouso remunerado
2 de março de 1950	19.216	Aprovou o regulamento da seção de registro dos empregados domésticos. Função principal identificar e fiscalizar o trabalho doméstico.	-----
23 de Abril de 1957	2.757	Esclarece que porteiros, zeladores, faxineiros, serventes de prédio a serviço da administração do edifício teria seu regimento trabalhista diferenciado dos empregados domésticos.	-----
26 de agosto 1960	3.807 art.161	Obrigatório o uso da carteira profissional; aviso prévio de oito dias depois de um período de prova de seis meses. Poderia rescindir o contrato em caso de atentado a sua honra ou integridade física, moral, salarial ou falta de cumprimento da obrigação;	Faculta filiar-se a Previdência Social
2 de março 1963	4.214	ETR (Estatuto do Trabalhador Rural)	Exclui expressamente a aplicação de seus preceitos

			aos empregados domésticos
11 de dezembro de 1972	5.859	Efetivação do empregado. Incluiu o empregado doméstico na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, determinando a forma de custeio por parte do trabalhador e do empregador.	-----
9 de março 1973	71.885	Regulamento da lei do empregado doméstico	-----
12 de junho de 1984	7.195	Responsabilidade civil das agências de empregados domésticos.	-----
1988	Constituição Federal	Assegurou à categoria dos domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, do art. 7º. da Lei Maior, bem como sua integração à previdência social.	-----
1991	Lei n.º 8.212	Seguridade Social, os domésticos possuem direitos previdenciários assegurados no artigo 12, inciso II, da referida lei na condição de segurado obrigatório.	-----
20 de julho de 2006	Lei n.º 11.324/06	Férias de 30 dias corridos, vedação de desconto de moradia, higiene, vestuário e alimentação, estabilidade da gestante, entre outros. Não incluindo, portanto, a concessão do direito das horas extraordinárias.	-----
Abril de 2013	Emenda Constitucional 1/72	Nova redação ao parágrafo único do art.7º	-----

Mediante tantas lutas, surgiu a Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, que veio resolver a situação do empregado doméstico, efetivando a obrigatoriedade de incluí-lo na condição de segurado da Previdência Social. Com isso, as agências de empregados domésticos ampliaram a responsabilidade civil. Com a promulgação da Constituição da Federal de 1988, definitivamente houve avanços para a categoria dos domésticos.

Conforme o artigo 7º da Constituição Federal, parágrafo único, efetivou-se um salário não inferior ao mínimo, jornada de trabalho de, no máximo, 44 horas por semana e 8 horas por dia, hora extra de 50%, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de medidas de saúde, segurança e higiene, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A ampliação dos direitos concedidos aos domésticos paulatinamente tem contribuído para a valorização do trabalho domiciliar. Em 1991, com a Lei nº 8.212, foi assegurado aos domésticos direitos previdenciários, de acordo com o artigo 12, inciso II, da referida lei na condição de segurado obrigatório. Em 20 de julho de 2006, com a Lei 11.324/06, tardiamente foi decretado que o empregado doméstico tem direito a férias de 30 dias corridos. Além disso, tornou-se expressamente proibido cobrar moradia, vestuário e alimentação, entre outros elementos.

Porém, ainda há mentalidades que têm impedido o total ajustamento do equilíbrio na justiça trabalhista, equiparando todos os trabalhadores aos direitos que lhes assistem à CLT e à Constituição Federal. De modo que, mesmo com a Emenda Constitucional 72, ainda há luta pela sensibilização dos governantes em agir com agilidade e determinação em prol da igualdade e respeito aos direitos dos trabalhadores domésticos.

#### 2.4 DIREITOS NÃO CONCEDIDOS À CATEGORIA

Há mais de meio século, existem impasses quanto aos direitos que devem ser concedidos aos trabalhadores domésticos. Constata-se, assim, que a legislação do trabalho doméstico não conta com o devido empenho dos legisladores em constituir e incluir literalmente a referida categoria no patamar igualitário das demais profissões, visto que, ainda, há, em torno da aprovação da Emenda Constitucional, direitos que não foram contemplados, sustentando a desigualdade no meio trabalhista.

Ainda há uma sensação de descaso com esse grupo social, pois é notório que, apesar de estarem juridicamente avançando, os patrões não têm interesse que sejam reconhecidos os direitos trabalhistas completamente, haja vista as formas de tratamentos e de “concessões” oferecidas aos trabalhadores domésticos ao longo do tempo, subtraindo direitos, após anos de serviço em suas residências.

Com a PEC das domésticas nº66/2012, foi promulgada a Emenda Constitucional Federal nº 72/2013, adicionando direitos e deveres aos trabalhadores domésticos, que foram omitidos com o apoio do Estado quando da elaboração da CLT em 1943, na qual nos parece que definitivamente o trabalhador doméstico estaria igualmente protegido pela Carta Magna, tendo todos os seus direitos garantidos por lei, assim como todos os demais trabalhadores urbanos e rurais. Mas isso é uma mera ilusão. Não houve equiparação com os demais trabalhadores.

Fica claro, entretanto, que a intenção não foi igualar os direitos entre não-domésticos e domésticos. Assim sendo, a alteração teria ocorrido diretamente no *caput* do artigo 7º. Desse modo, as leis trabalhistas se aplicam aos domésticos apenas nos casos expressos pela lei, mesmo com a Emenda 72/2013. É necessário, assim, uma legislação específica que conceda aos empregados domésticos direitos regulamentados e assegurados.

A Lei 10.208/2001, que regulamentou a concessão do seguro-desemprego ao doméstico, manteve o tratamento discriminatório aleatório, dando direito ao empregado ao recebimento de, no máximo, 03 parcelas de seguro desemprego (urbano: até 05 parcelas), no valor de 01 salário mínimo (urbano: até 02 salários mínimos). Contudo, essa concessão se daria desde que o trabalhador tenha desempenhado serviço por um período mínimo de quinze meses, nos últimos vinte e quatro meses, contados da dispensa sem justa causa (urbano: ter trabalhado, no mínimo, 06 meses).

Não há qualquer razão de fato ou de direito que justifique a prevalência da restrição de direitos aos domésticos. Há quem sustente que a diferença de tratamento é sustentável, em virtude de os serviços prestados pelo doméstico serem sem finalidade lucrativa, o que não constitui argumento sólido para a manutenção do tratamento discriminatório. Não pode uma característica do empregador, qual seja, a falta de finalidade lucrativa no serviço do empregado, prejudicá-lo com um tratamento discriminatório.

## 2.5 OS DIREITOS CONCEDIDOS À CATEGORIA NO PERÍODO DA PEC 72-2013

Após 80 anos de espera e de muita luta, as empregadas domésticas conquistaram alguns de seus direitos. Assim, de acordo com a evolução da legislação quanto à situação dessa classe trabalhadora, podemos elencar quais são os direitos trabalhistas e previdenciários conquistados até o momento, são eles:

- a. CTPS devidamente registrada;
- b. não receber mensalmente menos que 1 (um) salário mínimo vigente;
- c. irredutibilidade salarial;
- d. férias anuais remuneradas com um terço constitucional e gozo de 30 dias corridos;
- e. garantia provisória no emprego da data da confirmação até o 5º (quinto) mês após o parto;



- f. 13º salário com base na remuneração (*fração igual ou superior a 15 dias trabalhados*);
- g. descanso semanal remunerado;
- h. aviso prévio de, no mínimo, 30 dias em caso de rescisão imotivada;
- i. vale-transporte;
- j. salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social;
- k. auxílio-doença;
- l. aposentadoria;
- m. pensão por morte aos seus dependentes quando de seu falecimento;
- n. auxílio-reclusão aos seus dependentes;
- o. reabilitação profissional.

Caso haja o falecimento do empregador doméstico, não haverá sucessão trabalhista, para fins de solvência dos eventuais créditos da obreira, devendo, todavia, os herdeiros responderem pelos consectários legais ora devido.

Para muitos doutrinadores, os direitos já conquistados pela classe trabalhadora não são o suficiente para lhes assegurarem uma garantia mínima de cidadania, pois, de acordo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º da CF/88), essa imensa gama de empregadas domésticas, deveriam possuir a prerrogativa de limitação de sua jornada de trabalho (*historicamente uma das primeiras e mais relevantes conquistas das classes operárias*), o que seria simples de se concretizar, bastando apenas que lhe fossem estendidos os direitos aplicáveis aos demais trabalhadores, dispostos no art. 7º da CF/88 e na CLT.

Em contrapartida, e por critério de exclusão, para melhor compreensão, temos que a diarista é uma trabalhadora autônoma que presta serviços de limpeza ou outros relacionados com as lides domésticas para várias pessoas ou famílias, no âmbito residencial e de forma não lucrativa a estas, de natureza descontínua, por conta própria, com relativa liberdade de horário, havendo a percepção de pagamento ao final de cada dia trabalhado.

As diaristas estão excluídas da restrita regulamentação aplicável aos empregados domésticos, não possuindo qualquer regulamentação estatal quanto ao seu labor. Para que fique perfeitamente caracterizada a situação de autônoma, ela deverá estar inscrita no INSS

como contribuinte individual e efetuar seu próprio recolhimento da contribuição previdenciária, mês a mês, de acordo com seu salário base (art. 9º, §12 do Decreto nº 9.048/99 – Regulamento da Previdência Social). Apesar da previsão legal, é ainda pouco comum esse recolhimento.

Como já mencionamos, as diaristas, por estarem excluídas da regulamentação legal das empregadas domésticas, por consequência, não há necessidade do cliente assinar a carteira profissional, tampouco recolher a contribuição previdenciária, não fazendo jus também aos direitos inseridos no parágrafo único, do art. 7º, da Constituição Federal, tais como pagamento do salário mínimo, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, aviso prévio e vale-transporte.

A regulamentação dos direitos dos empregados domésticos teve início por meio da Lei nº 5.859/72 e do Decreto 71.885/73. Com o advento da Constituição Federal, em seu artigo 7º, parágrafo único, o direito ao repouso semanal remunerado a estes também foi estendido.

Em seguida, mais direitos foram conferidos aos empregados domésticos, por meio da Lei nº 10.208/01, só que de forma facultativa para o empregador: o recolhimento do FGTS e o seguro desemprego. Já a Lei nº 11.234/06, trouxe ainda mais direitos aos empregados domésticos, entre eles a estabilidade à gestante e a proibição de descontos por concessão de algumas utilidades, além de descanso nos feriados. Agora, com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2012, afinal aprovada e promulgada – a EC 72 –, os empregados domésticos tiveram garantidos direitos já estabelecidos na Constituição aos trabalhadores em geral.

Antes da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2012, os empregados domésticos tinham garantidos os seguintes direitos:

- salário mínimo;
- irredutibilidade salarial;
- licença gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e dos salários;
- estabilidade à gestante;
- férias de 30 dias com acréscimo de um terço;
- décimo terceiro salário;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- licença paternidade;
- aviso prévio;

- integração à Previdência Social
- facultado ao empregador, o FGTS e seguro desemprego;
- não existia controle da jornada de trabalho;
- não pagamento de horas extras;
- não pagamento do adicional de noturno.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2012, já promulgada a EC 72, os empregados domésticos tiveram como precedentemente dito garantidos direitos já previstos na Constituição aos trabalhadores em geral, que, na atualidade, já está aprovada e em vigor:

- salário mínimo;
- irredutibilidade salarial;
- licença gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e dos salários;
- estabilidade à gestante;
- férias de 30 dias com acréscimo de um terço;
- décimo terceiro salário;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- licença paternidade;
- aviso prévio;
- integração à Previdência Social
- recolhimento do FGTS;
- em caso de dispensa sem justa causa, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS
- seguro desemprego;
- controle da jornada de trabalho; carga máxima de 44 horas semanais e jornada não superior a oito horas diárias.
- pagamento de horas extras;
- pagamento do adicional de noturno.

Entre vários outros pontos que precisam ser avaliados, um deles é a dificuldade que diz respeito à jornada de trabalho, em especial sobre seu controle e a fiscalização desta, tendo em vista as hipóteses de prestação de serviços extraordinários e noturnos.

Desenvolvendo o empregado doméstico o seu plexo de atribuições no âmbito da residência familiar, situações sem conta poderão ocorrer, ainda que haja determinado

controle e fiscalização da jornada de trabalho, mediante registros escritos, virtuais ou equivalentes, mas que possam traduzir em um documento (CASSAR, 2009).

É certo que a prova desse fato constitutivo em juízo mostra-se difícilíssima, inclusive, considerando a alta confiança que preside a relação de emprego de que se trata, inteiramente diversa das relações de emprego em geral, inclusive, naqueles casos em que o empregado doméstico já se inseriu no âmbito familiar de tal forma que, por vezes, é tido e havido como uma espécie de parente próximo.

Teses irão surgir, desde a adoção da teoria dinâmica de distribuição da prova, capitaneada pela inversão desta. Regras de experiência poderão ser invocadas, a verossimilhança das alegações poderá ter algum peso, o ônus da demonstração do fato constitutivo por certo será também arguido, a exigência de efetivo controle poderá ser alegada, em razão mesmo de não possuir o empregador em sua residência mais de 10 empregados domésticos. E por aí vai. Será, porém, no dia a dia, caso a caso, que o tema horário de trabalho do empregado doméstico terá suas balizas esclarecidas, sem o pânico que agora, diante do novel diploma, as opiniões são lançadas, algumas comedidas, outras a estabelecer verdadeiro caos.

No pertinente ao adicional noturno, novidade ainda sujeita a regulamentação, também constitui ponto que merece destaque, uma vez que é devido ao trabalhador que estiver efetivamente exercendo as suas atividades entre às 22h de um dia até às 5h do dia seguinte. Um exemplo para elucidar: ao cuidador de idoso, que efetivamente trabalha das 19h00min às 07h00min, no horário compreendido entre 22h:00min de um dia às 05h00min do dia subsequente, é devido o pagamento do adicional noturno (CASSAR, 2009, p. 275).

Por outro lado, cogita-se, aqui e ali, de dispensar o empregado doméstico, diante da nova regência legal, utilizando-se, a partir de então, dos chamados diaristas. Nessa hipótese, advirta-se que não seria recomendável ‘transformar’ o empregado doméstico em diarista, pois possível será a arguição de fraude à lei CLT, art.9º. Afinal, se, antes, na qualidade de empregado doméstico, havia o exercício de certo plexo de atividade, como, depois, mantido esse mesmo feixe de atribuições, quem empregado doméstico era, agora não o é, apenas porque não presta serviços em todos os dias da semana, mas apenas em dois dias.

Esses direitos já garantidos aos trabalhadores em geral pela Constituição Federal de 1988 foram estendidos aos empregados domésticos, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional. É preciso observar, contudo, que certos pontos da Emenda Constitucional 72, a exemplo do pagamento das horas extras e do adicional noturno, como visto anteriormente, serão difíceis de serem aplicados de forma correta, até porque a

residência do empregador não pode ser comparada a uma empresa que possui ferramentas para o controle da jornada de trabalho.

Precisa ainda haver cautela e serenidade. É preciso analisar, em demandas debatidas em juízo, minuciosamente, os temas que compõem a desavença, tanto para não prejudicar o empregado doméstico e o empregador, quanto para não conferir a essa categoria profissional uma injustificável ojeriza ou desmedida desconfiança, certamente resquício de uma lamentável cultura escravagista de alguns, que de há muito deveria ter sido sepultada.

## 2.6 MUDANÇAS E AVANÇOS NO SETOR DOMÉSTICO ENTRE 2010 A 2015 EM SALVADOR – BAHIA

Neste item, iremos trabalhar com o emprego doméstico na região metropolitana de Salvador, pois, mesmo sem regulamentação adequada nesses anos, o número de emprego na área doméstica teve um aumento considerável e uma transformação significativa no número de domésticas que residiam no domicílio do empregador, assim como um crescimento de diaristas nesse mercado. Esses aspectos são arrolados segundo a PED-RMS, com pesquisa realizada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia em parceria com o DIESSE e a Fundação SEADE do Estado de São Paulo.

No ano de 2013, houve, de fato, redução no contingente de empregados domésticos na RMS. Todavia, esse decréscimo ocorreu, principalmente, entre as diaristas (-17,8%) e entre as mensalistas sem carteira (-3,5%), enquanto o contingente de domésticas com carteira assinada se elevou (10,6%). Já em 2014, o emprego doméstico apresentou acréscimo em todas as posições, porém, de modo mais que proporcional para aquelas trabalhadoras com carteira de trabalho assinada; o que, ao menos na RMS, mostra que a aprovação da Emenda não trouxe impactos negativos na geração de postos de trabalho formalizados nesse segmento.

Em 2013, não havia como distinguir quanto tais mudanças foram decorrentes da aprovação da Emenda Constitucional e quanto o foram da conjuntura econômica ou de políticas específicas que também afetam outras categorias de trabalhadores. Já, em 2014, diante do reduzido crescimento econômico observado nos últimos dois anos e, ao se comparar a evolução do emprego doméstico com carteira assinada com a da ocupação de uma forma geral (quando o primeiro cresceu 2,3% e o segundo 7,6%), constata-se que há informações suficientes que ajudam a entender o formato que está se delineando para essa ocupação no mercado de trabalho regional.

É possível notar uma nova estrutura evolutiva de ocupação, em 2014, pois a participação dos serviços domésticos no total da ocupação na Região Metropolitana de Salvador era de 8,2%, sendo que as mulheres representavam 96,5% dos ocupados inseridos nesse segmento, cerca de 122 mil trabalhadoras. Essas mulheres eram contratadas, principalmente, para realizarem atividades de serviços gerais, com ou sem carteira de trabalho assinada, ou trabalhando como diaristas.

Durante o período entre 2001 e 2010, no qual houve redução da importância do emprego doméstico remunerado na estrutura ocupacional das mulheres, o segmento apresentou estabilidade nos anos de 2011 a 2014, sendo responsável por cerca de 17% do total da ocupação feminina. No ano de 2013, para a ocupação doméstica, houve decréscimo de 1,7%. Já em 2014, esse número volta a se elevar em 3,4%.

Foi verificada, ao longo da série histórica anual da PED-RMS, iniciada em 1997, o aumento da formalização, que acompanhou o movimento observado no mercado de trabalho no Brasil. “Pela primeira vez, o índice de empregados domésticos com carteira assinada está maior entre os profissionais sem carteira. Há outro avanço, também: antes, era uma profissão que passava de pai para filho, hoje é possível ver jovens filhos destes profissionais que seguem outras carreiras”, avalia Eliana Boaventura, diretora-geral da SEI. O número de trabalhadoras mensalistas com carteira de trabalho assinada pelo empregador cresceu 80,0%, entre 1997 e 2014, enquanto que o de mensalistas sem carteira assinada diminuiu 28,4%. Por outro lado, a ocupação doméstica como diarista, elevou-se 112,1% no mesmo período.

A ampliação da participação de diaristas no contingente de trabalhadoras domésticas e a drástica redução do percentual de empregadas domésticas que residiam no domicílio dos empregadores foram outras das alterações nas relações de trabalho. As diaristas representavam 10,0% das trabalhadoras do segmento em 1997, e elevaram esse percentual para 18,6% em 2014. Para mais, as domésticas que residiam no domicílio dos empregadores decresceram (41,5%) do total de trabalhadoras domésticas em 1997 para menos de 3,0% em 2014. “Avalio a diminuição de empregados domésticos que dormiam no domicílio dos empregadores como uma mudança decorrente das lutas da categoria e das políticas públicas que estão sendo elaboradas no país”, complementa Eliana Boaventura.

Recapitulando o que ocorreu em 2013, no ano em análise, a única posição ocupacional que elevou a sua participação no emprego doméstico foi a mensalista com carteira assinada, passando a responder por 41,2% da ocupação doméstica. É a primeira vez, dentro da série histórica da PED-RMS, que a proporção de domésticas com carteira de trabalho assinada ultrapassa a de domésticas sem carteira assinada. Apesar disso, a

proporção de empregadas domésticas sem carteira assinada ainda é muito grande, o que aponta a relevância da regulamentação de leis relativas ao trabalho doméstico, como a recente aprovação do Projeto de Lei Complementar 302/13.

Creuza Maria Oliveira, presidente da Federação Nacional de Trabalhadores Domésticos, apontou que houve uma grande mudança no trabalho doméstico no país, depois da Emenda em 2013. Segundo ela, “O que mudou foi a questão da equiparação de direitos das trabalhadoras domésticas com os demais trabalhadores do país”. Além disso, “Outro avanço foi a questão da multa para quem não assina a carteira, pois, apesar dos 42 anos do direito da carteira assinada, não existia multa para quem não registrasse a carteira da trabalhadora doméstica”.

Essas pesquisas, como a da SEI, mostram o resultado da mudança. O número da escolaridade das trabalhadoras também cresceu, e isso quer dizer que mulheres mais jovens estão tendo maior oportunidade em outras áreas, e essa é nossa luta, para que a jovem, filha de uma trabalhadora doméstica, tenha o direito de escolher.

Entre 2013 e 2014, foram criadas majoritariamente ocupações entre as empregadas domésticas mensalistas com carteira assinada (7,6%) e, de forma menos intensa, entre as diaristas (1,7%), enquanto para as mensalistas sem carteira o nível de ocupação ficou praticamente estável (+0,4%). Ao longo da série histórica, a forma de inserção que mais cresceu foi a de diarista, todavia, nos últimos tempos, a tendência vem se modificando e a ocupação com carteira assinada passou a se elevar mais intensamente.

Algumas hipóteses podem ser levantadas para explicar essa ocorrência. Além de seguir uma tendência geral de formalização, como já citado anteriormente, o crescimento econômico observado nos últimos anos, somado à elevação da escolaridade, certamente, são fatores que contribuíram de modo significativo para essa mudança. No momento em que as oportunidades de trabalho se multiplicaram e essas trabalhadoras passaram a responder aos requisitos de maior escolarização, a tendência seria, de um lado, migrarem para setores mais estruturados e que ofereçam um maior *status* social e, por outro lado, aquelas que permanecem no segmento doméstico passam a ter um maior poder de barganha.

Assim como o total da população, as mulheres ocupadas no emprego doméstico vêm elevando o seu nível de instrução, mesmo que em ritmo menos intenso. Em 2012, 26,8% dessas mulheres tinham nível médio completo ou superior incompleto; em 2013, esse percentual se elevou para 27,3%; e, em 2014, permaneceu relativamente estável, ao passar a

27,4%. Constatase que as trabalhadoras domésticas com carteira assinada têm nível de instrução um pouco mais elevado do que aquelas sem carteira assinada.

A maioria das mulheres que trabalham como empregadas domésticas estão na faixa etária entre 24 a 39 anos, seguidas daquelas entre 40 a 49 anos. Cabe destacar que a parcela de empregadas domésticas de quarenta anos ou mais vem aumentando sua participação, com 48,2%, em 2013, e 51,8%, em 2014. Esse aumento poderia indicar que as trabalhadoras estão envelhecendo nessa ocupação. Considerando as características sócio-demográficas das empregadas domésticas, verifica-se que aumentou a proporção de negras no último ano, passando de 95,8% para 97,0% em 2014. Com relação à chefia de domicílio, percebe-se um crescimento desse segmento, que era 34,7%, em 2013, e chega, em 2014, a 39,8%, e superior ao observado no contingente geral de ocupadas (27,4%).

Sobre a situação da moradia, em 2014, 84,5% das trabalhadoras domésticas da RMS residiam e trabalhavam no município de Salvador, proporção menor que no ano de 2013, quando esse percentual foi de 85,9%. Além disso, deve-se observar a proporção das domésticas que não moram no trabalho, que aumenta a cada ano, sendo de 97,2%, em 2014. Na RMS, no período em análise, observa-se que 95,3% dessas trabalhadoras residiam e trabalhavam no mesmo município. Esse percentual foi menor que o observado no ano de 2013, que era 96,1%. Em qualquer forma de inserção observada, o percentual de trabalhadoras domésticas que residiam e trabalhavam no mesmo município diminuiu no período. Isso pode indicar que algumas trabalhadoras não conseguiram encontrar trabalho mais próximo de sua localidade de moradia. Ainda que o percentual que reside e trabalha em municípios distintos permaneça pequeno, sabe-se que parcela importante delas – mesmo as que moram e trabalham no mesmo município – se desloca de regiões mais periféricas para trabalhar em regiões mais centrais. E é fato que elas têm que percorrer penosos e longos trajetos diariamente.

Entre as mudanças determinadas pela Emenda Constitucional, incluem-se o limite da jornada de trabalho em 44 horas por semana e a remuneração pelas horas excedentes. Portanto, um dos efeitos esperados dessa regulamentação sobre as condições de trabalho seria a redução da jornada de trabalho média das trabalhadoras. Nos anos de 2013 e de 2014, registrou-se a menor média de jornada da série da pesquisa: 37 horas na semana, frente às 38 horas que foram praticadas no ano de 2012.

O resultado reflete as alterações da regulamentação, na medida em que as jornadas das trabalhadoras mensalistas foram reduzidas em uma hora por semana, tanto para as que não tinham a relação de trabalho reconhecida pela carteira de trabalho assinada quanto para



não possuem carteira assinada (no primeiro caso de 46 horas/semana para 45 e, no segundo caso, de 36 horas/semana para 35). Nesse período, as diaristas tiveram um acréscimo de 1 hora, em média, na jornada semanal de trabalho: de 20 horas, em 2013, para 21 horas, em 2014.

Houve uma pequena redução na média de horas trabalhadas. Isso tem sido importante na melhoria da inserção das empregadas domésticas, especialmente entre aquelas que têm carteira de trabalho assinada. Parte considerável das trabalhadoras domésticas mensalistas sempre tiveram jornadas de trabalho semanal acima das 44 horas estabelecidas legalmente e, apesar dessa proporção ainda ser elevada, ela vem declinando ao longo do tempo – em 2012, 69,5% das empregadas domésticas mensalistas que tinham carteira de trabalho assinada tinham jornada de trabalho superior a 44 horas semanais; em 2013, esse percentual declinou para 57,3%; e, em 2014, reduziu para 54,7%.

Em 2014, o rendimento médio real por hora trabalhada aumentou para as três formas de contratação no emprego doméstico. A valorização foi mais intensa entre as diaristas (6,7%) e as mensalistas sem carteira de trabalho assinada (2,6%) e de menor proporção entre as trabalhadoras com carteira de trabalho assinada (1,7%). Para o conjunto da categoria, o valor da hora trabalhada cresceu 2,8%, ao passar de R\$ 3,88, em 2013, para R\$ 3,99, em 2014.

Ao longo da série histórica da PED-RMS, o rendimento médio real das trabalhadoras domésticas só não se elevou em 2004, crescendo mais intensamente a partir de 2005. No decorrer do período, o ano que apresentou o menor incremento foi 2014. Já entre aquelas com carteira assinada, houve acréscimo do rendimento médio real por hora trabalhada em todos os anos da série.

As especulações acerca da política de Valorização do Salário Mínimo seria a de que essa ação levaria à redução da formalização para os ocupados de modo geral e, em especial, para as empregadas domésticas. Na RMS, observou-se a elevação da parcela de empregadas domésticas com contribuição à Previdência Social, que evoluiu de 39,8%, em 2012, para 45,7% das trabalhadoras, em 2013, alcançando 48,8%, em 2014. Contudo, mesmo considerando as melhorias ocorridas no período analisado, chama atenção a situação de quase total exclusão de acesso a direitos trabalhistas e previdenciários das trabalhadoras domésticas mensalistas sem carteira assinada e das diaristas, dado que 89,8%, entre as primeiras, e 80,2%, entre as segundas, não contribuem com a Previdência Social, provavelmente pela dificuldade de comprometer parcela de seus baixos rendimentos para participar desse sistema, além de assegurar o cumprimento dos novos direitos contemplados

na legislação para as mensalistas, criar mecanismos que desestimulem a substituição de mensalistas por diaristas, como forma de desobrigação das novas regras por parte de seus empregadores.

Já a situação das diaristas, no que diz respeito à relação de trabalho, assemelha-se a dos trabalhadores autônomos e por conta própria. Estes vêm sendo contemplados com legislação específica, como a do microempreendedor individual, cujo objetivo é possibilitar o acesso a direitos previdenciários e ao novo regime fiscal. Nesse sentido, a criação de mecanismos que facilitem a contribuição e o acesso aos benefícios sociais às diaristas é fundamental no contexto de crescimento da ocupação dessa parcela de trabalhadoras domésticas.

Os resultados da Pesquisa Mensal de Serviços apontam que a receita nominal do setor apresentou, em fevereiro de 2015, crescimento de 4,5%, na comparação com fevereiro de 2014. O indicador acumulado no ano expandiu 4,3%, enquanto o acumulado em 12 meses aumentou 6,9%. A pesquisa é realizada pelo IBGE e analisada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia da Secretaria do Planejamento (Seplan).

Comparando com o mesmo mês do ano anterior, ocorreu aumento de 25,8% nas atividades de “serviços prestados às famílias” (entre eles atividades criativas, esportivas, atividades de apoio à educação e serviços pessoais); e, na atividade de “transportes, serviços auxiliares aos transportes e correio”, houve crescimento de 7,6%. Já a atividade “outros serviços” (atividades imobiliárias, serviços de manutenção e reparação e serviços auxiliares da agricultura, entre outros), registrou crescimento de 6,5%, enquanto a de “serviços profissionais, administrativos e complementares” cresceu 4,2%. Por outro lado, apenas a atividade de “serviços de informação e comunicação” apresentou retração (-6,1%) na mesma análise.

Os resultados acumulados no ano indicam que, no primeiro bimestre de 2015, o crescimento nominal, em relação ao mesmo período de 2014, situou-se no patamar de 4,3%. Nesse período, a atividade “serviços prestados às famílias” apresentou a maior expansão (13,9%). Os “serviços de transporte, serviços auxiliares aos transportes e correio” registraram o segundo maior crescimento (9%). Em seguida, aparecem os “serviços profissionais, administrativos e complementares”, que apresentaram variação de 4,5%. Por outro lado, os “serviços de informação e comunicação” e a atividade “outros serviços” apontaram retração de 4,4% e 1,4%, respectivamente.

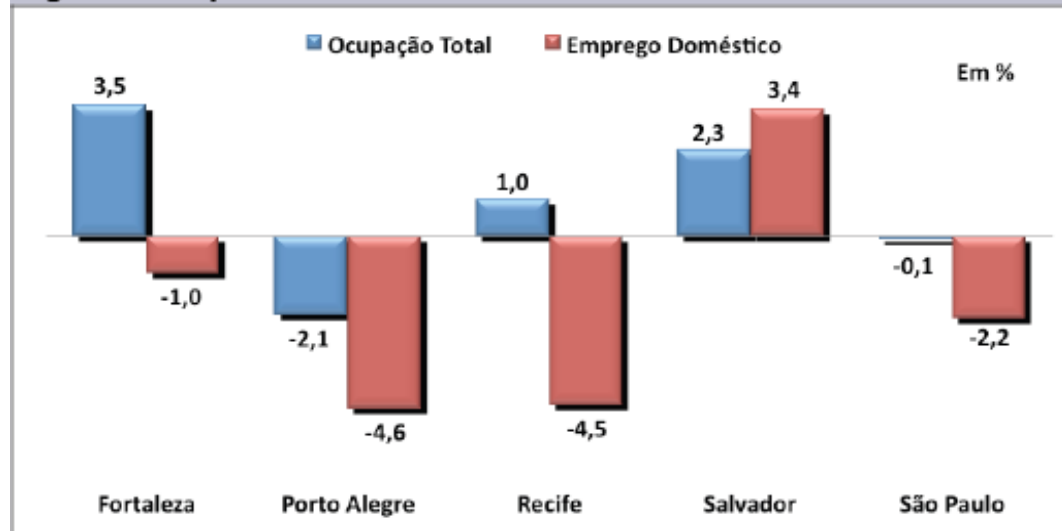
Os resultados acumulados, nos últimos doze meses, apontaram crescimento nominal de 6,9% em relação ao mesmo período de 2014. Nessa análise, a atividade Serviços profissionais, administrativos e complementares apresentou a maior expansão (17,4%), seguido pelas atividades de Serviços prestados às famílias (12,1%), Transportes, serviços auxiliares aos transportes e correio (11,0%) e Outros serviços (4,9%). Já os Serviços de informação e comunicação, apontaram retração de 6,8%.

Os dados por Unidades da Federação sinalizam que no resultado, em fevereiro de 2015, na comparação com igual mês de 2014, ocorreram variações negativas em 16 das 27 Unidades da Federação. Por outro lado, as unidades que apresentaram as maiores variações no crescimento nominal, foram:

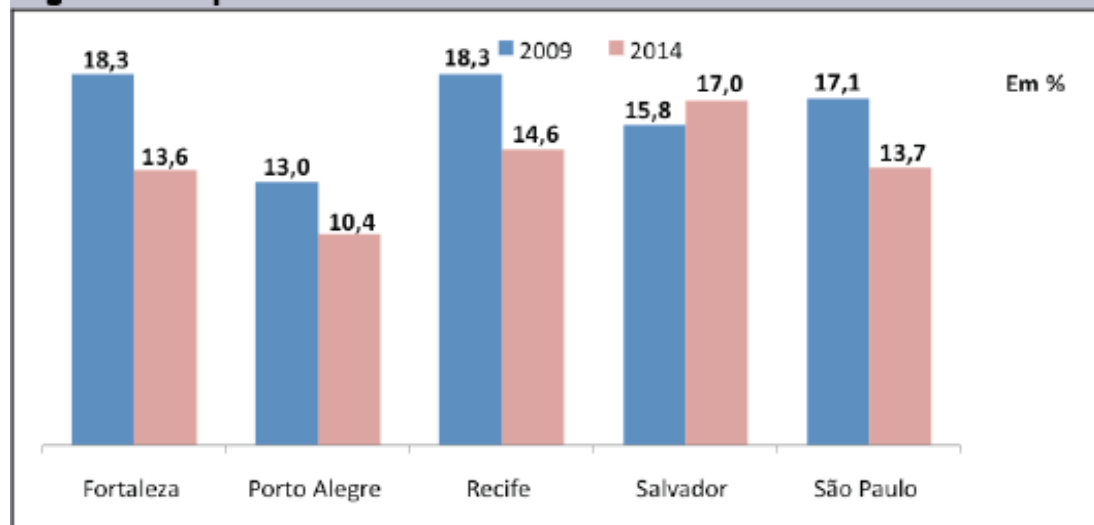
<b>Estado</b>	<b>Crescimento (%)</b>
Tocantins	7,9%
São Paulo e Paraíba	3,3%
Pará	2,9%
Santa Catarina	2,6%
Alagoas	1,1%
Pernambuco	1,0%
<b>Bahia</b>	<b>4,5%</b>

Nessa análise, a Bahia é o estado que ocupa a 2ª posição, com expansão de 4,5%, sendo que a maioria das empregadas domésticas estão centralizadas na capital (SEI-ICEB).

**Gráfico 1 - Variação da ocupação total feminina e do emprego doméstico  
Regiões Metropolitanas - 2013-2014**



**Gráfico 1b  
Proporção de mulheres ocupadas no Emprego Doméstico  
Regiões Metropolitanas – 2009-2014**



Fonte: Convênio DIEESE, SEADE, MTE/FAT e instituições regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego

Apenas em Salvador, foi registrado crescimento da ocupação feminina na atividade de empregada doméstica, mas, nas demais regiões pesquisadas, a redução na concentração do gênero é muito evidente, o que comprova que a prestação dos serviços domésticos não é exclusividade da ocupação feminina. A função da doméstica pode ser de faxineira, cozinheira, motorista, piloto de avião, médico, professor, acompanhante, garçom do iate particular, segurança particular, caseiro, enfermeira etc.

O enquadramento legal (CLT, rural, doméstico ou estatutário) de um trabalhador não deve ser analisado pela atividade que exerce e sim para

quem trabalha. Assim, se uma empregada exerce a função de cozinheira, este fato por si só não a enquadra em nenhuma das leis mencionadas, pois será necessário que se pesquise quem é seu empregador. Se o seu empregador for uma pessoa física que não explore a atividade lucrativa, será doméstica; se o seu empregador for um restaurante, um hotel ou uma loja comercial, será urbana; se seu empregador for rural, será rural. É preciso lembrar que para ser doméstico basta trabalhar para empregador doméstico, independentemente da atividade que o empregado doméstico exerça, isto é, tanto faz se o trabalho é intelectual, manual ou especializado. Portanto, a função do doméstico pode ser de faxineira, cozinheira, motorista, piloto de avião, médico, professor, acompanhante, garçom do iate particular, segurança particular, caseiro, enfermeira etc. O essencial é que o prestador do serviço trabalhe para uma pessoa física que não explore a mão de obra do doméstico com intuito de lucro, mesmo que os serviços não se limitem ao âmbito residencial do empregador (BONFIM, 2013, p. 338).

A diferença da proporção de mulheres que ocupam o cargo de empregadas domésticas é imensa, principalmente nas regiões metropolitanas, a exemplo de Salvador, pois o crescimento foi considerável em se tratando do gênero. Os demais Estados, além de terem uma redução no emprego doméstico, tiveram também um decréscimo de mulheres prestando serviços domésticos dentro da família.

A pesquisa feita pelo Fundo Monetário Internacional (ver tabela abaixo) verificou que o Brasil tem uma redução salarial especialmente em comparação com a Argentina, que também é foco do nosso estudo. Vejamos:

Países	Salário-hora médio em \$ ajustado pela PPC		Salário-hora médio em reais	
	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
<b>Brasil</b>	<b>2.2</b>	<b>1.79</b>	4.23	3.45
<b>Argentina</b>	<b>4.55</b>	<b>3.98</b>	6.08	5.32
Chile	3	2.54	5.25	4.43
Belgium	10.78	8.54	24.63	19.51
Dinamarca	14.32	9.61	42.35	28.43
Alemanha	10.34	7.77	21.95	16.47
Finlândia	10.16	7.88	25.32	19.61
Países Baixos	13.18	10.11	28.69	22.00
Espanha	8.12	6.36	15.56	12.19

Reino Unido	13.6	8.78	29.78	19.23
República Tcheca	5.62	4.21	7.60	5.63
Bielorrússia	2.36	2.03	2.03	1.72
Cazaquistão	2.66	2.14	4.74	3.80
Ucrânia	2.26	1.87	2.53	2.15
Rússia	2.56	1.93	3.90	2.94
China	1.81	1.7	2.53	2.36
Índia	2.09	1.78	1.57	1.34
Indonésia	0.79	0.65	1.22	1.04
Vietnã	1.66	1.58	1.52	1.44
África do Sul	2.74	2.36	0.99	0.79
Quênia	0.8	0.7	3.80	3.29
Tanzânia	0.68	0.68	0.51	0.51

Fonte: Wage Indicator 2010-2012; Banco de dados Perspectivas da Economia Mundial do FMI (Abril, 2012); The Economist (Janeiro, 2012).

Essa comparação salarial Global foi baseada em uma amostra de 3.667 respondentes que participaram da pesquisa Wage Indicator. Para correspondentes brasileiros, as respostas são da pesquisa salarial, período de maio de 2010 a maio de 2012. Esta demonstrou o quanto o Brasil precisa avançar para uma melhor remuneração para essa classe. Sendo assim, mesmo com tantas leis e normas objetivando o bem estar das empregadas domésticas, ou até mesmo para categoria do emprego doméstico, será preciso uma eficácia em políticas públicas direcionadas que proporcionem uma equiparação salarial e uma melhor qualificação da mão de obra em análise.

A valorização do trabalho doméstico é o objetivo do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), em parceria com a ONU Mulheres Brasil e Cone Sul, com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e com a Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD). Pesquisadores/as, representantes do governo, da sociedade civil e parlamentares discutem os dados da pesquisa sobre o trabalho doméstico realizada no Distrito Federal e em Salvador. E o lema foi “*Que trabalho doméstico queremos para o Brasil do Século XXI*, por uma Convenção para o Trabalho Doméstico no Brasil, Paraguai e

Uruguai”, promovida pela Articulação Feminista Mercosul, com o objetivo de reforçar a importância da adoção da Convenção para as trabalhadoras domésticas da América Latina.

Como vimos anteriormente, esse estudo funcionou para o Paraguai (2011), que foi o primeiro país a aderir (convencionar) à convenção do OIT e que cumpre a risca as regras contidas no tratado de n.186. Infelizmente, o Brasil participou ativamente nas negociações e, em 2013, fez a opção de criar suas próprias regras com o projeto de emenda Constitucional de n.72/2013, o qual já analisamos anteriormente.

### **3 O EMPREGADO DOMÉSTICO NA ARGENTINA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

#### **3.1 EMPREGADOS DOMÉSTICOS NA ARGENTINA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A globalização abrange todos os setores e não poderia deixar as relações de trabalho de fora, estando presente, na atualidade, com maior eficácia e garantida por leis. Nesse estudo do direito do trabalho doméstico, revela-se necessária a análise de aspectos legislativos que regulamentam o ofício dos empregados do lar no âmbito internacional, mais especificamente, no caso estudado, a da Argentina.

O exame desse tema no direito estrangeiro reveste-se de grande importância, pois há relativa falta de literatura aprofundada que trate dessa matéria e, por outro lado, sobram motivos para nos posicionarmos em defesa dessa classe de trabalhadores historicamente marginalizada em face dos demais empregados.

O estímulo para a pesquisa dos direitos do empregado doméstico na seara internacional partiu da inquietação em saber como são tratados juridicamente esses atores sociais no direito alienígena. Examinando-se a legislação e a doutrina de vários países, vislumbramos que há certa similitude entre os preceitos normativos adotados no Brasil com os encontrados em outras nações.

Desse modo, elencam-se, para efeito ilustrativo e de forma sumária, os sistemas de normas que são utilizados em outros países, embora, amiúde, influenciaram nossa legislação, bem como, em alguns casos, não obstante o vário ponto de afinidade com a normatização pátria revela-se sensivelmente distinta da empregada no Brasil.

Com a valorização do trabalho humano, máxime, em se tratando de países europeus e aqueles situados na América do Norte, tais como Estados Unidos e Canadá, os ditos plenamente desenvolvidos, percebe-se que a mão-de-obra doméstica, cada vez mais, torna-se artigo de luxo, posto que o valor da hora trabalhada seja muito elevado, acarretando um forte impacto negativo no orçamento familiar, o que afasta, não raro, a contratação desse tipo de empregado.

As famílias, com o fito de se adaptarem à novel inclinação da economia doméstica, passaram a utilizar com maior frequência utensílios e aparelhos domésticos, atitude esta que também se observa em países cuja economia está em fase de desenvolvimento, como é o caso do Brasil atualmente.



Em nações que estão fora do grupo de países considerados desenvolvidos, hodiernamente, também se verifica acentuada tendência em não contratar empregados domésticos, uma vez que a renitente crise econômica é fator impeditivo da manutenção de um trabalhador do lar na maioria das casas.

A relevância que onera a mão-de-obra doméstica, principalmente em se tratando de países da América Central e do Sul, é o substancial câmbio de postos de trabalhos levados a cabo pelos empregados que, por sua vez, preferem labutar em outros tipos de empregos, ainda que informalmente, em troca de maiores salários. Impende destacar que os países Argentina e Brasil, objeto de estudo deste trabalho, foram escolhidos em função da acessibilidade que tivemos de sua legislação e doutrina. Assim, passaremos a minudenciar os diversos regulamentos, conforme a seguir.

Na Argentina, o emprego doméstico é regido pelo decreto lei que regulamenta os direitos dos empregados domésticos, feito pelo Decreto Lei 326/56, publicado no Diário Oficial em 26 de janeiro de 1956.

Artigo 1º do Decreto-Lei supra-referido identifica o tipo de prestação para se configurar o labor doméstico, prescrevendo que ele deve englobar os serviços prestados por empregados de ambos os sexos que trabalhem no seio da vida doméstica e cujo serviço não gere lucro para o empregador ou qualquer tipo de benefício econômico. Assevera, ainda, que não estão incluídos na categoria de doméstico os trabalhadores que prestem serviço em um período inferior a um mês, bem como os que trabalhem menos de quatro horas por dia ou labutem por menos de quatro dias por semana para o mesmo empregador.

Na Argentina, como bem enfatiza Sérgio Pinto Martins, não se consideram domésticos aqueles trabalhadores que prestem serviços inferior a um mês, que laborem menos de quatro horas diárias ou que trabalhem menos de quatro dias na semana, para o mesmo empregador (Art. 1º do Decreto-Lei nº 326/56).

Entende-se, assim, que, para um empregado ser caracterizado como doméstico, ele deve reunir as seguintes características: a) deve trabalhar por prazo maior que um mês; b) prestar seus serviços por mais de quatro horas diárias ou mais de quatro dias por semana para o mesmo patrão; c) não deve ser parente do empregador; d) a prestação de serviço não deve recair sobre a atividade de enfermeira, ou seja, a de cuidar de pessoas doentes ou que necessite de cuidados especiais, bem como a prestação de serviço de motorista particular; e) deve possuir a idade mínima de quatorze anos.

No caso do pagamento mensal, o salário deverá ocorrer até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação, momento em que o empregado passará recibo dando quitação ao valor auferido.

O artigo 3º do Decreto Lei nº 326/56 regulamenta o pagamento de salários nos casos em que há contratação de um casal ou de pais juntamente com seus filhos para prestarem serviços domésticos simultaneamente. Conforme esse mesmo artigo 3º, as remunerações devem ser individualizadas e pagas separadamente.

No tocante aos filhos dos domésticos menores de quatorze anos, que vivam na companhia de seus pais na casa do tomador, não são considerados empregados domésticos, também não o são aquelas pessoas que estejam, por algum motivo, convivendo com o doméstico no local da prestação do serviço e que tenham vínculo parental com este, mas que não trabalhe como doméstico para o mesmo empregador.

Os benefícios, que são assegurados aos domésticos argentinos, estão previstos no artigo 4º do Decreto citado alhures, que são:

- a) Nove horas diárias, no mínimo, de repouso noturno, apenas sendo permitida a sua interrupção por razões de extrema relevância ou urgência declarada pelo empregador. Para esses casos, são considerados motivos graves ou urgentes doenças, viagens ou outro evento que ocorra dentro do seio familiar. Essas situações têm o condão de autorizar o empregador a interromper o descanso noturno do empregado;

O fato da urgência declarada ser feita pelo empregador já nos deixa relutante e desconfiado pelo fato de desrespeito ao descanso do empregado, pois, a cada vez que um patrão considerar que suas vontades ou desejos sejam urgentes e declare isso como prioridade, afronta os direitos fundamentais do empregado.

- b) Descanso de três horas diárias entre as atividades desenvolvidas no turno da manhã e o da tarde;

Especificamente nesse caso, a legislação argentina tem uma enorme vantagem em comparação com a do Brasil, se assim for cumprida, pois em três horas de descanso é

bom destacar que as empregadas domésticas tendem a recuperar-se com maior tranquilidade do desgaste diário.

- c) Descanso semanal de vinte e quatro horas corridas ou, na impossibilidade de sua concessão, dois meios dias por semana a partir das quinze horas, observando-se sempre as necessidades do empregado e do empregador;

Há uma vontade de ambas as partes na relação tomada de decisão, o que passa a ser bastante coerente, pois se trata de um direito em que as partes tendem a ganhar sempre.

- d) Férias anuais remuneradas com o seguinte escalonamento:

- 1 – dez dias úteis, quando o empregado contar com mais de um ano de serviço e menos de cinco;

- 2 – quinze dias úteis para o doméstico que tiver prestado serviço por um período superior a cinco anos e inferior a dez;

- 3 – vinte dias úteis, quando o empregado contar mais de dez anos de trabalho;

- 4 – a concessão dos benefícios de habitação e alimentação, a cargo do empregador, durante as férias do empregado, será objeto de negociação entre as partes. No caso de não haver acordo na forma da prestação, o empregador poderá, de acordo com seu interesse, substituir as referidas parcelas ou apenas parte delas por indenização equivalente em espécie. Ao empregador é dado o direito de marcar as férias do empregado, contudo, deverá comunicar ao doméstico com antecedência de pelo menos vinte dias.

- e) Licença remunerada para tratamento de saúde por até trinta dias ao ano, contando-se a partir da verificação da ocorrência, sendo obrigatório ao empregador garantir e arcar com as despesas da prestação de serviço médico que o caso requerer. Em se tratando de moléstia de ordem contagiosa, o doméstico deverá ser transferido para um centro de tratamento hospitalar;

- f) O empregado faz jus a um cômodo ou quarto na casa, devidamente mobiliado;

- g) É garantida ao trabalhador alimentação condigna e suficiente para atender suas necessidades nutricionais;
- h) Assegura-se ao doméstico uma hora semanal para que ele possa frequentar o culto que professa.

Os empregados domésticos têm por obrigação, consoante à lição do artigo 5º do Decreto Lei acima referido, labutar com lealdade e respeito para o seu empregador, bem como para sua família e para aquelas pessoas que frequentam a casa onde ele exerce seu mister. Deve cumprir as instruções de serviços que lhe são dadas, cuidar das coisas que estejam sob sua guarda e diligência, não divulgar os assuntos da casa que tiver conhecimento no exercício de suas funções, manter inviolável o segredo familiar em relação às matérias que digam respeito à política, moral e religião. Deve desempenhar suas funções com zelo e honestidade, comunicando tempestivamente qualquer tipo de impedimento que inviabilize a realização de suas tarefas. São responsáveis pelo dano que causarem por dolo, culpa ou negligência.

O empregador poderá despedir o doméstico sem a necessidade de indenizá-lo nos casos relatados no parágrafo anterior, bem como nos termos do artigo 6º do mesmo Decreto Lei, quando se verificar a ocorrência de injúria desferida contra a segurança, honra e interesse de seu empregador e de sua família, quando nos casos em que o doméstico levar a vida desonestamente, quando não for asseado em relação a si mesmo e quando houver transgressões graves ou reiteradas no tocante às prestações contratadas.

O artigo 7º do Decreto Lei nº 326/56 traz as hipóteses em que o doméstico poderá considerar-se despedido, com direito à percepção da indenização correspondente ao aviso prévio e antiguidade: na eventualidade de receber maus tratos ou injúrias do seu empregador, dos seus familiares ou pessoas que residam no local da prestação, e, ainda, nos casos em que o empregador não cumpra as cláusulas do contrato firmado.

O aviso prévio, no contrato de trabalho doméstico argentino, é regido pelo artigo 8º daquele Decreto Lei, que, por sua vez, dispõe da seguinte maneira: decorridos noventa dias de iniciada a prestação de serviço, o contrato não poderá ser rescindido por nenhuma das partes envolvidas sem ela antes conceder o aviso prévio de, no mínimo, cinco dias, para os casos em que o empregado contar com menos de dois anos de trabalho para o mesmo empregador, e dez dias quando o vínculo empregatício for superior aos dois anos. No transcurso do período do aviso, o empregado faz jus a duas horas por dia, em horário

comercial, para buscar outro emprego, entretanto, deverá realizar todas as tarefas mais importantes a seu cargo.

No entanto, em se tratando de rescisão por iniciativa do empregador, os prazos de que trata esse artigo poderão ser indenizados, se houver interesse do tomador. Nesses casos, em se tratando de empregado que habite na residência onde ocorre a prestação, este deverá desocupar e entregar em perfeitas condições de higiene o cômodo que usava, bem como os móveis e utensílios que estavam a sua disposição, em quarenta e oito horas.

A indenização de que trata o parágrafo acima será paga tomando-se por base a remuneração em dinheiro do mês anterior. Quando a iniciativa para o despedimento provém do empregador e o empregado contar com mais de um ano de trabalho continuado, é-lhe garantida uma indenização pela despedida sem justa causa equivalente à metade do salário em dinheiro, por cada ano de serviço ou fração superior a três meses.

A indenização por rescisão será fixada com base na média dos salários dos últimos dois anos, ou, quando o tempo de prestação for inferior ao biênio, a média dos valores percebidos nesse tempo. O trabalhador doméstico argentino tem direito ao décimo terceiro salário por cada período de um ano trabalhado, inclusive proporcionalmente, caso não conte com um ano completo de labor.

Nas cidades latino-americanas, os serviços domésticos têm sido muito difíceis, principalmente, para uma boa parte das mulheres de baixa escolaridade e classe social, sendo a principal atividade laboral para muitas empregadas trabalhadoras domésticas, especialmente, no âmbito que se desenvolve suas atividades laborais e a sua forma de remuneração, existindo contratos de trabalhos remunerados e não remunerados.

Daremos início a esta seção fazendo um histórico, a partir do ano de 1980, baseado nos estudos e nas entrevistas realizadas pelas pesquisadoras Monica Bogna e Mary Castro, com dados estatísticos e leis nacionais. Estas seguem dos mais recentes dados do censo e estatísticas da OIT, assim como pesquisas bibliográficas e novas convenções dos direitos dos trabalhadores domésticos.

### 3.2 EMPREGADAS DOMÉSTICAS EM BUENOS AIRES

Com características semelhantes ao Brasil, a Argentina é outro país que ainda proporciona um pouco de benefícios ao trabalhador doméstico. Segundo a legislação trabalhista Argentina (Decreto Lei 326/56), considera-se empregado doméstico aquele que

trabalha mais de 30 dias para o mesmo empregador, com jornada superior a 04 (quatro) dias semanais e quarenta e quatro horas mensais.

Os direitos concedidos aos domésticos são poucos, como ocorre aqui no Brasil. São alguns deles: o direito a 09 (nove) horas de repouso por noite, o direito a 03 (três) horas de descanso diário entre suas tarefas matutinas e vespertinas, o direito a descanso semanal por um dia ou 02 (dois) meios dias, além de descanso anual, correspondente às férias do nosso ordenamento aos empregados domésticos que trabalharem por mais de um ano, sendo o período concedido de 10 (dez) dias – caso o mesmo trabalhe a mais de 05 (cinco) anos e menos de 10 (dez) anos, de 15 (quinze) dias e 20 (vinte) dias se o período de trabalho na mesma residência for superior a 10 (dez) anos, sendo que o período de férias é estipulado pelo empregador, que deve comunicar o empregado com antecedência de 20 (vinte) dias. Além disso, ainda, têm direito a licença médica remunerada de até 30 (trinta) dias ao ano.

Em 1980, através do censo pátrio, a Argentina tinha cerca de 2.756 mil mulheres ativas economicamente, sendo que 21% (vinte e um por cento) destas trabalhadoras eram empregadas domésticas e 46% delas encontravam-se concentradas no grande centro de Buenos Aires (GOGNA, 1999, pag.81). Para mais, 20% (vinte por cento) residia na mesma casa que trabalhava, ou seja, trabalhava e morava no mesmo local, tendo uma carga horária de trabalho excessiva.

### Quadro 3 - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO Da ARGENTINA

ANO	DECRETO LEI	DIREITO	EXCLUSÃO
1956	326/56	O Emprego doméstico é regido pelo Decreto Lei que regulamenta os direitos dos empregados domésticos e que é feita pelo Decreto Lei 326/56, publicado no Diário Oficial em 26 de janeiro de 1956.	-----
1956	326/56 artigo 1º	O artigo 1º do Decreto Lei suprareferido identifica o tipo de prestação para se configurar o labor doméstico, prescrevendo que ele deve englobar os serviços prestados por empregados de ambos os sexos que trabalhem no seio da vida doméstica e cujo serviço não gere lucro para o empregador ou qualquer tipo de benefício econômico. Assevera, ainda, que não estão incluídos na categoria de doméstico os trabalhadores que prestem serviço em um período inferior a um mês, bem como os que trabalhem menos de quatro horas por dia ou labutem por menos de quatro dias por semana para o mesmo empregador.	-----
1956	326//56	O empregado para ser caracterizado como doméstico ele deve reunir as seguintes características: a) deve laborar por prazo maior que um mês; b) prestar seus serviços por mais de quatro horas por dia ou mais de quatro dias por semana para o mesmo patrão; c) não deve ser parente do empregador; d) a	.

		prestação de serviço não deve recair sobre a atividade de enfermeira, ou seja, a de cuidar de pessoas doentes ou que necessite de cuidados especiais, bem como a prestação de serviço de motorista particular; e) deve possuir a idade mínima de quatorze anos.	
1956	326/56 Art. 3º	O artigo 3º do Decreto Lei nº 326/56 regulamenta o pagamento de salários nos casos em que há contratação de um casal ou de pais juntamente com seus filhos para prestarem serviços domésticos simultaneamente. Conforme esse mesmo artigo 3º, as remunerações devem ser individualizadas e pagas separadamente.	-----
1999	Lei 25.239/1999	Título XVIII da Lei n.25.239/1999 Regula o esquema de Segurança Social dos funcionários do serviço doméstico na Argentina.	Inclusão na Segurança Nacional
1999	Lei 25.239/1999	Artigo 1 - Estabelece um regime especial de segurança social, de caráter obrigatório para trabalhadores que prestam serviços na vida doméstica e não que tenha fins lucrativos ou benefício econômico, sujeito à termos e condições estabelecidos na presente lei, sem prejuízo da plena validade do Staff da Casa Civil, aprovado pelo Decreto Lei nº 326 de 14 de janeiro de 1956 e seus regulamentos.	-----
1999	Art. 2º	<p>SEGURANÇA SOCIAL:</p> <p>Artigo 2º - Os benefícios do Sistema Único de Segurança Social correspondente a trabalhadores definidos no artigo anterior, períodos que teriam feito suas contribuições de acordo com disposto no artigo 3º, a saber:</p> <p>f) Universal Básico de beneficência, nos termos do artigo 17 da Lei nº 24.241 e do suas Modificações.</p> <p>g) Aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos do artigo 17 da Lei No. 24.241 e suas alterações, que serão calculados com base na aplicação do percentagens referidas nas alíneas a) ou b), conforme o caso, do artigo 97 da Lei n.. 24.241 e suas alterações, sobre o montante da Universal Básico de beneficiência, nos termos do artigo 17 da Lei nº 24.241 e suas alterações.</p> <p>h) A disposição correspondente do regime de capitalização ou a Provisão Adicional Fique pelo Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões, se o trabalhador decide fazer contribuições voluntárias previstas no artigo 7.</p> <p>i) O Programa de Saúde Obrigatório pelo Sistema Nacional de Seguro de Saúde, nos termos do artigo 28 da Lei 23.661, conforme alterada, para o trabalhador titular, enquanto o menos introduzir uma contribuição mensal de vinte pesos (US\$ 20).</p> <p>j) O Programa de Saúde Obrigatório pelo Sistema Nacional de Seguro de Saúde, nos termos do artigo 28 da Lei 23.661, conforme alterada, para a família trabalhador principal proprietário, decide entrar como voluntário e, adicionalmente, um contribuição de vinte pesos (US \$ 20).</p> <p>k) Do seguro de doença pelo Instituto Nacional de Serviços Sociais para Pensionistas, nos termos da Lei nº 19.032 e suas alterações, para adquirir o estatuto de aposentado ou pensionista.</p> <p>Benefícios referidas nas alíneas a) e b) exigir que, para cada mês de serviço são inseridos, a menos a soma de trinta e cinco pesos (US\$ 35), no sentido da Sistema Público de</p>	-----

		Segurança Social da Aposentadoria e Pensão Sistema Integrado.	
1999	Artigo 4º	Quando os trabalhadores domésticos são aposentados, os seus doadores de trabalho devem indicar as contribuições de acordo com o artigo 3 do regime especial que terá como alvo o Plano de Segurança do Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões. Essas contribuições vão trazer para o trabalhador pensionista o direito a qualquer ajustamento nos seus benefícios de pensão.	
	Artigo 5º	Quando os trabalhadores domésticos são menores de 18 anos, as contribuições só podem ser pagas com o destino para o Sistema Nacional de Segurança Saúde nos termos do artigo 3 do regime especial, no qual é regulamentado.	
2011	OIT Convenção 189 (100ª Conferencia)	A Convenção nº 189 busca garantir condições de trabalho decente aos trabalhadores domésticos.	-----
2011	Artigos da Convenção 189 (OIT)	<p>Art. 1º: Define o trabalho doméstico como aquele realizado em ou para um domicílio ou domicílios e os trabalhadores domésticos como as pessoas do sexo feminino ou masculino que realizam o trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho, estando excluídas aquelas pessoas que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência;</p> <p>Art. 2º: A convenção se aplica a todos os trabalhadores domésticos, mas há a possibilidade de exclusão de categorias de trabalhadores caso esteja prevista outro tipo de proteção mínima equivalente e, ainda, categorias limitadas de trabalhadores em razão de problemas especiais que possam surgir;</p> <p>Art. 3º: Aponta a necessidade de implementação de medidas efetivas para garantir os direitos humanos e dos direitos fundamentais do trabalho, destacando-se no âmbito da OIT quatro áreas específicas de atuação: a) liberdade de associação e liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) abolição efetiva do trabalho infantil; e d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;</p> <p>Art. 4º: Estabelecimento de idade mínima para o trabalho, de acordo com convenções associadas ao tema – a Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima (1973) e a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999) – e adoção de medidas com relação aos trabalhadores menores de dezoito anos;</p> <p>Art. 5º: Adoção de medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos gozem de proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência;</p> <p>Art. 6º: Adoção de medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e de trabalho</p>	-----



		<p>decente, inclusive se residam no domicílio em que trabalham, sendo garantido também, neste caso, o respeito à sua privacidade;</p> <p>Art. 7º: Os trabalhadores domésticos devem ter garantida a informação plena sobre os termos e as condições que envolvem o contrato de trabalho, tais como: domicílio habitual de execução das atividades; início e duração do trabalho; o tipo de trabalho a ser executado; remuneração e periodicidade de pagamento; horas regulares de trabalho; férias anuais remuneradas; períodos de descanso diários e semanais; previsão de alimentação e acomodação, caso existam; condições que regerão o término da relação de trabalho; prazo de aviso prévio comunicado pelo trabalhador ou empregador etc.;</p> <p>Art. 8º: Apresenta diversas disposições sobre a proteção aos trabalhadores domésticos migrantes, principalmente em relação à oferta de emprego que deve ser escrita e o contrato de trabalho válido no país onde o trabalhador irá desempenhar suas atividades, estando em conformidade com os requisitos do artigo 7º. Além disso, os Estados-membros devem estabelecer medidas de cooperação entre si para a efetiva aplicação da presente convenção, havendo o estabelecimento de condições que assegurem aos trabalhadores domésticos migrantes o direito de repatriação na expiração ou término do contrato de trabalho para o qual foram contratados. Merece destaque o item 2 deste artigo ao excluir expressamente das disposições do artigo 7º os trabalhadores domésticos que possuam liberdade de circulação, em virtude de emprego, sob acordos regionais bilaterais ou multilaterais ou no marco de organizações internacionais de integração econômica como é o caso, por exemplo, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);</p> <p>Art. 9º: Cada Estado-membro tomará medidas que assegurem aos trabalhadores domésticos a liberdade para decidir se residirão ou não no domicílio onde trabalham; se acompanharão ou não os membros do domicílio durante os períodos de descanso diários ou semanais e durante as férias anuais e, ainda, em relação ao direito de manter em sua posse os documentos de viagem e identidade;</p> <p>Art. 10: Disciplina basicamente a jornada de trabalho, prevendo que os Estados-membros devem adotar medidas para assegurar igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral em relação às horas normais de trabalho, compensação de horas extras, períodos de descanso diários e semanais – neste caso de vinte e quatro horas consecutivas – e férias anuais remuneradas em conformidade com as legislações nacionais e acordos coletivos. Ademais, o tempo em que os trabalhadores domésticos estão à disposição do empregador será computado na jornada como horas de trabalho efetivas em conformidade com a disposição normativa dos respectivos países;</p> <p>Art. 11: Determina o estabelecimento de remuneração mínima aos trabalhadores domésticos sem discriminação por</p>	
--	--	--	--

		<p>sexo;</p> <p>Art. 12: Estabelece o pagamento em dinheiro dos salários dos trabalhadores domésticos, em intervalos regulares e pelo menos uma vez ao mês, mas permite o pagamento mediante transferência bancária, ordem de pagamento ou outro meio de pagamento monetário legal com o consentimento do trabalhador interessado. Estabelece a possibilidade de pagamento in natura de uma proporção limitada do salário, em conformidade com as disposições previstas na legislação nacional, em acordos coletivos ou decisão arbitral, desde que sejam estabelecidas condições mais justas e favoráveis aos trabalhadores;</p> <p>Art. 13: Trata do direito ao ambiente de trabalho seguro e saudável dos trabalhadores domésticos através da adoção de medidas de segurança e saúde em conformidade com as legislações nacionais dos Estados-membros e atendendo as características específicas do trabalho doméstico. Tais medidas terão implementação progressiva estando acordadas entre as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores domésticos;</p> <p>Art. 14: No campo da proteção na seguridade social e na maternidade, os trabalhadores domésticos devem possuir condições não menos favoráveis do que os trabalhadores em geral, havendo também a implementação progressiva das medidas pelos Estados-membros;</p> <p>Art. 15: No intuito de coibir práticas abusivas na contratação de trabalhadores domésticos, inclusive migrantes, os Estados-membros deverão impor às agências privadas de emprego diversas ações e obrigações jurídicas, tais como: condições de funcionamento dessas agências privadas; existência de mecanismos e procedimento adequados para a investigação de queixas, abusos presumidos e práticas fraudulentas cometidas contra os trabalhadores domésticos por essas agências; celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, com a finalidade de prevenir abusos e práticas fraudulentas na contratação e colocação no emprego etc.;</p> <p>Art. 16: Os Estados-membros devem adotar, em conformidade com a prática e legislação nacionais, medidas para que todos os trabalhadores domésticos – individualmente ou mediante representantes – tenham acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de resolução de conflitos em condições equiparadas aos trabalhadores em geral;</p> <p>Art. 17: Adoção pelos Estados-membros de ações e relativas à inspeção do trabalho, inclusive com a aplicação de normas e sanções, enfocando as condições de especificidade em que se desenvolve o trabalho doméstico. À medida que seja compatível com a legislação nacional, poderão ser criadas medidas que possibilitem o acesso ao domicílio em que o trabalho doméstico é realizado com o devido respeito à privacidade etc.</p>	
--	--	--	--

		<p>Art. 18 da C-189: Dispõe que todos os membros deverão aplicar as disposições previstas na convenção por meio de lei, convênios coletivos ou outras medidas, consultado as organizações mais representativas dos trabalhadores e empregadores.</p> <p>Art. 19: Prevê que a C-189 não afetará condições mais benéficas já garantidas aos trabalhadores domésticos em cada país, como ocorre no Uruguai, por exemplo, que possui legislação inspiradora da convenção em análise. Trata-se, uma vez mais, da aplicação do conhecido vetor axiológico da norma mais favorável.</p>	
2011/2013	Demais artigos da C-189- OIT	Os artigos 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 tratam da ratificação, denúncia, entrada em vigor da C-189 e a possibilidade de sua futura revisão.	-----
2013	Até 2013	A Argentina não tinha ratificado a Convenção de n.189 da OIT	-----
2013	12.04.2013	Argentina promulga a PEC das Domésticas.	-----
2013	04/2013	Publicada no Diário Oficial no dia 12.04.13, na Argentina, a nova lei de empregadas domésticas, denominada oficialmente de <b>Regime Especial de Contrato de Trabalho de Casas Particulares.</b>	-----
2013	05/2013	A nova Lei das Empregadas Domésticas entra em vigor em maio de 2013.	-----

Na Argentina, assim como no Brasil, foi regulamentada uma nova lei, equiparando os direitos das empregadas domésticas aos dos demais trabalhadores. Publicada no *Diário Oficial* na sexta-feira (12), a lei passou a vigorar a partir de maio de 2013, informou Carlos Brassesco, advogado da União de Pessoal Auxiliar de Casas Particulares (UPAC), sindicato criado em 1901 para representar a categoria.

Mas, ao contrário do que acontece no Brasil, na Argentina, a nova lei não foi motivo de debates fora do Congresso. “A lei vai reparar uma velha injustiça. É difícil questioná-la”, disse Brassesco, em entrevista à Agência Brasil. “As empregadas domésticas têm sindicato há mais de um século, mas até agora só tinha um decreto, de 1956, para garantir seus direitos”.

Na Argentina, 1,1 milhão de pessoas trabalham como empregados domésticos, que incluem faxineiras, passadeiras, cozinheiras, babás, acompanhantes e jardineiros. “Mas apenas 250 mil estão registradas e um terço delas são estrangeiras”, disse

Brassesco. “Temos muitos imigrantes do Paraguai, da Bolívia e do Peru, que trabalham sem carteira assinada”.

As empregadas domésticas já tinham direito a um salário mínimo, décimo-terceiro e férias. A nova lei agora estabelece a jornada de trabalho de 44 horas semanais, com direito a um dia e meio de folga, além de licença maternidade de três meses e licença de casamento de dez dias. A indenização por demissão sem justa causa vai aumentar de meio salário a um salário por ano no emprego.

Os encargos sociais, pelos cálculos de Brassesco, vão triplicar, porque passa a ser obrigatório o seguro de acidente de trabalho. A contribuição por empregada doméstica é fixa: 95 pesos (R\$ 37 por mês) para aposentadoria, previdência e seguro de saúde do sindicato (na Argentina, cada sindicato tem sua obra social, que dá direito a médicos e hospitais).

Com os aumentos e o seguro saúde, os encargos podem chegar a 220 pesos (R\$ 84 ), mas ainda assim são baixos, pois equivalem a menos de 10% do salário (de 2.900 pesos. A nova lei, proposta pela presidenta Cristina Kirchner, em 2010, demorou três anos para ser aprovada e promulgada.

Um outra semelhança com o Brasil foi a Argentina ter criado junto com a Organização Internacional do Trabalho uma expectativa de ratificação da Convenção 189 de 2011, o que não ocorreu por parte desses dois países vizinhos. Brasil e Argentina participaram ativamente das negociações, das reuniões em Genebra, enviaram representantes e delegações sindicais e partidárias e, ao final, promulgaram suas próprias leis específicas.

### 3.3 ATUAL SITUAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NA ARGENTINA

Assim, a lei das Empregadas Domésticas, na Argentina, passou a regulamentada com quase todos os direitos contidos na PEC 72/2013 brasileira.

As tarefas domésticas para as mulheres argentinas se repartem igualmente entre os membros do lar. Longe daquela imagem de dona de casa que esperava seu marido depois de uma jornada de trabalho fora de casa, hoje mulheres e homens assalariados participam quase na mesma proporção no mercado de trabalho. No entanto, não ocorre o mesmo com as tarefas domésticas, que seguem recaindo majoritariamente sobre as mulheres e as crianças.

Essa desigualdade não se baseia, unicamente, na boa ou má vontade dos companheiros e membros masculinos do lar, ou em discriminação de gênero em geral.

Pelo contrário, quem realiza, na maioria das vezes, o trabalho doméstico são as mulheres, e de forma gratuita, contendo, dessa maneira, todas as tarefas necessárias para a reprodução da força de trabalho, sendo um dos pontos de apoio dos lucros capitalistas. Ainda que essa reprodução da força de trabalho está intimamente ligada à esfera da produção, apresenta-se de modo completamente isolada, e, ao realizar-se em âmbito “privado” do lar, reforçam-se, assim, as naturalizações que as fazem invisíveis e os preconceitos que as convertem em “tarefas de mulheres”.

Na América Latina, segundo a OIT, 29% das crianças/adolescentes entre 5 e 14 anos realizam tarefas domésticas em suas casas (aproximadamente 15% dos meninos). Essa diferença é de 20% na faixa de 15 a 17 anos, e, ao mesmo tempo, as adolescentes gastam mais horas em média nas tarefas domésticas não remuneradas (OIT, 2009). Isto não só reduz o tempo vago e afeta o desempenho escolar de crianças e adolescentes, mas também ensinam socialmente as mulheres nas tarefas do lar e o cuidado de crianças menores.

Na Argentina, o INDEC realiza a pesquisa sobre trabalho não remunerado e uso do tempo como parte da pesquisa anual de casas urbanas (sigla em espanhol, EAHU). Segundo os últimos resultados de 2013, a participação total dos homens no trabalho doméstico não remunerado era de 24% e das mulheres alcançava 76%. Esse trabalho compreende tarefas domésticas, apoio escolar e trabalho de cuidados (cuidado de menores e pessoas dependentes ou doentes). Sobre tarefas domésticas em geral, os homens dedicam em média 2 horas diárias nesse tipo de trabalho, enquanto as mulheres dedicam 5,7, ou seja quase o triplo.

Ao realizar as tarefas, vemos que as mulheres dedicam 3,4 horas diárias entre limpeza, roupa e alimentos; 1,9 no cuidado de pessoas e 0,4 no apoio escolar. Os homens dedicam um tempo sensivelmente menor a essas tarefas: 1,2 horas diárias em limpeza, roupa e alimentos, 0,1 ao apoio escolar e 2,0 ao cuidado de pessoas.

A dupla jornada de trabalho é considerada como o crescimento da participação feminina no mercado de trabalho, já que, se as mulheres não deixaram de realizar as tarefas domésticas, o resultado direto para elas é uma dupla jornada. Mas não é o único. O fato de que estas tarefas, imprescindíveis para a reprodução da força de trabalho (FAUR, 2014, p. 56), recaíam majoritariamente sobre as mulheres, afetando as condições nas quais se incorporam ao mercado de trabalho formal (a necessidade de buscar trabalhos de menor carga, com flexibilidade de horários, entre outros).

As consequências não atuam da mesma maneira sobre todas as mulheres, ainda que todas elas se confrontaram com muitos tipos de discriminação, e todas – salvo talvez uma pequena minoria – se veem afetadas de alguma forma pela dupla jornada de trabalho, porque sobre elas recaem as tarefas da casa e a criação das crianças, por exemplo. São interessantes algumas reflexões de Eleonor Faur (2014, p. 61), em *O cuidado infantil no século XXI*, sobre o tempo que as mulheres destinam ao cuidado infantil segundo sua renda. A autora sugere uma espécie de círculo vicioso no qual as mulheres de lares pobres destinam mais tempo ao cuidado infantil (porque não têm mais opções, porque não têm empregos), e isto afeta a possibilidade de conseguir um emprego formal, educação, entre outros aspectos. E, ainda, considera as decisões e escolhas pessoais, assinalando acertadamente que todas as decisões se realizam em um marco concreto social e econômico.

Por sua vez, a crescente participação das mulheres em vários setores econômicos faz sentir com mais força demandas consideradas “femininas”, que hoje afetam quase a metade da classe trabalhadora. Isso coloca com mais frequência debates no interior das organizações operárias e nos lugares de trabalho, especialmente, quando estão cruzados por crises, conflitos sindicais e políticos. E tem colocado ao longo de várias décadas uma profunda discussão entre correntes feministas e de esquerda.

Ativistas feministas, como Selma James (2011), autora de *Sexo, raça e classe*, defendem que o fato de conquistar um salário para o trabalho doméstico daria ao capitalismo um nocaute, ao deixar às claras sua dependência dessa enorme massa de trabalho não remunerado.

O desenvolvimento técnico tem aproximado o horizonte da realização de quase todas as tarefas domésticas de forma socializada e eficiente. Isso liberaria milhões de mulheres de horas e horas de trabalho não remunerado realizado em solidão, sem horário fixo, sem direitos sindicais e nem aposentadoria, e que só tem perpetuado a desigualdade das mulheres no capitalismo.

Cerca de 53 milhões de pessoas em todo o mundo são empregados domésticos, 83% das quais são mulheres, que vivem do trabalho doméstico, número este que vem aumentando tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento. Limpam, cozinham, cuidam das crianças e dos idosos e realizam muitas outras tarefas. Prestam um significativo contributo econômico, cultural e social para os respectivos países de origem, trânsito e destino, um contributo que não é devidamente valorizado. Por isso, a lei não as protege, pois trabalham com horários excessivos, são mal pagas e, por vezes, nem acesso têm à proteção social.

Sobre os desafios que se colocam nesse domínio, a OIT lançou, em 2013, um programa de ação mundial em prol dos direitos dos trabalhadores domésticos migrantes e suas famílias, que contou com financiamento da União Europeia. Esse programa promove os direitos humanos e laborais de trabalhadores particularmente vulneráveis em todo o mundo, procurando agir sobre os fatores que os colocam em risco de exploração e os expõem a práticas abusivas. Trata-se de cimentar o caminho para mudar a vida de milhões de trabalhadores domésticos na Argentina e no mundo.

A adoção da primeira lei da migração veio em 2004, quando o governo da Argentina aprovou outro diploma, em março de 2013, destinado a regulamentar as relações contratuais dos trabalhadores do serviço doméstico. Tratou-se de um avanço significativo na aplicação dos princípios da Convenção da OIT sobre trabalho digno para os trabalhadores domésticos, em termos de plena igualdade de direitos entre estes trabalhadores e os outros trabalhadores.

A lei atualiza e alarga os direitos laborais ao reconhecer o direito à licença por maternidade, férias pagas, salário mínimo, prêmio anual e indenização em caso de despedimento. Para mais, limita para 8 horas a duração da jornada de trabalho e para 48 horas semanais. Esta foi uma das diferenças da PEC Argentina para a PEC Brasileira, maior carga horária de trabalho semanal, com uma diferença de 4 horas semanais de um país para o outro.

A Argentina está dotada de uma nova política migratória e de nova legislação que regulamenta o trabalho doméstico, testemunho do forte empenho do Governo na regularização e na formalização deste setor, tanto para os nacionais como para os migrantes.

Outra diferença importante é que a lei argentina determina que pessoas menores de 16 anos trabalhem, regulando, também, condições específicas para trabalhadoras que desempenham tarefas e que moram no local do trabalho. A lei argentina proíbe de trabalhar como domésticos menores de 16 anos. Antes, essa idade limite era de 14 anos. No Brasil, a PEC das domésticas proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, exceto no caso de aprendiz. Nos casos de demissões sem justa causa, a empregada vai gozar de indenização igual à que recebe o resto dos trabalhadores: um mês de salário para cada ano trabalhado. As horas extras deverão ser pagas com um acréscimo de 50% em dias úteis e de 100% em domingos e feriados.

#### 3.4 OS DIREITOS CONCEDIDOS À CATEGORIA NO PERÍODO DA PEC REGIME ESPECIAL DE CONTRATO DE TRABALHO DE CASAS PARTICULARES – ARGENTINA

Os deputados federais da Argentina aprovaram, por unanimidade, o projeto de um novo regime direcionado às empregadas domésticas do país, que tem por objetivo igualar os benefícios das domésticas com outras classes de trabalhadores argentinos assalariados. O texto define como trabalho doméstico "toda prestação de serviço ou execução de tarefas de limpeza, de manutenção e outras atividades típicas do lar" (CÂMARA DOS DEPUTADOS ARGENTINOS, 2011).

A proposta prevê a redução da jornada trabalhista para 8 horas diárias, além de incluir a licença maternidade, a aposentadoria e as férias remuneradas. Com a aprovação da nova lei, as empregadas domésticas de casas particulares ganharão ainda o direito à licença maternidade, bônus e indenização por demissão. "A lei nos permite sair de um regime semi-feudal implementado pela ditadura em 1956 e entrar em um sistema de igualdade e inclusão social", disse o titular da Comissão de Legislação Trabalhista, Héctor Recalde.

É estabelecido, também, o benefício de um descanso semanal mínimo de 35 horas, a partir do sábado, entre às 13h e 16h. Em casos de licença enfermidade, outro direito previsto na norma, os empregadores deverão contratar um seguro de riscos de trabalho.

O projeto de lei proíbe, ainda, o exercício de trabalho doméstico por menores de 16 anos de idade, incluindo a mesma determinação para babás e cuidadores de idosos ou portadores de deficiências, sem conhecimentos profissionais específicos. Hoje, os menores podem trabalhar cerca de 4 horas por dia, 4 dias por semana. Caso o projeto seja aprovado e transformado em lei, a Argentina estará avançando nos reconhecimentos trabalhistas das domésticas, que tem se apresentado como uma necessidade para a região. Além disso, o país estará atendendo a uma recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o regulamento do trabalho doméstico na América Latina.

Segundo estimativas, no continente latino-americano, cerca de 11 milhões de mulheres trabalham como domésticas, sendo que a maioria delas não tem seus direitos reconhecidos. No México, por exemplo, o governo reconhece que a situação destas trabalhadoras é desfavorável, segundo informou a Confederacion Latino-americana y Caribena de Trabajadoras del Hogar Domesticas (Conlactraho). Da mesma forma, a regulamentação do trabalho doméstico em países como Colômbia, Guatemala e Panamá também está precária.

A lei cria um regime de trabalho para as empregadas domésticas, que terão reconhecidos os mesmos direitos de que gozam os demais trabalhadores, como férias remuneradas, licença-maternidade e licença por problema de saúde, além de indenização por demissão de uma jornada de trabalho de, no máximo, 48 horas semanais.



Além disso, o texto determina que pessoas menores de 16 anos não poderão trabalhar. A lei também estabelece condições específicas para trabalhadoras que desempenhem tarefas sem descanso para um mesmo empregador e que morem no local onde trabalham.

A iniciativa foi enviada ao Congresso pela presidente argentina há três anos e foi aprovada em março pela Câmara dos Deputados, em votação unânime. O projeto, no entanto, voltou à discussão após reformas introduzidas pelo Senado no ano passado.

A nova norma, que, segundo estimativas do governo, alcança um milhão de trabalhadoras, aplica-se a empregadas domésticas que dormem ou não no trabalho e que têm um ou mais empregadores. Todas terão, entre outras conquistas, direito a férias remuneradas, que serão de 14 dias para quem tem até cinco anos de casa e até 35 dias para depois de 20 anos de trabalho.

Em caso de doença, o empregador deverá pagar a licença médica da empregada, que pode ser de até três meses se ela tiver menos de até cinco anos de trabalho, e de até seis meses, caso o período seja superior. Também deverá ser concedida licença remunerada pelo nascimento de um filho, casamento, morte de um familiar ou para fazer provas de estudos. A licença-maternidade será igual a das demais trabalhadoras e é proibida a demissão durante o período de gravidez.

A jornada de trabalho, por sua vez, não poderá superar as oito horas diárias nem as 48 semanais. E deve ser concedido um descanso de 35 horas corridas por semana, a partir de sábado, às 13h. Para as trabalhadoras que dormem no trabalho, deve ser respeitado um repouso diário mínimo de 9h consecutivas e de três horas entre as tarefas matutinas e vespertinas. Elas também devem ter direito a um quarto privado, mobiliado e higiênico (“LA NACIÓN”, p. 6).

O trabalho doméstico, na Argentina, é o setor que emprega mais mulheres estrangeiras, e é o principal destino das migrações no Cone Sul, segundo os promotores do fórum: o Governo paraguaio, a ONU Mulheres e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A comunidade paraguaia na Argentina é o grupo de residentes estrangeiros mais numeroso desse país, com 550.713 pessoas identificadas pelo censo de 2010, sendo, em sua maioria, mulheres (OIT). A maior parte dessa população paraguaia imigrante vive na periferia da cidade de Buenos Aires.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, as mulheres que migram para a Argentina caracterizam-se por serem pessoas jovens, já que aproximadamente 70%

delas têm menos de 29 anos e cerca 36% encontram-se ainda na adolescência. Ademais, 56,5% provêm de zonas rurais e têm como projeto a busca por emprego (8 em cada 10 migram por motivos laborais). Outra característica comum é a de não ter cursado muitos anos de estudo. 55,8% não superou a educação inicial básica e obrigatória.

A atividade se dá no marco do programa de Trabalhadores e Trabalhadoras Domésticas Migrantes e suas Famílias, financiado pela União Europeia, que promove oportunidades de trabalho decente para trabalhadores domésticos, mediante a redução de sua vulnerabilidade à exploração e ao abuso.

Segundo os organizadores, “apesar de altas taxas de informalidade do setor na Argentina seguirem existindo, a situação das trabalhadoras domésticas tem melhorado significativamente devido aos efeitos positivos proporcionados pela lei específica de dito setor”.

No Paraguai, a Câmara de Deputados aprovou, há duas semanas, um projeto de lei que estabelece o salário das cerca de 220.000 empregadas domésticas do país em 60% do salário mínimo vigente, que é de 1,8 milhões de guaranis (cerca de US\$ 388,00).

O projeto de lei do “trabalho doméstico” define o salário das empregadas domésticas em 1,09 milhões de guaranis (aproximadamente US\$ 245,00) e permite que se trabalhe nessas tarefas a partir dos 16 anos. O valor do salário definido para empregadas e empregados domésticos, em reais, seria de aproximadamente 700,00, de acordo com a taxa de câmbio do dia *07 de abril de 2015* data que foi publicado e calculado o valor diário de cotação, enquanto que o salário mínimo em vigência no Paraguai equivaleria a cerca de R\$ 1.160,00, também calculado com base na taxa de câmbio do citado dia.

Reformas legais recentes no trabalho remunerado na América Latina, como *País Instrumento legal, Garantias Argentina, Ley de Régimen especial de contrato de trabajo para el personal de casas particulares, 13 de marzo del 2013*, regulamentou a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 48 horas semanais; pagamento de horas extras; adicional nos feriados e finais de semana; direito a férias; licença maternidade; bônus e indenização por demissão, entre outros direitos adquiridos dessa classe tão desprovida.

## **4 AVANÇOS E SILÊNCIOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO NO BRASIL E NA ARGENTINA, CONSIDERANDO A CONVENÇÃO DA OIT**

### **4.1 EMPREGADOS DOMÉSTICOS: GÊNERO, RAÇA-ETNIA, ESCOLARIDADE E POBREZA – REALIDADE DA CLASSE DIFERENCIADA**

Nesta seção, trabalharemos com dados extraídos das entrevistas realizadas ao longo de nossos estudos sobre as empregadas domésticas do Brasil. Nestes, discutiremos a importância da trabalhadora doméstica ser reconhecida como parte da classe trabalhadora e o avanço de sua categoria ao longo da história brasileira, as associações feitas ao período escravista, as discriminações que sofreram e sofrem, além de abordarmos, também, as histórias de vida de cada entrevistada.

Foram feitas as mesmas perguntas para todas as entrevistadas e exploramos dois momentos da entrevista: a coleta de dados para a pesquisa e a pesquisa bibliográfica.

A realidade do trabalho doméstico tem apresentado mudanças, embora algumas práticas se mantenham com uma permanência infinita, especialmente, quando ressaltar o lugar social onde são recrutadas as trabalhadoras domésticas remuneradas, a desproteção legal do trabalho doméstico remunerado e a potência das organizações sindicais.

No Brasil, os estudos sobre trabalho doméstico surgem na esteira da sociologia do trabalho, provocados pelas preocupações apontadas pelas teorias da modernização. Foi o trabalho pioneiro de Heleieth Saffiotti (1979, p. 91) que teve o mérito duplo de romper o silêncio em relação às questões sobre mulher e trabalho, justamente discutindo trabalho doméstico.

Saffiotti (Op. Cit.) debate as relações entre trabalho produtivo e improdutivo e analisa o trabalho doméstico como articulação do modo capitalista de produção com formas não capitalistas de trabalho, e sua importância na constituição do exército industrial de reserva.

No final da década de 1970 e início de 1980, duas outras autoras foram igualmente inovadoras: Alda Brito Motta (1977) e Zaíra Farias (1983). A primeira traz o aporte de estudo de caso da sociologia qualitativa para desvendar o universo experiencial de mulheres que trabalham e vivem em lares alheios. E a segunda aponta contradições embutidas no trabalho doméstico, sobretudo em termos das relações de dominação e desigualdades.

Em 1977, o perfil das trabalhadoras domésticas em Salvador, revelado por Motta (Op. Cit.), apresentava similaridades com o das trabalhadoras da América Latina em geral e poucas distâncias da realidade atual.

Na primeira capital do Brasil, a empregada doméstica era, sobretudo, jovem (73,2% entre 12 e 27 anos), mulata (56,5%) ou preta (31,7%), originária do interior do Estado (87,8%), do setor de subsistência (70,7%). Nível de instrução primário incompleto (51,2%). [...] 90,2% moram na casa dos patrões. [...] O salário médio, entre setembro e novembro de 1976, foi de Cr\$ 286,00. O salário mais alto foi de Cr\$ 500,00 (encontrado apenas em um caso), e o mais baixo, de Cr\$ 150,00 (para 7,3% de pessoas entre 13 e 22 anos de idade). Também 7,3% não recebem salário, têm "gratificação" ou "o que precisarem", porque são "criadas da casa" (MOTTA, 1977, p. 29).

*Muchacha, cachifa, criada, empleada, empregadinha, sirvienta, y... más nada*, coletânea organizada por Elsa Chaney e Mary Garcia Castro (1989 em inglês; e 1993 em espanhol), foi a obra pioneira a compilar estudos sobre trabalho doméstico para América Latina e Caribe. Entre os temas abordados, encontram-se: a dimensão histórica, as relações de trabalho no cotidiano, as perspectivas ideológicas, o debate com o feminismo e a organização sindical. Na versão publicada em espanhol, as autoras acrescentaram depoimentos das lideranças dos movimentos da classe e suas relações com o Estado. Na diversidade do conjunto, o que sobressai é um esforço para caracterizar o serviço doméstico em países como Chile, Colômbia, Peru, Venezuela, Cuba, República Dominicana, Uruguai, Argentina e Brasil. As autoras revelam os altos índices de força de trabalho feminina remunerada envolvida no trabalho doméstico, caracterizando-o como atividade massivamente feminina e, como tal, desvalorizada tanto pelos governantes tanto quanto pela população em geral.

A indicação também aplica-se às empregadas domésticas, pois, em todos esses países, estas são, geralmente, as mulheres mais pobres e que possuem educação mínima, sendo grande parte delas migrantes, tendo suas culturas e etnias estigmatizadas no sistema de valores nacionais.

Após alguns anos de luta, ainda, é comum a constatação de que o trabalho doméstico remunerado persiste como um espaço de desigualdade de gênero e classe, étnicas e raciais, e também de origem geográfica (POBLETE; TIZZIANI, 2013; GOLDSMITH, 2010, DURIN, 2006).

No ano de 2011, a Organização Internacional do Trabalho registrou que, nos países em desenvolvimento, 1,3% das mulheres estão ocupadas no emprego doméstico: na Ásia,

esse índice é de 1,2%, na África, é de 1,4%, passando para 5,6% no Oriente Médio e 7,6%, na América Latina, num crescimento exponencial (POBLETE; TIZZIANE, 2013). Com base nesses percentuais, podemos destacar duas características marcantes do trabalho doméstico remunerado: trata-se de atividade altamente feminizada e fruto de desigualdades.

Os Estudos da OIT, de 2010, sobre o trabalho doméstico no mundo, mostraram que 17% das mulheres que trabalham no Brasil realizam tarefas domésticas, percentual levemente menor que os registrados em países vizinhos, como Argentina (18,3%) e Uruguai (18,5%), além de Costa Rica (17,3%) e Ilhas Cayman (17,3%), e, por outro lado, percentual maior, por exemplo, que no Chile (14,3%), Colômbia (13%), Venezuela (14,4%) e México (10,3%).

O índice de mulheres presentes na categoria "trabalhador doméstico" no Brasil não baixou de 93%. As taxas de empregabilidade no serviço doméstico caíram de 17,2%, em 1999, para 15,6%, em 2011, um refluxo de 1,6% na população economicamente ativa. Ineditamente, o trabalho doméstico perdeu o seu lugar de maior categoria profissional feminina do país. O índice de empregabilidade ainda não foi qualitativamente estudado para comprovar se existe uma tendência de queda ou se são fatores conjunturais que geram o fenômeno. No entanto, estudos correlatos mostram que houve aumento na escolaridade feminina e envelhecimento da população envolvida no serviço doméstico (FRAGA, 2013). Tais fatores podem nos levar a crer que as jovens brasileiras estejam encontrando ocupações, não necessariamente mais rentáveis, mas, pelo menos, de maior reconhecimento social no comércio e no setor de serviços (BRITES, 2013).

O trabalho doméstico não representa apenas elevados índices percentuais de participação feminina no mercado de trabalho. Conforme afirma Gutiérrez-Rodríguez (2010b, p. 6), elementos simbólicos atribuídos ao feminino encontram-se atrelados, pois

A feminização não se refere apenas a sobre representação quantitativa das mulheres em um setor de trabalho, mas à qualidade ligada a essa forma específica de trabalho... A qualidade do trabalho doméstico é historicamente determinada pela correlação desse trabalho com a capacidade reprodutiva das mulheres. A feminização chama a atenção para a persistência de naturalização e subsequente desvalorização em alguns setores de trabalho em que as mulheres não só estão sobre representadas, mas também naqueles historicamente associados às mulheres e culturalmente tidos como parte da "natureza feminina".

No trabalho doméstico, a força de trabalho é recrutada entre mulheres, as quais geralmente provêm daquelas camadas mais pobres e com índices menores de escolaridade,

características sobrepostas por uma forte marca de raça. Entre as trabalhadoras domésticas brasileiras, 62% são negras e recebem salários 15,6% inferiores aos das brancas. Além disso, a escolaridade das negras também é menor – 6 anos contra 6,4 anos de estudos para as domésticas brancas (PINHEIRO; FONTOURA; PEDROSA, 2011; FRAGA, 2013).

O fenômeno de raça não é apenas uma característica residual na sobrevivência do trabalho doméstico; na verdade, ele compõe a base de manutenção da lógica deste último. Em países como o Brasil, na maioria das regiões, o peso da sociedade colonial escravista continua a acentuar as desigualdades entre negros e brancos – é nesse lugar social que se dá o maior recrutamento de trabalhadoras e onde também outras desigualdades se interseccionam (BERNARDINO-COSTA, 2012).

Em outras nações, a exemplo da Argentina (foco de análise desta pesquisa), são as etnias indígenas que são atraídas para cumprir as tarefas reprodutivas e sua inclusão, nessa categoria, respeita as hierarquias étnicas nacionais<sup>5</sup>. Entre muitos estudos recentes, podemos citar os de Durin (2008) e Montemayor (2008), os quais descrevem a relação estreita entre mulheres indígenas e trabalho doméstico no noroeste mexicano. Como observa Chávez González (2012, p. 22):

O fato de o trabalho doméstico ser o principal emprego das mulheres indígenas urbanas é um sinal de que persiste uma segmentação entre indígenas e não indígenas, expressa em trabalhos que são desvalorizados e mal pagos na cidade... o fato de que essas mulheres sejam migrantes e também indígenas leva a sociedade a considerá-las como inferiores e, portanto, persiste a segmentação racial ou étnica nesse tipo de trabalho.

Os imigrantes internacionais, sobretudo em sentido sul-norte a partir dos anos 1990, tem destacado a recriação de hierarquias racializadas no uso de mão de obra de mulheres estrangeiras para suprir as tarefas dentro dos lares dos países do Norte. Os pesquisadores têm nomeado de "cadeias globais de cuidados" as translações de mulheres que deixam suas comunidades, famílias e filhos para compor a divisão internacional da força de trabalho reprodutivo nos países pós-industriais (HONDAGNEU-SOTELO, 2001).

Muitas latino-americanas de gênero, raça e nação identificam habilidades no contingente de mulheres imigrantes para cumprir o trabalho doméstico nos países receptores, como, por exemplo, a preferência por criadas “de cor” nos Estados Unidos, que Judith Rollins (1990) observou. O reconhecimento de Colen (1995) no modo como babás caribenhas são valorizadas atualmente no país exatamente porque, ao contrário das mulheres pobres norte-americanas, as caribenhas aceitam longas horas de trabalho, o afastamento de

suas próprias famílias e, ainda, estabelecem relações carinhosas com as crianças, apreciadas pelas patroas. Além disso, Busch e Cox (2012) descrevem os predicados mutantes sobre educação e limpeza que os empregadores nativos do Reino Unido ora atribuem às jovens do leste europeu, ora às moças latino-americanas, para serem cuidadoras de suas crianças.

As trabalhadoras domésticas, em geral, são mal remuneradas. Uma pesquisa realizada nos anos 1990, no âmbito dos países que fazem parte da *Conferência 79 latino-americana de trabajadoras del hogar* – Conlactraho, revelou que a média salarial das trabalhadoras domésticas (embora houvesse variação de modalidades de trabalho entre os países) é muito menor do que nas demais categorias profissionais femininas. Na Costa Rica, onde existia maior desigualdade, as trabalhadoras domésticas recebiam 32% dos ingressos salariais das mulheres ocupadas em geral. No Peru, que apresentava a menor desigualdade, o salário mensal das trabalhadoras domésticas equivalia a 87% daquele pago às demais mulheres ocupadas (GOLDSMITH, 2013; OIT, 2010). No Brasil, estatísticas mostram que o rendimento médio das trabalhadoras domésticas brasileiras, em 2009, era de R\$ 386,45, podendo variar em termos regionais: R\$ 254,46 no Norte e Nordeste, e R\$ 451,06 no Sudeste (PINHEIRO; FONTOURA; PEDROSA, 2011).

A despeito das expectativas das teorias da modernização que apostavam em uma correlação entre desenvolvimento técnico e cenários mais democráticos (BRITES, 2000; ÁVILA, 2009), o trabalho doméstico remunerado e as desigualdades que ele acarreta cresceram nas últimas décadas<sup>6</sup>, inclusive em sociedades com economia capitalista bem estabelecida. Milkman, Reese e Roth (1998) justificam o crescimento do serviço doméstico nos Estados Unidos e sua variabilidade geográfica mundial em termos de desigualdade. O aumento dos empregos domésticos coincidiu com o crescimento do número de mulheres da elite exercendo profissões liberais ou administrativas, as quais detêm maiores possibilidades para comprar trabalho doméstico de outras. Sem menosprezar os avanços trazidos pelos estudos de gênero, que contribuíram significativamente para o conhecimento sociológico destas realidades, Milkman, Reese e Roth (1998) realçam que, de certa forma, alguns desses estudos encerraram suas análises em segmentações étnicas, de raça e de gênero, deixando de lado as determinações de classe. Lançando mão de uma comparação "macro sociológica", as autoras verificam que o trabalho doméstico é diretamente proporcional ao nível de desigualdade social dos países ou regiões onde se estabelece.

## 4.2 ORGANIZAÇÃO SINDICAL E O TRABALHO DOMÉSTICO

Nos estudos sobre organização sindical das trabalhadoras domésticas, é possível notar, por um lado, a constatação das dificuldades de expansão e manutenção das entidades sindicais, o que, em regra, redundam em instituições diminutas diante do tamanho da população envolvida nesse setor. Por outro lado, há o reconhecimento da tremenda força de luta que poucas militantes conseguem levar a cabo.

Existem poucos estudos sobre os aspectos importantes do trabalho doméstico. A maioria reconhece, nas próprias especificidades do exercício da profissão, os obstáculos para uma conclamação organizativa das entidades sindicais. O isolamento e a fragilidade das trabalhadoras nos lares patronais, a pressão que sofrem nesses espaços contra sua politização, as relações pessoalizadas e clientelistas e a heterogeneidade de situações laborais são impedimentos de acesso direto que os sindicatos encontram para arregimentar afiliados.

Muitas obras têm revelado à construção política das trabalhadoras domésticas sindicalizadas no Brasil e na América Latina, mas, na maioria delas, o fazer político dessas mulheres é tomado a partir de uma perspectiva que privilegia a ausência, a carência ou a incompletude.

Manter trabalhadoras sindicalizadas talvez seja uma das mais árduas tarefas sindicais. A procura pelo sindicato se dá em momentos extremos de disputa e rompimento, em geral para homologação do fim do contrato de trabalho.

A história dos sindicatos de trabalhadoras domésticas na América Latina, em termos de seu surgimento e fundação, como espaços que articulam lutas e no qual as fragilidades de politização são fruto das contingências e precariedades do trabalho doméstico, é encontrada nos consagrados artigos de Suzana Prates, Thea Schelleekens e Anja Schoot, Thelma Galvéz e Rosalba Todaro, Magdalena León e Elena Izquierdo, em *Muchachas no more...* (CHANEY; CASTRO, 1993). Mais recentemente, outras contribuições, como a de Tizziani (2011), sobre a Argentina, e de Quezada (2013), sobre a Bolívia, têm resgatado as histórias sindicais em entidades conservadoras e que apresentam um forte cunho disciplinador, seja em termos políticos seja em termos de formação de mão de obra.

A organização sindical nos países e as particularidades legais a que são submetidos os sindicatos estão entre as questões que merecem mais trabalhos comparativos.

No Brasil, diferentemente de locais como China, Macau, Iêmen e Gâmbia (OIT, 2009), não existem proibição legal para a sindicalização, mas as lideranças não têm dispensa



do trabalho para atividade sindical e não há imposto sindical (nem maneiras viáveis de cobrá-lo) para garantir minimamente as estruturas materiais de organização (OIT, 2009; OLIVEIRA, 2008). Além disso, em muitos países, não existem sindicatos, mas associações. Na América Latina, apenas o Brasil e a Bolívia têm sindicatos organizados em federações, e o Uruguai é o único onde existe negociação coletiva (GOLDSMITH, 2013). Apesar de tantas dificuldades, não são poucas as conquistas das trabalhadoras organizadas, *vide* as mudanças legislativas que vêm acontecendo por décadas e com especial aceleração depois da aprovação da Convenção 189 (OIT, 2011) – todas com a presença fundamental de poucas, mas muito engajadas, mulheres militantes.

Goldsmith (2013) relata duas experiências enriquecedoras de organização das trabalhadoras domésticas. Esta considera equivocada a invalidação da ação sindical por parte de analistas, muitas vezes veiculada sob o rótulo de "fragilidade" dos sindicatos. Diante dos entraves enfrentados pelas organizações, prefere uma atitude de aposta: "'Eles são muito fracos', 'Chegaram apenas cinquenta'. Em vez disso, penso comigo: 'Chegaram cinquenta!'" (GOLDSMITH, 2013). A autora narra a fundação da Confederación Latinoamericana y de Caribe de Trabajadoras del Hogar – CONLACTRAHO – e a atuação das delegações de trabalhadoras na 99<sup>a</sup> e na 100<sup>a</sup> Conferência internacional do trabalho, em Genebra, como exemplos das possibilidades de articulação dessas mulheres.

A fundação da CONLACTRAHO, em 1998, foi uma reação à fragilidade dos sindicatos e organizações, assim como a preocupação com a formação de lideranças. Por meio de uma ação coordenada das lideranças sindicais de Brasil, Chile, Colômbia e Peru, foi criada a primeira organização regional de trabalhadoras domésticas do mundo – à época, com representantes de 11 países<sup>8</sup>. Naquele momento, instigar o protagonismo em suas lutas foi o foco das ações da CONLACTRAHO. Realizaram inúmeros seminários, congressos, oficinas e capacitações, colocando em prática seu lema: "Não basta ter direitos, é preciso ter consciência para defendê-los" (GOLDSMITH, 2013).

Na descrição etnográfica da atuação das delegações de trabalhadoras domésticas nas Conferências da OIT de 2011 e de 2012, Goldsmith (2013) mostra como as militantes subverteram os espaços e desrespeitaram os protocolos, reposicionando os lugares residuais que lhes haviam sido destinados nas salas de reuniões da Organização das Nações Unidas – ONU. Ruidosamente, fizeram-se ouvir e conseguiram ser incorporadas com equidade nos debates. Apoiada em Fraser (1977), a antropóloga argumenta que o fraco pode se fazer forte no escopo das relações de dominação, usando "espaços discursivos paralelos, em que membros de grupos sociais subordinados inventam e circulam contra discursos que, por sua

vez, permitem a formulação de interpretações conflitantes sobre suas identidades, interesses e necessidades" (GOLDSMITH, 2013, p. 245)

Bernardino-Costa (2007) também ressalta a construção política positiva da militância dos sindicatos de empregadas domésticas. Seu ponto de partida é o pressuposto de um projeto inacabado de descolonização para descrever a luta dos sindicatos de trabalhadoras domésticas no Brasil, percebidos em sua análise como esforços pelo fim de uma sociedade hierarquizada com resquícios coloniais. O autor retoma o conceito de colonialidade do poder de Quijano:

A colonialidade do poder é o padrão de poder que se constitui juntamente com o capitalismo moderno/colonial euro centrado, que teve início com a conquista da América em 1492. O *world-system* moderno/colonial, que se constituiu a partir daquela data, deu origem a um novo padrão de poder mundial fundamentado na ideia de raça, que passou a classificar a população mundial, produzindo identidades raciais historicamente novas que passariam, por sua vez, a ficar associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes aos padrões de dominação. (BERNARDINO-COSTA, 2007, p. 5)

Neste trabalho, são apresentados uma série de exemplos que sustentam formações culturais, políticas, sociais e institucionais inferiorizadas nos países colonizados. As peculiaridades das dinâmicas das relações sociais engendradas historicamente pela colonização são ressaltadas, demonstrando-se, assim, a superioridade construída dos brancos no que diz respeito à divisão do trabalho e à raça. Bernardino-Costa mostra a consolidação de um pensamento de subalternidade interiorizado que, mediante a hegemonia dos "superiores" em contato com os colonizados, faz com que ocorram processos de legitimação das violências políticas, simbólicas e discursivas. No entanto, pensando o poder como campo relacional, Bernardino-Costa mostra que forças contra hegemônicas podem ser produzidas.

Analizamos o sindicato de trabalhadoras domésticas não como um olhar propriamente construído sobre os estudos sobre sindicalismo no Brasil, mas um olhar que identifica nas ex-associações e, nos sindicatos, um movimento de re-resistência e resistência das trabalhadoras domésticas. Mais ainda, encaramos este movimento de re-resistência e resistência como produtor de conhecimento. (BERNARDINO-COSTA, 2007, p. 63)

A trajetória dos sindicatos de empregadas domésticas no Brasil é recomposta por entrevistas com as principais lideranças e por pesquisas documentais sobre os congressos que sustentaram as lutas pelos direitos. Conjugando argumentos sobre saber-subalterno, de Boaventura Santos, com conceitos da teoria descolonial, tais como geopolítica do

conhecimento, pensamento fronteiriço, colonialidade do poder, diferença colonial, de Quijano, Dussel e Mignolo, o ativismo das militantes é tomado por Bernardino-Costa (2007) não como especialização da perspectiva das trabalhadoras, mas como uma possibilidade para propor estranhamento/rompimento na narrativa hegemônica da democracia racial e senhorial, fomentada pela herança colonial, em que as vozes dessas militantes são tomadas de maneira subalternizada.

A voz das trabalhadoras domésticas é expressa também na literatura íntima produzida ou narrada por trabalhadoras(es) domésticas(os)<sup>9</sup> em textos memorialísticos, histórias de vida, depoimentos e diários que relatam ou as trajetórias pessoais dos subalternos ou descrevem a vida senhoril dos patrões<sup>10</sup>. Edições de coletâneas e eventos têm incorporado a voz das próprias trabalhadoras, não apenas como registro, mas como partícipes do caminho intelectual político. O item "En sus próprias palabras", de *Muchachas no more...* (CHANEY; CASTRO, 1993), notabilizou os depoimentos de trabalhadores, algumas vezes intermediados ou relatados por parceiras de fora do movimento. Em *Reflexões feministas...* (ÁVILA *et al*, 2008), os textos de Lenira Carvalho (2008), Creusa Maria de Oliveira (2008) e Cleusa Aparecida da Silva (2008) aparecem lado a lado das análises acadêmicas. Com registro escrito, cito a participação de Creusa Maria de Oliveira, presidenta da FENATRAD, a partir da pesquisa de um dos trechos da narrativa de quando era Presidente do Sindoméstica, em Salvador, Bahia (Entrevista de Creusa Maria de Oliveira).

A maioria dos trabalhos sobre a trajetória política dos sindicatos de trabalhadoras domésticas reconhece a importância da Igreja Católica na constituição dos primeiros movimentos e na formação de militantes. Os deslocamentos de discursos, parcerias e formas de atuação política desses movimentos são observados em estudos como os de Bernardino-Costa (2007), Ávila (2009) e Oliveira (2007), os quais têm o mérito de mostrar os deslocamentos de lutas e parcerias pelos quais o sindicalismo da categoria foi se construindo. Oliveira (2007) assinala o momento em que o Estado passa a ser um parceiro em termos de formação de quadros de militância, elevação da escolaridade e aquisição da casa própria na implantação do projeto de política pública *Trabalho Doméstico Cidadão*.

Nos últimos 30 anos, observou-se que houve um deslocamento das parcerias para iniciativas de formação de lideranças do apoio inicial de grupos religiosos e do movimento negro para o suporte do Estado por intermédio de políticas públicas voltadas para minorias. Além disso, houve também uma transformação nas formas de exercer a política sindical, partindo da atenção centrada na formação da base militante para as práticas e as estratégias

militantes capazes de interagir com grupos de pressão – *advocacy* (BRITES; MONTICELLI; OLIVEIRA, 2012).

As trajetórias da militância são fundamentais não apenas para conhecer o movimento específico das trabalhadoras domésticas, mas também para cotejar as mudanças, cada vez mais aceleradas, na constituição do campo de direitos na sociedade brasileira. Nesse sentido, a discussão leva à reflexão sobre os percalços e avanços da sociedade democrática e sua capacidade de incluir e excluir atores políticos e sociais na arena das decisões acerca das políticas públicas, das legislações nacionais, assim como na criação de espaços de reconhecimento social e político.

Buscamos, aqui nesse trecho da pesquisa, e através da entrevista feita com a Sra. Creuza, fazer essa reflexão por etapas e de forma diferenciada. Nessa segunda etapa da entrevista, foi usado um método simples para conseguir um melhor resultado das entrevistadas.

#### 4.3 DESPROTEÇÃO LEGAL: CONQUISTAS E PERMANÊNCIAS

Em março de 2013, o Congresso brasileiro alterou o artigo 7º da Constituição Federal, referente ao estatuto diferenciado dos trabalhadores domésticos e suas garantias de proteção legal. No entanto, a regulação do trabalho doméstico ainda está longe de ser um processo tranquilo. Ainda que muitas mudanças tenham sido alcançadas, a desproteção legal perdura como continuidade negativa no exercício do trabalho doméstico.

A alteração do texto constitucional é parte de uma luta de cerca de duas décadas que mobilizou grupos feministas, militantes sindicais e deputadas no Brasil. O impulso que levou à aprovação final da mudança constitucional foi dado na *100ª Conferência internacional do trabalho*, da OIT, em 2011, intitulada "Trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos", quando foram aprovadas a Recomendação 201 e a Convenção 189, conquista esculpida há muito tempo nos movimentos internacionais de proteção aos direitos humanos:

Desde a década de noventa do século XX, houve um renovado interesse pelo serviço doméstico por parte da OIT, que está relacionado à pesquisa (e campanha para) a eliminação do trabalho infantil, o crescimento do setor informal, o aumento de migração internacional, o grande número de mulheres em trabalhos que envolvem cuidados nesses fluxos migratórios e os abusos a que estão sujeitas. E, sem dúvida, foram relevantes as crises dos cuidados, o movimento feminista, as conferências mundiais das mulheres, a *Convenção sobre a*

*eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres* [...] e as convenções sobre o trabalho infantil e o trabalho escravo (GOLSMITH, 2013, p. 236).

Pereira e Valiente (2007, p. 7) constatam que, em toda a América Latina, os regimes jurídicos consagram "padrões desfavoráveis para o setor em relação ao resto dos trabalhadores". A situação não é diferente para outras regiões no mundo. Na Europa, alguns países desenvolveram legislações específicas (Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Espanha, Itália, República Tcheca, Holanda, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça) enquanto em outros existem também acordos coletivos entre as partes (Alemanha, Islândia e Suíça, por exemplo). Entretanto, na Croácia, Chipre, Estônia, Letônia, Luxemburgo, Lituânia, Polônia, Eslováquia, Eslovênia, Turquia e Reino Unido, não há nem legislação nem qualquer tipo de regulamentação (ETUC-CES, 2012).

De qualquer forma, todas as legislações são restritivas aos direitos dos trabalhadores/as domésticos/as. No relatório *Domestic workers across the world* da OIT (ILO, 2013), observou-se que apenas 10% dos trabalhadores domésticos estão cobertos por legislação específica. Nos países onde existe legislação trabalhista expressa, 50% deles não estabelecem limites ou qualquer regulação quanto às horas trabalhadas. 42% dessas legislações não preveem descanso remunerado e 17,2% ainda admitem pagamentos parciais em espécie. Além disso, um terço das trabalhadoras domésticas do mundo não dispõe de licença maternidade.

Apesar do sucesso inegável das negociações da 100ª Conferência da OIT, a Comissão Tripartite (trabalhadoras, empregadores e representantes dos governos), que sustentou as negociações, não conseguiu aprovar quatro artigos fundamentais:

De uma maneira geral, todos os artigos foram bem recebidos pelas representações tripartites, que, após as diversas discussões, chegavam a um consenso sobre as delimitações trabalhistas. Exceto no caso de quatro artigos sobre os quais não houve acordo entre as representantes dos países presentes, inclusive as representantes dos próprios movimentos sindicais. Desse modo, a idade mínima para ingressar no trabalho doméstico remunerado deve respeitar a maioria constitucional de cada país, os pagamentos *in natura* não foram proibidos pela Convenção, assim como também não houve o estabelecimento da jornada de trabalho (medidas de horas extras, período de descansos diários e semanais), e a inspeção do trabalho, adoção de medidas e possibilidade de acesso de órgãos institucionais ao domicílio, com respeito à privacidade também deve ser de responsabilidade de cada país (MONTICELLI, 2013, p. 126).

Mesmo que no Brasil se tenha avançado na mudança do texto da Carta Magna com uma das legislações mais progressistas do mundo, ao lado do Uruguai, ainda precisamos enfrentar a normatização do novo texto. Alguns módulos permanecem blindados à mudança social. Um deles diz respeito ao direito das diaristas, ainda profundamente vulneráveis. Mas o maior de todos os impasses consiste em sair do corpo da lei para as práticas sociais. Mesmo com as leis reguladoras do trabalho vigentes desde 1972, 73,2% das trabalhadoras domésticas brasileiras subsistem sem carteira de trabalho assinada. Além da dificuldade de formalizar o vínculo empregatício, o sistema de fiscalização dos direitos do trabalho encontra obstáculos intransponíveis. Sustentados em prerrogativas de inviolabilidade do lar, a maioria dos países justifica a impraticabilidade de inspecionar o cumprimento das normas legais. Não é apenas no Brasil que o trabalho doméstico é um vasto campo de informalidade.

Essas questões restritivas legais têm sido examinadas por muitos autores, tanto em termos das lutas e conquistas (GOLDSMITH, 2010) quanto dos dogmas legais, assentados em preconceitos culturais, estratégias de dominação e controle patronais, os quais impõem ausências ou incompletudes de direitos (PEREYRA, 2013; GUTIÉRREZ-RODRIGUEZ, 2010b; OIT, 2009; ILO, 2013). Brites (2003) analisou tais embates nos bastidores, trazendo o ponto de vista das trabalhadoras domésticas fora do espaço sindical. Em sua pesquisa etnográfica na década de 1990, no Espírito Santo, surpreendeu-se ao deparar com grupos de trabalhadoras que encontravam vantagens no serviço doméstico, justamente em termos de relações personalizadas e pagamentos extras salariais.

A autora percebeu que, do ponto de vista dos nativos, não havia apenas elementos de dominação e subalternidade, mas, também, coexistiam estratégias e táticas que as trabalhadoras desenvolviam, ou mantinham, em resposta aos padrões contratuais de muitos empregadores ditos "modernos" que, ao observarem a legislação vigente, obliteravam as desigualdades persistentes entre os grupos sociais.

#### 4.4 TRANSFORMAÇÕES E PROCESSOS: DE DOMÉSTICA A DIARISTA

Desde os anos de 1990, algumas características do trabalho doméstico têm se transformado. O grande pivô da mudança foi a mobilização em torno dos marcos regulatórios. Em termos do perfil da categoria, a população de trabalhadoras mensalistas-residentes tem diminuído significativamente, ao passo que cresce o número das que trabalham como diaristas, pelo menos nos grandes centros urbanos. Há, também, mudanças

no padrão etário das trabalhadoras domésticas brasileiras. Nos últimos anos, o trabalho doméstico diminuiu percentualmente em relação a outras ocupações, ainda que seja uma das três maiores categorias profissionais das mulheres no país. O fenômeno do trabalho doméstico, no entanto, adquire cada vez mais um fluxo transnacional, impondo novas questões de análise, enquanto temas anteriores se apresentam de maneira renovada.

Uma transformação que se concretiza, sobretudo para as realidades dos grandes centros metropolitanos, diz respeito ao crescente número de trabalhadoras domésticas na condição de diaristas. Não obstante existirem muitas formas de contratos de trabalho doméstico no Brasil, baseando-se nas estatísticas oficiais, é possível classificar três tipos de trabalhadora doméstica: mensalista-residente (que mora no lugar de trabalho); mensalista externa (que trabalha para uma família, recebe por mês, mas não reside na casa dos patrões); e diarista (que recebe o pagamento por dia trabalhado, podendo prestar serviços para mais de um empregador). As chamadas "faxineiras" podem exercer atividades especializadas como limpadoras, passadeiras, cozinheiras, congeleiras. Mas há, também, a "diarista polivalente", que realiza um conjunto dessas tarefas em um dia de trabalho (FRAGA, 2013).

Enquanto a lei define o empregado doméstico como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas" (BRASIL, 1972), as atividades das diaristas não possuem definição legal. Debates jurídicos intermináveis sobre qual seria a interpretação da expressão "natureza contínua" criam dilemas em termos da legalização da atividade que, a despeito de todas as mudanças, ainda permanecem sem reconhecimento profissional (FRAGA, 2013). Assim, esse subgrupo é relegado a uma posição de maior fragilidade em termos de proteção legal. De qualquer forma, as definições da atividade e os contratos têm valorizado os vínculos com os empregadores e raramente o tipo de atividade realizada pela trabalhadora.

Pesquisas quantitativas retratam que a participação das trabalhadoras domésticas-residentes tem diminuído drasticamente em relação às diaristas. Em 1992, havia 19,2% de trabalhadoras-residentes no Brasil. Em 2008, a proporção caiu para 6,4%. No mesmo período, o número de pessoas que trabalham para mais de um empregador (diaristas) aumentaram de 16,5% para 26,5%.

Há um debate sobre em que termos a atividade de diaristas apresenta vantagens em relação ao trabalho doméstico das mensalistas. Harris (2007), ao estabelecer um olhar comparativo entre trabalhadoras nos Estados Unidos e no Brasil, observa que o contrato de diarista apresenta uma relação mais "moderna", "racional" e "capitalista", na medida em que as trabalhadoras obtêm maiores rendimentos, têm mais chances de autonomia em relação aos

vínculos afetivos com os patrões e melhores condições de monitorar as horas trabalhadas. Monticelli (2013, p. 139), considerando o ponto de vista das diaristas da Região Metropolitana de Curitiba, observou que estas valorizavam as possibilidades de consumo, destacando como fundamental a "maior autonomia e seletividades perante suas relações de trabalho, permitindo-lhes dizer 'não' aos diversos aspectos que consideram abusivos" nas relações de trabalho.

Fraga (2013), sem negar que tais elementos representem ganhos relevantes, julga importante manter cautela sobre algumas questões que ainda fragilizam essa atividade. Ele indica que as trabalhadoras mensalistas são predominantemente brancas, mais velhas e menos escolarizadas. Em termos da proteção legal, as faxineiras assumem para si os custos de um trabalho autônomo, sem garantias em relação a doença, descansos remunerados etc. Um exame da realidade nacional como um todo revela que as trabalhadoras diaristas recebem mais, mas quando esse exame recai sobre as regiões metropolitanas, verifica-se que ganham menos (FRAGA, 2013; IPEA, 2009; DIEESE, 2006).

Acoplado ao aumento do número de diaristas, aparece como relevante o envelhecimento da categoria trabalho doméstico como um todo. Entre 1992 e 2008, o número de jovens ocupadas no trabalho doméstico (10-29 anos) diminuiu de 57,4% para 22,9% no total de trabalhadoras. Na faixa etária entre 30 e 60 anos ou mais, aumentou de 42,6% para 68%.

O que temos observado é que existem outras formas de trabalho remunerado que estão se aproximando das taxas de ocupação feminina no serviço doméstico, como o caso das empregadas no setor do comércio e no setor de serviços. Em geral, são mulheres mais jovens e com melhores níveis de escolaridade que têm encontrado espaço de trabalho nesses setores. Por sua vez, a população de trabalhadoras domésticas, sejam diaristas ou mensalistas polivalentes, tem envelhecido, o que pode ser indício de que as mais jovens estão encontrando melhores possibilidades de emprego, ao menos em termos de reconhecimento, pois as distâncias salariais não são tão grandes e o cumprimento das normas legais também é difícil nesses setores (BRITES, 2013).

#### 4.5 MIGRAÇÕES, COMUNIDADES TRANSNACIONAIS E CADEIAS GLOBAIS DE CUIDADOS E MUDANÇAS DE VIDA

Com outros cenários do trabalho doméstico que se destacaram nos últimos 30 anos, as migrações internacionais envolvendo mulheres estrangeiras (latino-americanas,



caribenhas, asiáticas e do leste europeu, na sua maior parte) para suprir o mercado de trabalho doméstico, especialmente da Europa e Estados Unidos, tornou-se notável.

Trabalho doméstico e migração são fenômenos que andam juntos há muito tempo. Muitas trabalhadoras domésticas estabeleceram a ponte entre suas comunidades locais e os centros urbanos, pois se empregar em casas de família garante, ao menos, o lugar de moradia – primeiro passo para estabelecer uma rede migratória (ASSIS, 2007).

O fenômeno migratório, associado ao trabalho doméstico, traça rotas internacionais. Em termos da América Latina, antes da década de 1990, os fluxos migratórios para Europa e Estados Unidos eram masculinos. Nos anos 1960, estavam relacionados ao exílio durante as ditaduras militares. Na década de 1980, havia muitas pessoas das camadas médias fugindo das crises econômicas e da hiperinflação dos países latino-americanos. No final dos anos 1980, Gil Araújo e Pedone (2008) atentam que a migração para a Europa e os Estados Unidos começa a se tornar feminilizada com forte inserção no mercado de trabalho doméstico e de cuidados (SALES, 1998; FLEISCHER, 2002). Courtis e Pacecca (2010), entre outros, têm mencionado migrações intercontinentais de bolivianas, peruanas e paraguaias em direção à área metropolitana de Buenos Aires. Na Europa, também existem migrações internas para tarefas menos prestigiadas, como, por exemplo, a inserção de mulheres portuguesas e hispânicas (além de Filipinas) em empresas de limpeza inglesas (COX, 1999). No Brasil, tem-se estudado pouco as translações internas de mulheres no continente latino-americano. Exceção é o estudo de Dutra (2012) sobre empregadas domésticas advindas do Peru para trabalhar na capital do Distrito Federal.

Sandra Gil Araújo (2010), refletindo sobre a emigração de mulheres latino-americanas para a Espanha, sintetiza os fenômenos nos países receptores desencadeadores desse processo, que pode ser reconhecido na maioria dos estudos sobre o tema na Europa: envelhecimento da população, participação feminina no mercado de trabalho, maior qualificação da mão de obra feminina, nova gestão do tempo dentro das famílias, diminuição do apoio estatal e regime de Bem-Estar Social com modelo familista.

Nesse contexto, marcado por uma não revisão da divisão sexual do trabalho, isso leva à externalização da mão de obra das tarefas reprodutivas, exercidas por mão de obra feminina e estrangeira. Segundo Gil Araújo (2010), a população de emigrantes latinas para a Espanha aumentou seis vezes nas últimas décadas. Nos Estados Unidos, 46% das mulheres envolvidas nos trabalhos de babás, faxineiras e cuidadoras são estrangeiras, sendo que 35% dessas trabalhadoras domésticas imigrantes não têm cidadania americana (BURNHAM;

THEODORE, 2012). Os estudos sobre migrações de brasileiras se concentram principalmente nos Estados Unidos e focalizam as *housecleaners* (ASSIS, 1999; FLEISCHER, 2002).

Os estudos sobre imigração e trabalho doméstico trazem discussões bastante densas sobre as políticas imigratórias e o papel dos Estados na reprodução dos projetos nacionais em termos de raça e etnia. Bridget Anderson (2010) contrasta a perspectiva dos estudos de nacionalismo metodológico com o de comunidades transnacionais, pois os primeiros naturalizam os projetos ideológicos de construção de nação, sociedade e Estado.

A autora, ao tratar do Reino Unido, analisa as políticas de imigração em relação ao trabalho doméstico para salientar como elas refletem noções e valores acerca da britanidade. Nos documentos políticos sobre imigração, a Grã-Bretanha é retratada como um lugar de grande justiça social, com tecido social forte e sensível às necessidades dos trabalhadores nacionais, além de um estado que combate o racismo. Essas ideias-valores podem ser percebidas, segundo Anderson (2010), como o "modo britânico de ser".

No Reino Unido, "trabalhador doméstico" não é uma categoria laboral legalizada, nem uma classe de imigração possível. Existem vistos somente para intercâmbio de estudantes *au pair* ou para acompanhantes de estrangeiros que mantenham domésticos residentes. No entanto, uma série de mudanças nas políticas de imigração tem flexibilizado o leque de restrições e deixado zonas de sombra, possibilitando que as definições de *au pair* alarguem-se de tal forma que se torna difícil distinguir uma jovem realizando tarefas de cuidado de alguém envolvido em um projeto de estudos no exterior. Em decorrência disso, sobretudo, mulheres jovens de fora do país têm se incorporado nas tarefas de cuidado das crianças, dos velhos e dos animais. Busch e Cox (2012) examinam o crescimento da demanda por trabalho de cuidados domésticos no Reino Unido e apontam que determinadas habilidades são compreendidas como inerentes a determinadas origens nacionais. Por exemplo, colombianas eram bem-vistas para limpezas industriais e comerciais, mas não consideradas suficientemente boas para cuidar de crianças britânicas.

As pesquisas sobre a emigração latino-americana para Europa ou Estados Unidos apontaram o empobrecimento, a fragilidade e as vulnerabilidades das migrantes (PÉREZ OROZCO, 2010). Entretanto, também insistem sobre os contextos das políticas de imigração, como apontam Gil Araújo e Pedone (2008, p. 144):

As condições de pobreza, desemprego e superpopulação por si só não podem gerar uma emigração em grande escala; é necessário identificar quais

são os novos mecanismos que vinculam a globalização da produção com as migrações laborais internacionais. Identificar essas situações muda o foco das condições precárias nos países de origem e leva a uma análise dos processos que ligam os países de destino e de origem de imigração

Estudiosos brasileiros têm apontado outro patamar para explicar tais translações, indicando as agências e motivações das emigrantes. Mostram que os processos de migração de brasileiras são cercados por precariedade, inseguranças e desproteção legal. No entanto, reconhecem diferenças entre a trabalhadora doméstica exercendo trabalho dentro do Brasil e no exterior. Fleischer (2002) destaca que muitas das brasileiras que trabalham como faxineiras em Boston estabelecem empresas de limpeza, contratando outras mulheres imigrantes para realizar limpezas coletivamente ou, ainda, como agenciadoras, acumulando maior renda.

As brasileiras que trabalham em Boston relatam aspectos positivos em suas atividades, como, por exemplo: a) sentem-se mais autônomas; b) consideram que se relacionam não com patroas, mas com clientes; c) apesar da situação de ilegalidade e de nem sempre dominarem a língua, sentem-se reconhecidas no trabalho; d) supõem-se bem remuneradas, adotando novas tecnologias e estabelecendo métodos de limpeza que julgam mais adequados; e) valorizam também a intimidade compartilhada com os americanos. Carpenedo e Nardi (2013), ao descreverem a experiência de imigrantes brasileiras na França, mostram que as experiências de precariedade e vulnerabilidade como trabalhadoras transnacionais e indocumentadas fazem parte de suas vivências e identidades no exterior. No entanto, observam ainda assim experiências de resistência e ressignificação desencadeadas pelo "acontecimento migração". No exterior, lançam mão de identidades de migrantes indocumentadas e, por meio dessas, podem repensar a experiência migratória em termos das precariedades e falta de direitos, nos seus grupos de origem, exaltando as experiências no estrangeiro, favorecendo quem ficou com ajuda monetária e, ainda, tornando-se algumas empreendedoras com as economias trazidas de fora.

Esses questionamentos trazem também a discussão sobre como a externalização e mercantilização das tarefas reprodutivas se estabelecem, em geral, com a transferência de parte das tarefas reprodutivas para outras mulheres, em situação menos privilegiada. Nos países capitalistas desenvolvidos, mulheres com melhores rendas e escolaridade repassam tais tarefas para mulheres estrangeiras, as quais, por sua vez, deixam em suas comunidades locais outras mulheres realizando o trabalho doméstico para seu grupo familiar. Essa divisão internacional de trabalho doméstico e de cuidados tem sido denominada como cadeias

globais de cuidado, pois manifesta uma transferência das tarefas reprodutivas sempre para alguém que esteja em condição inferiorizada na grade de escalonamento do trabalho doméstico (HOSCHILD, 2008; PÉREZ OROZCO, 2010, p. 29-41).

Nas discussões sobre trabalho de diaristas, das migrações e das cadeias de cuidados é que o tema do afeto tem reaparecido, reposicionando antigas leituras sobre a incongruência entre afeto, trabalho e mercado. Ao não serem mais consideradas como "grilhões da subalternidade", as relações afetivas, agora, são tomadas como constitutivas das relações estabelecidas nas tarefas reprodutivas (HOSCHILD, 2008; ZELIZER, 2009; MONTICELLI, 2013). O trabalho doméstico envolve relações entre os seres, e a produção do viver é também uma tarefa afetiva. Em resenha sobre a obra *Migration, work domestic and affect...*, de Gutiérrez-Rodríguez (2010a), Bernardino-Costa (2012, p. 457) escreve:

Além de passar por questões pragmáticas - melhores condições de vida, melhores salários, legislações punitivas aos assédios sexuais, físico, psicológicos etc. -, a luta política envolve também o desenho de um projeto de colonial que supere a formação cultural moderno/colonial e sua estrutura social em prol de um "novo humanismo" [...]. Talvez neste novo humanismo o trabalho afetivo possa ser devidamente reconhecido, bem como o respeito e reconhecimento universal de todos os seres humanos.

Sobre a Emenda Constitucional 72/2013, a lei ou a doutrina e sua implementação:

Sobre a PEC 72-13, é uma grande ajuda para as empregadas domésticas, mas falta ainda aprovar muitos benefícios prá elas. Apesar de ter melhorado muito.

O trabalho doméstico é um fenômeno que faz a interseção de vários níveis e graus de desigualdade com tal envergadura, que quem se dedica a compreendê-lo toma, por conseguinte, posturas, se não engajadas, ao menos indignadas com as injustiças que ele propaga. Se esse viés tem sido importante para articular movimentos sociais e políticas públicas ou, ainda, para auxiliar na construção de novas mentalidades, pode, por vezes, correr o risco de tornar-se demasiadamente maniqueísta, deixando, assim, fugir as complexidades necessárias a serem analisadas para desvendar como são perpetuadas as injustiças sociais ao longo dos séculos.

Todavia, entre as pautas que podem ser encorajadas para estudos futuros do trabalho doméstico, estariam a incorporação de mais fôlego às análises das contradições, das zonas de sombra, quer seja nas interações patrões-empregados, quer seja nas motivações das trabalhadoras, quer seja na leitura do mundo patronal. Um exemplo diz respeito aos estudos

sobre migrações internacionais que, sem dúvida, levantam inúmeros problemas e sentidos profundos sobre divisão global do trabalho feminino e etnicidade, mas que, raras vezes, trazem à tona as motivações das migrantes. Quando aduzem suas justificativas, interpretam-nas dentro de marcos culturais distantes do universo dessas mulheres. Desse modo, acabam por construir universalismo em termos de mulher, maternidade, família – questões que sobejamente foram desconstruídas por autoras como Crenshaw (2002) e Kofes (2001). As ações das trabalhadoras migrantes não são remetidas geralmente a uma subalternidade homogeneizante, ao desconhecer os movimentos de resistência, as táticas e criatividade simbólicas dos atores. Desse jeito, pode-se correr o risco de não reconhecer os subalternos como sujeitos (BRITES, 2000).

Outros pontos a serem estudados são a provisão e externalização das tarefas reprodutivas, fundamentais por articularem os universos da produção e reprodução, além de trazerem para o debate outros atores (como o Estado e o Mercado) na conciliação entre o universo da família e do trabalho. Nesse sentido, trabalhos escassos como os de Marcondes (2012) e Devetter (2013) ainda são isolados para descortinar como as dimensões do trabalho doméstico ultrapassam o universo volitivo e político dos casais. Marcondes, sobretudo, incorpora o assunto nas discussões sobre sistema produtivo e as políticas que o suportam. O mercado de trabalho nas configurações atuais incorpora ambos os sexos, quando não as crianças, mas invisibiliza o trabalho doméstico na reprodução da vida social. Como sugere Dalla Costa (1972), o trabalho doméstico invisibilizado é uma forma mascarada de trabalho produtivo e de obtenção de mais-valia.

É claro que as transformações familiares e as sensibilidades que as sustentam são um dos vetores mais significativos de mudança da realidade contemporânea. As famílias das trabalhadoras domésticas, mal ou bem, têm sido perscrutadas, ao menos no Brasil, pela tradição de estudos das famílias de baixa renda (FONSECA, 1995; SARTI, 1989; DUARTE, 1986; FONSECA; RIZZINI, 2002, entre outros). Porém, permanece uma lacuna fundamental nas pesquisas Trata-se do universo dos patrões. Embora muito dele se fale, ainda é necessário um esforço para alcançar um esquadrinhamento, não apenas das práticas e valores, mas também das características sóciodemográficas desse segmento.

A maioria dos estudos insiste sobre a incorporação da mulher no mercado de trabalho, mas abdica de colocar os homens na marcha contrária, aproximando-os da repartição das tarefas do lar. Tornar o íntimo um espaço político era tarefa almejada desde a segunda onda do feminismo; romper com verdades acomodadas faz parte da abertura das janelas. O formato da família tem mudado para além das configurações do casal. É

necessário também estudar as novas configurações familiares e as questões geracionais. É necessário pesquisar (e educar) as crianças e os jovens do segmento empregador em termos das políticas da intimidade, onde, desde cedo, são naturalizadas separações entre o limpo e o sujo, o trabalho digno e o indigno, o patrão e a empregada.

Alguns autores, como Encarnación Gutiérrez Rodríguez, têm se empenhado para desvendar os valores do mundo patronal, para as realidades da Espanha, Alemanha, Inglaterra e Áustria. Na Argentina, uma geração de sociólogos e antropólogos tem pesquisado o universo patronal em termos dos planos hierárquicos, ideológicos e entrelaçamento do mundo contratual com os espaços afetivos (CANEVARO, 2009; PEREYRA, 2013; GORBÁN, 2012; 2013). Todos esses autores empreendem análises qualitativas e sabemos que não são poucos os desafios de romper o isolamento para entrar nos universos íntimos das camadas médias e altas da sociedade. Discussões metodológicas são necessárias para suscitar nossa criatividade e ultrapassar essas barreiras.

No Brasil, um apoio importante para políticas públicas mais contundentes seria a realização de pesquisas quantitativas que desnudassem as características sóciodemográficas dos empregados. Dando maior atenção a esses trabalhadores, fiscalizando mais as suas condições de vida, sua composição familiar, quem realmente eles são, se existe possibilidade de mudanças, incentivando-os para uma melhor cultura, desenvolvendo estratégias com as mudanças educacionais.

As desigualdades do trabalho doméstico só podem ser reveladas mediante a articulação da compreensão entre o trabalho remunerado e não remunerado. Ainda são poucos os conceitos, interpretações e autores que fornecem chaves analíticas. Modo de produção doméstico (Delphy), divisão sexual do trabalho (Hirata e Kergoat), usos do tempo (Ávila), produção das diferenças (Kofes), cadeias globais de cuidado (Orozco) são os estofos analíticos com que contamos para explicitar as relações estabelecidas pelo trabalho doméstico. Os estudos pós-coloniais nos têm encorajado a encontrar brechas na subalternidade e contra discursos; as migrações internacionais redimensionam as perspectivas e discursos sobre direitos em termos de comunidades que ultrapassam as fronteiras do Estado-nação; a crise do cuidado nos ensina a recolocar as tarefas reprodutivas no centro da existência; os questionamentos sobre provisão e externalização das tarefas ampliam as noções sobre público e privado. Os desafios contemporâneos de reprodução nas sociedades pós-industriais ampliam o círculo de discussões e colocam o trabalho doméstico como central para compreender ontologicamente e epistemologicamente o trabalho, não apenas da mulher, como mas da sociedade como um todo.

Diante de tantos anos de injustiça social, finalmente os empregados domésticos conseguiram ter seus direitos garantidos através da Lei Complementar 150/2015 de 01 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 02 de junho de 2015.

A chamada PEC das Domésticas, agora reconhecida através da lei acima citada, vem trazer novos horizontes para uma classe tão discriminada no passado. Foi um grande avanço para a sociedade, se olharmos tanto sob o aspecto jurídico como social.

A Lei Complementar 150/2015 possibilitou aos empregados domésticos estabilidade tão almejada. Confiança em uma vida melhor, abolindo de uma vez a discriminação ou diferenciação em suas atividades e direitos relativos ao trabalho. Vale ressaltar o peso que tem o trabalho doméstico no mercado de trabalho para as mulheres, em especial as mulheres negras. É evidente a importância do trabalho doméstico para a reprodução social, uma vez que este permite a saída de número grande de mulheres para o mercado de trabalho e, assim, garante a presença de profissionais na realização de trabalho reprodutivo no âmbito doméstico, como cuidar do lar, dos filhos e dos idosos, uma vez que o envelhecimento da população é uma realidade.

Todavia, com os direitos dos empregados domésticos agora garantidos, é de se esperar os impactos causados entre empregadores e empregados. É claro que, com a crise que os brasileiros estão passando no momento, nem todos poderão ter essa mão de obra tão necessária. Será, com certeza, um serviço elitizado. A lei corrigiu uma injustiça e assegurou a equiparação dos direitos da categoria com os demais trabalhadores urbanos e rurais. O princípio da dignidade humana está previsto em nossa Constituição Federal e devemos respeitá-la. Quanto às lacunas deixadas pela lei, estas são os impactos jurídicos, os quais serão solucionados no poder judiciário.

Finalmente, espera-se o cumprimento da lei complementar 150/2015 o mais rápido possível, para que a sociedade possa viver com dignidade, recebendo salários decentes e podendo utilizar-se dessa mão de obra tão importante, tão útil para todos e não só para alguns, que é o serviços das empregadas domésticas.

Recentemente (05 de novembro de 2015, às 11:49:54 BRT), Creuza Maria Oliveira, uma das personagens entrevistadas nesta pesquisa, reconheceu avanços nas garantias das empregadas domésticas, mas protesta em eventos no Paraguai e Peru, das seguinte maneira: "O Brasil não assinou a Convenção da OIT sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras Domésticas". Duas conferências internacionais marcaram a passagem da presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (FENATRAD) por Peru e Paraguai. Entre os dias 28 e 30 de Outubro, em Assunção, Paraguai, Creuza Oliveira esteve

presente na conferência organizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu núcleo Mercosul, com o tema "Trabalho Decente".

Já em Lima, no Peru, entre os dias 2 e 4 de Novembro, Creuza esteve presente e palestrou na Conferência Regional Sobre Trabalho e Desenvolvimento Social na América Latina e Caribe, promovida pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

No evento, ela discorreu sobre o trabalho das mulheres negras, sobre políticas de inclusão social, sobre a importância da ratificação brasileira da Convenção 189, da OIT – primeira norma internacional vinculante destinada ao melhoramento das condições de vida de mais de 50 milhões de pessoas empregadas no trabalho doméstico no mundo e que gera mais de 7% de todos os empregos disponíveis na América Latina e Caribe. Além disso, abordou outros assuntos, como o extermínio da juventude negra mais carente, como a falta de creches e escolas em tempo integral, bem como os avanços brasileiros e as desigualdades. A presidente da FENATRAD reconhece, entretanto, os avanços, como a PEC das Domésticas e a incorporação do FGTS, "dívidas históricas da sociedade brasileira com as trabalhadoras e trabalhadores domésticos". Entretanto, segundo ela, ainda não há uma equiparação entre os direitos das demais categorias e os direitos das trabalhadoras domésticas na legislação brasileira (Pedro Castro – Jornalista DRT/BA 1721).

Assim sendo, houve mudanças e a classe trabalhadora doméstica evoluiu, mas como podemos observar no que foi acima declarado, a luta continua e ainda teremos um longo caminho a percorrer.



## **5 HISTÓRIAS E BIOGRAFIAS DE MULHERES TRABALHADORAS DOMÉSTICAS, ATIVISTAS E LÍDERES COMUNITÁRIAS**

As entrevistas propiciam uma maior percepção da história aportada em biografias. Aqui, devido às dificuldades de abarcarmos um número maior de entrevistadas, selecionamos algumas que têm uma história de vida como trabalhadora, mas que não estão mais exercendo tal atividade, contudo, destacam-se, hoje, em diferentes lugares, como ativistas. As perguntas foram feitas para todas as participantes e as respostas foram transcritas exatamente da forma que foram enunciadas.

Iniciamos este tópico com a qualificação de cada uma das entrevistas. Usamos seus nomes verdadeiros, com seus respectivos consentimentos, por se tratarem de mulheres que se orgulham de terem sido empregadas domésticas e que, de formas diferenciadas, são ativistas por direitos humanos de mulheres, como os das trabalhadoras domésticas.

As entrevistas foram realizadas em dois momentos: 1) o primeiro momento trata de um âmbito mais pessoal; 2) e o segundo está mais voltado para os movimentos sociais em que as entrevistadas estão engajadas. Logo após cada qualificação, seguimos com as perguntas e as respostas das nossas protagonistas.

### **5.1 ENTREVISTA COM DELÁIDE MIRANDA ARANTES, MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Deláide Miranda Arantes é brasileira, casada, natural de Goiânia, estado de Goiás, tendo 57 anos de idade, residente e domiciliada no Brasil, ex-empregada doméstica, sendo atualmente Ministra do Tribunal Superior do Trabalho.

A entrevista com a referida Ministra foi realizada em Brasília (Capital Federal) na Sede do TST, no dia 28 de novembro de 2014.

#### **5.1.2 Transcrição da entrevista com Deláide Miranda Arantes**

Como foi o início no emprego doméstico?

*Ocorreu naturalmente. Em cidade do Interior, à época com 11 mil habitantes e atividade econômica reduzida, o grau de empregabilidade era muito baixo. O início de carreira através do serviço doméstico era uma das poucas opções de trabalho.*

Quantos anos você tinha quando fez sua primeira atividade laboral remunerada na profissão de empregada doméstica?

*Eu tinha entre 15 e 16 anos de idade.*

O que te levou a escolher a profissão de empregada doméstica?

*Não foi uma escolha, foi a opção de emprego que se apresentou no momento, depois de tentar ingresso em carreira bancária, sem sucesso. Precisava ajudar a custear os meus estudos.*

A partir de quando ou através de que você resolveu (buscou) outro tipo de emprego?

*O emprego seguinte, de recepcionista em consultório médico, veio através de intermediação da minha mãe, Maria Diogo Alves, que conseguiu a vaga. Ela até hoje é minha incentivadora e apoiadora.*

Ou o que te impulsionou a buscar um novo ramo de emprego remunerado?

*Foi providência e incentivo da minha mãe para conseguir um novo emprego. A pessoa para quem eu trabalhava de doméstica também incentivou a mudança de emprego.*

Qual sua atual profissão?

*Atualmente sou Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, representando o Quinto Constitucional da Advocacia.*

Fale um pouco da sua trajetória evolutiva no âmbito da sua progressão laboral... De empregada doméstica até os dias de hoje.

*Foi uma progressão lenta e gradual, não ocorreu da noite para o dia, como todo processo de evolução. Trabalhei de auxiliar de escritório em empresa de Material de Construção; de recepcionista em empresa de Construção Civil; Departamento de Pessoal, Secretária Executiva de empresa multinacional. Depois, estagiária em escritório de Advocacia Trabalhista, Advogada Trabalhista e, depois, Ministra do TST.*

Você tem filhos? Quantos? Quem cuida? (Pergunta válida somente para quem tem filhos).

*Tenho duas filhas, Patrícia Miranda Centeno Amaral, Advogada Trabalhista, casada, mãe de 3 filhos e com 33 anos de idade, e Lorena Miranda Centeno Gasel, Advogada Trabalhista,*

*casada. Tenho 3 netos lindos: Gabriel de 15 anos, João Pedro de 3 anos e Manuela com 1 ano e 9 meses.*

Você deixaria seus filhos aos cuidados de outras empregadas domésticas? Porque e para que? (Idem para quem tem filhos).

*As minhas filhas foram cuidadas por Deus, em primeiro lugar, depois por mim e pelo pai e por empregadas domésticas, uma experiência cheia de percalços como tudo na vida, mas deu certo, faria de novo.*

Você deixaria seus filhos (em casa) para cuidar dos filhos dos outros, de suas patroas?

*Sim, deixaria meus filhos em casa para trabalhar de doméstica, assim como deixei para exercer a advocacia e minhas atividades na OAB, na Associação de Advogados Trabalhistas.*

Qual o sentimento (emocional) em deixar seus filhos e ir cuidar dos filhos de outros em troca de uma remuneração?

*Isso não aconteceu comigo, por isso não saberia dizer por experiência própria, mas é normal, desde que tenha necessidade para sobrevivência; é um trabalho como outro qualquer.*

A 2ª etapa da entrevista, a seguir, indica o quão importante é a perseverança, determinação e coragem da mulher trabalhadora doméstica.

O que a entrevistada acha que mudou nas condições de trabalho e na legislação sobre o direito das trabalhadoras domésticas em relação ao que era o Brasil nos anos 90?

*Não entendi bem qual a relação entre os direitos dos trabalhadores domésticos antes e depois dos anos 90. Ao que me lembre não tem marcos tão nítidos nessa fase. O que observo como estudiosa da matéria é que, de 1943 a 2013, os direitos dos trabalhadores domésticos evoluíram muito lentamente. Em 1943, foi promulgada a CLT e os domésticos foram excluídos. Apenas em 1972, veio uma lei em sua proteção. Na Constituição de 1988, também ocorreu exclusão dos domésticos, ainda que parcial. As maiores conquistas vieram em 2006 com legislação protetiva da mulher gestante doméstica e outros direitos e, em 2014, a Emenda Constitucional 72/13, estendendo grande parte dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos domésticos.*

Como avalia os movimentos das trabalhadoras domésticas no Brasil?

*O movimento de trabalhadores domésticos no Brasil sofre as consequências do preconceito em relação aos serviços braçais, aqueles serviços que não se incluem entre os serviços técnicos ou intelectuais e sofre com a dificuldade de organização sindical, mas é um movimento sério, que tem lideranças dedicadas e combativas, Sindicatos e Federações que representam a categoria, mesmo a despeito da dificuldade de organização das trabalhadoras domésticas pela prestação de serviço isolada uma da outra.*

*Esse movimento teve grande avanço, no Brasil e no mundo, com aprovação em 2011, na OIT, Organização Internacional do Trabalho, da Convenção n. 189 e Recomendação 201, de implementação do Trabalho Decente para os domésticos de todo o mundo.*

E sobre a PEC 72/13 – das domésticas? A lei ou a doutrina e sua implementação, quer dizer se há e se pode haver Jurisprudência positiva para as trabalhadoras domésticas?

*A Emenda 72/2013 foi um grande avanço, mas ainda não é a implementação da completa igualdade entre trabalhadores urbanos, rurais e domésticos. Ainda há muito para conquistar, além da necessidade de urgente aprovação da Regulamentação do Trabalho Doméstico que está em tramitação no Congresso Nacional.*

*Sobre a doutrina e a jurisprudência, vamos aguardar a evolução. É preciso que tanto os estudiosos e os juristas, quanto o judiciário, tenham o olhar de igualdade entre os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, observado o caráter protetivo do Direito do Trabalho.*

Quando e como começou o seu engajamento na política e o que te levou a esse novo desafio?

*A minha incursão nunca foi pela política partidária, embora eu tenha respeito pelas instituições políticas e as valorize muito, pois são pilares do Estado Democrático de Direito.*

*Iniciei engajamento na política de classe, OAB, Associação de Advogados Trabalhistas, Instituto Goiano de Direito do Trabalho, Associação das Mulheres de Carreira Jurídica, desde o início da minha carreira, por me sentir sempre responsável pela construção do coletivo e pela construção de uma sociedade mais solidária, justa e humana. Nunca me senti com o direito de agir no sentido de construção apenas uma carreira individual.*

Para terminar, fale um pouco da sua trajetória como trabalhadora doméstica (à época), mãe, líder, profissão (atual), provedora da família, exemplo de mulher...

*Acredito que tenha falado tudo ao responder as perguntas formuladas. Aproveito para deixar uma mensagem às mulheres, aos jovens, enfim, aos bravos e admirados cidadãos brasileiros, batalhadores incansáveis por uma sociedade melhor, por justiça, por felicidade: tenham sonhos, faça planos grandes para suas vidas e suas carreiras, estudem muito, leiam bastante, sejam solidários, amáveis, invistam em se relacionar bem com as pessoas, com as instituições e com a sociedade, sejam persistentes, não desistam nunca. Risquem do dicionário de cada um de vocês as palavras negativas, tais como: não consigo, não é possível, não sou capaz de chegar lá!*

## 5.2 ENTREVISTA COM CREUZA MARIA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DA BAHIA (SINDOMÉSTICA)

A Segunda entrevista tem como sujeito a atual Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos (FENATRAD). Esta é Creuza Maria de Oliveira, brasileira, solteira, empregada doméstica, com 56 de anos e ensino médio completo, presidente, além da FENATRAD, do Sindicato dos Empregados Domésticos do Estado da Bahia (SINDOMÉSTICA). Ela nasceu em Santo Amaro da Purificação, mas reside atualmente em Mata Escura, um bairro da cidade de Salvador, na Bahia.

A entrevista foi realizada no dia 11 de fevereiro de 2015, na Sede do Sindicato em Salvador.

### 5.2.1 Transcrição da entrevista com Creuza Maria de Oliveira

Como foi o início no emprego doméstico?

*Foi quando eu tinha 09 anos de idade – negros e negras, mulheres na casa grande, trabalhavam como escravos, fazia vários tipos de trabalhos.*

Quantos anos você tinha quando fez sua primeira atividade laboral remunerada na profissão de empregada doméstica?

*Menos de 10 anos. Tinha 09 anos quando comecei a trabalhar de doméstica. Precisava colocar um banquinho para alcançar a pia de pratos e lavar. O primeiro salário*

*remunerado foi aos 20 anos, porque antes a minha mãe só recebia restos de comida e uns trocadinhos quando ia me visitar no trabalho.*

O que te levou a escolher a profissão de empregada doméstica?

*Não foi escolha, foi uma imposição, eu tinha que ajudar em casa...*

A partir de quando ou através de que você resolveu (buscou) outro tipo de emprego?

*Não, eu nunca trabalhei em outra área, sou doméstica até hoje. De 1980 até a presente data, sou doméstica. Já tive outras oportunidades de ser agente de limpeza em uma escola, assessora parlamentar...*

Ou o que te impulsionou a buscar um novo ramo de emprego remunerado?

*Nunca busquei outro emprego, sempre fiquei nessa área de emprego e procurei entender os direitos e obrigações dos domésticos e lutar por melhoras...*

Qual sua atual profissão?

*Hoje, estou, ainda, como presidente da Federação, até maio deste ano, quando haverá eleições. Mas sempre na área de doméstica.*

Fale um pouco da sua trajetória evolutiva no âmbito da sua progressão laboral... De empregada doméstica até os dias de hoje.

*Trabalhando desde nova, aos nove anos, em Santo Amaro da Purificação, família muito pobre, tive que vir para Salvador. Os patrões não dava folga prá gente. Nem pagava salário. Questionava porque não tinha folga. Se alfabetizou aos 16 anos com o Prof. José, daí, venho a conhecer as letras em Salvador e aprendi a ler e escrever na mobral. Era muito difícil estudar, pois não tinha liberação para isso. Em 1990, no colégio Antônio Vieira, voltei para a 2ª série com o teste de nivelamento no Ensino Médio na CEAF, mas não terminei o 2º grau, até hoje. Mas vou terminar.*

*Para chegar até o cargo de presidente do sindicato lutei muito, passei muitas necessidades. Tinha um radinho de pilhas na cozinha da casa que trabalhava, estava lavando os pratos, quando ouvi uma Senhora sendo entrevistada e defendendo as empregadas domésticas. Fiquei prestando atenção e soube que se tratava de uma Senhora Drimmi Kraychete, dona de uma rede de lojas em Salvador chamada Dimis, e que era candidata a vereadora. Em um pedaço da entrevista, ela dizia que as*

*empregadas domésticas já se reuniam no Colégio Antônio Vieira nos 2º e 4º domingos de cada mês, após a missa.*

*Só que eu não gostava muito de ir à missa, porque os padres defendiam muitos as patroas, e pedia pra que nós obedecesse as patroas porque elas era nossa segunda mãe. Isso era de encontro com o que eu queria ouvir.*

*Na primeira reunião que eu fui, fiquei decepcionada, pois achava que iria ter um monte empregadas juntas e debatendo suas melhoras, mas que nada! Fiz um sacrifício danado pra chegar lá, menti pra patroa dizendo que ia à missa, me informei do endereço do Garcia, tomei dinheiro emprestado e, quando finalmente cheguei na reunião, só tinha meia dúzia de pessoas. Assim mesmo, foi falado que as empregadas domésticas precisavam lutar pelo seus direitos. Fiquei feliz quando ouvi isso, era o que eu queria ouvi. Chamei minha prima, que também era doméstica, e ela me disse: “mulher você tem casa, comida, quer mais o que?” Isso nos anos de 1983. Mesmo assim, continuei indo para as reuniões, que virou um encontro social das empregadas domésticas, onde festeja aniversários, fazia festinhas, o pessoal do colégio ajudava muito. Nunca mais deixei de ir às reuniões. Tinha vez que ficava de 14 horas até às 17 horas e não aparecia ninguém, mas não desistia. Conversamos sobre tudo reuniões normais.*

*Assim, em 1986, fundou a associação das empregadas domésticas. A gente já estava mais politizada, já tinha participado do 1º Congresso Nacional das Empregadas Domésticas em Recife (1985). Nesse congresso, tinha empregadas domésticas de todo o Brasil, inclusive Benedita da Silva e Laudelina, a fundadora da primeira associação das empregadas domésticas, e discutiam sobre tudo, saúde, melhores condições de trabalho, melhores salários, e havia uma briga das empregadas domésticas do nordeste, querendo que a Constituição Federal garantisse o salário mínimo para a classe e as empregadas de São Paulo querendo melhoria de salário, pois já recebiam o mínimo como salário e achavam que o nordeste estava muito atrasado e atrasando elas também. Neste congresso, surgiu a ideia de formar as associações das empregadas domésticas em cada estado brasileiro. E, deste mesmo congresso, saiu um documento com todas as reivindicações das empregadas domésticas, documento este que foi entregue a Benedita da Silva, na época Deputada Estadual do estado do Rio e representante das domésticas na política, para depois ser entregue ao Deputado Ulisses Guimarães, na época presidente da Câmara. Tivemos uma audiência com ele, mas foi um sufoco para uma delegação de empregadas domésticas, representando seus estados, ser recebida por Ulisses. No dia dele nos receber, os seguranças não queriam*

*deixar a gente entrar, e uma das representantes de Recife pegou a porta e quebrou e aí mandamos chamar Benedita. Foi aí que ela conversou com o pessoal da segurança e aí a gente entrou. Aí não teve jeito, ele teve que nos receber, vendo aquele tapete vermelho no piso do congresso na sala do presidente da câmara (choro muita emoção), foi muita emoção, não só eu, mas muitas colegas ficaram emocionadas.*

*Ulisses nos recebeu e nos ouviu com as reivindicações e os documentos assinados por todas as representantes dos estados das empregadas domésticas, para colocar os direitos na Constituição Federal. Lenira Carvalho foi escolhida para nos representar em Brasília. Quando ela começou a falar, emocionou todas as empregadas domésticas presentes e mais os congressistas (foi de pura emoção essa parte da entrevista), (mas choro), uma emoção verdadeira, de muita luta e realizações. Daí, o discurso no congresso nacional pelos direitos das empregadas domésticas foi brilhante e Paulo Paim, Domingos Leonelli, Benedita da Silva, Lídice da Mata, e tantos outros fizeram seus discursos e sua parte. No discurso de Lenira Carvalho (hoje com 82 anos), foi pedido para que o Congresso Nacional aprovasse os direitos das empregadas domésticas. E que, na CF-88, tenha seus direitos garantidos na carta magna. Nessa época, a senhora Creuza era, ainda, empregada doméstica e saía escondida para ir aos encontros do grupo, viajava de ônibus por dias e noites de Salvador para Recife nos finais de semana e retornava aos domingos à noite. Viajava a madrugada toda e, de manhã bem cedo, chegada na casa das patroas morta de cansada, mas não dormia... ia para o batente.*

*Nessas viagens, ela ia tomar o curso de formação de liderança das domésticas e eu ia como parceria de Recife. Esses cursos eram de oratória, conscientização política, como falar em público e tantos outros. Aí, alguém das feministas ia me buscar na rodoviária. Aí, depois da Constituição, veio alguns direitos e veio a luta pelo principal objetivo: o sindicato das empregadas domésticas, em 1990, dois anos após a Constituição Federal ser promulgada. E com a criação do sindicato, em 13 de maio de 1990, veio novas lutas. O pessoal não acreditava em sindicato, que ia dá muito trabalho... Mas, mesmo assim, fomos em frente.*

*Em 1994, fizemos um trabalho de pesquisa com a Dra. Mary Castro e uma socióloga americana Elga Chaney, que, mesmo com problema de saúde, veio ao Brasil para concluir essa pesquisa que abrangia os países da América do Sul e Caribe. E saí do Brasil pela primeira vez no 2º Congresso Latino-Americano, no Chile. CONLATRAL – Confederação Latino-Americana e Caribeia. Mary foi de extrema importância, pois*



*fazia. Lenira, de Recife, Nayjane, do Rio, eu, da Bahia, estávamos lá. Depois, fui para o México, para o Peru. E aí tivemos uma evolução de lutas.*

*Vi na Índia os babás – homens tomando conta dos filhos dos outros.*

Você tem filhos? Quantos? Quem cuida? (Pergunta válida somente para quem tem filhos).

*Não tenho filhos.*

Você deixaria seus filhos aos cuidados de outras empregadas domésticas? Porque e para que? (Idem para quem tem filhos).

*Se tivesse filhos, deixaria sim.*

Você deixaria seus filhos (em casa) para cuidar dos filhos dos outros- suas patroas?

*Sim, porque teria que sustentar eles, e porque as patroas deixavam seus filhos comigo, na minha responsabilidade, eu também deixaria.*

Qual o sentimento em deixar seus filhos e ir cuidar dos filhos outros em troca de uma remuneração?

*Esse não sei dizer.*

O que a entrevistada acha que mudou nas condições de trabalho e legislação sobre direito das trabalhadoras domésticas em relação ao que era o Brasil nos anos 90?

*Houve, sim, mudanças de 1990 para cá. Viemos de trabalhos escravos. Em 1972, conseguimos alguns benefícios. Depois, veio 20 dias de férias, assinatura da CTPS. Em 1988, a Constituição Federal com o salário mínimo, o 13º salário, o aviso prévio, a licença gestante, a folga aos domingos de preferência, sindicato, direito a ir para a justiça. Ainda temos empregadas sem carteira assinadas, patrões que burlam a lei. Ainda tem o assédio sexual e moral e não temos como provar. Mas temos como denunciar. Ainda, assim, a categoria precisa de ajuda constante.*

Como avalia os movimentos das trabalhadoras domésticas no Brasil?

*Existe baixa estima, depressão nos empregos, assédio moral, sexual, acidentes no local. E aí precisa de apoio à classe. Houve a evolução, muita se não assinar a carteira, o sindicato tentar fiscalizar, mas tem caso que não adianta muito não. Tem um caso*

*mesmo que a empregada doméstica tem 40 anos de serviços domésticos na mesma casa, família. E, até a presente data, nunca recolheram o INSS, nem assinou a carteira dela. Já está velhinha e a irmã que está tentando aposentar ela. Ela ficou de mal, fogo a sangue, porque disse que a irmã está fazendo mal a ela. E que não precisa se aposentar não.*

*Tem a questão também do emprego da menor, que vem do interior ainda criança. É criada como da família e faz todo o serviço de doméstica, não estuda, não tem salário.*

*Mas, com todos esses desgastes, essa luta para melhorar a classe... estamos conseguindo informar e atender quem nos procura e quem denuncia as irregularidades.*

E sobre a PEC 72/13 – das domésticas? A lei ou a doutrina e sua implementação, quer dizer se há e se pode haver Jurisprudência positiva para as trabalhadoras domésticas?

*A PEC 72 tem o apoio do OIT, da União, das políticas de igualdade social. Dá um empoderamento das mulheres domésticas, mas ainda precisa terminar a votação no Congresso e dá todos os direitos que precisamos. Antes da PEC ser lançada, houve o 99ª Conferência da OIT e a 100ª Conferência em Genebra. As organizações precisavam que os países assinassem um acordo de melhoria global para todas as empregadas domésticas no mundo (n.189, 201 – CONVENÇÃO), e o Brasil não ratificou. Colocou alguns benefícios na PEC e lançou na sociedade brasileira como se fosse para benefício nosso. E quer dizer que mais uma vez fomos passadas para trás.*

Quando e como começou o seu engajamento na política e o que te levou a esse novo desafio?

*Meu ingresso partidário foi em 1996 pelo PT. Me filiei em 1995 e me candidatei como vereadora e outra vez como deputada estadual, e mais uma vez, em 2010, como estadual. Nunca me elegi, mas não desisto de tentar levar à classe das trabalhadoras das empregadas domésticas a ser representada politicamente.*

*É um desafio mesmo. Tem muita gente que precisa de ajuda e a mulher negra, brasileira, nordestina precisa ser mais representada na política. Que eu me lembre, só tem Olívia Santana, que conseguiu até hoje ser Deputada Estadual, e, hoje, Tia Eron, assim mesmo por causa da igreja que apoiou essa última. Nesta última eleição, tive problemas com o partido e sua representação eleitoral, porque fizeram um depósito na conta da campanha e não conseguimos identificar no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Tô com problema de ficha suja até hoje. Sou negra, pobre, nordestina e não*

*tenho nível superior, tudo fica mais difícil. Até maio deste ano saio da presidência do sindicato e não sei ainda o que vou fazer.*

Para terminar, fale um pouco da sua trajetória como trabalhadora doméstica (à época), mãe, líder, profissão (atual), provedora da família, exemplo de mulher...

*Sou uma pessoa muito natural, simples, disposta, que vou continuar lutando pelo o que acredito. Vou continuar defendendo a categoria de empregadas domésticas. Não sou mãe biológica, mas já criei muitos filhos dos outros e eduquei também. Vou tirar o meu segundo grau com a fé em Deus. Sou evangélica, mas isso nunca me impediu de me relacionar com pessoas com os mesmos pensamentos políticos e de classe. Tenho umas viagens para fazer este ano ainda, para os Estados Unidos, num congresso que irei apresentar um tema sobre o emprego doméstico. Outro no Chile e uma homenagem que vou receber em Brasília no mês de março. Continuo sendo doméstica e, saindo da presidência do sindicato, vou voltar a trabalhar em casa de família. Me sustento e ajudo muita gente com meu ganho. Sou uma mulher muito sonhadora, e quero fazer, no futuro, faculdade de direito, para lutar mais e mais pela classe trabalhadora das empregadas domésticas, agora mais dentro da lei (choro).*

### 5.3 ENTREVISTA COM VALDELICE NEVES DE SOUZA, LÍDER COMUNITÁRIA EM SIMÕES FILHO

A última entrevistada é a líder comunitária Valdelice Neves de Souza. Um exemplo de mulher. Viúva, com 82 anos, residente e domiciliada em Simões Filho, na Bahia. Natural de Salvador, é mãe de 12 filhos, avó de 20 netos, bisavó de 07 bisnetos. É pensionista e líder comunitária, possuindo primeiro grau completo.

Este trabalho foi concretizado no dia 16 de fevereiro de 2015, na residência da entrevistada, no Município de Simões Filho, na Bahia.

#### 5.3.1 Transcrição da entrevista com Valdelice Neves de Souza

Como foi o início no emprego doméstico?

*Bem, o primeiro emprego foi em uma fábrica quando tinha 19 anos. Depois larguei o emprego e casei com o primeiro e único namorado ainda com 19 anos. Casei escondida, porque a minha família não queria o casamento, porque o namorado era loiro de olhos verdes. E eles eram negros (mulatos). Depois de casada, comecei a ter filhos um atrás do outro. Seis anos depois de casada, já com seis filhos nas costas, e o marido viajando muito (era maquinista de trem RFFSA) e as coisas já apertando, comecei a fazer 'bico' nas cozinhas das patroas. Nessa época, já tinha 25 anos quando tive meu primeiro emprego de doméstica, escondida do marido.*

Quantos anos você tinha quando fez sua primeira atividade laboral remunerada na profissão de empregada doméstica?

*Tinha 25 anos quando iniciei meu primeiro contrato como doméstica. Não recebia salário não. Recebia resto de comida (sobra) e algumas coisas para levar para os meninos.*

O que te levou a escolher a profissão de empregada doméstica?

*Não foi escolha não, foi a necessidade e não aguentar ver meus filhos passando necessidade, pois o pai ganhava direitinho, mas tinha muito filho e chegando mais. E fazia também lavagem de roupa para fora.*

A partir de quando ou através de que você resolveu (buscou) outro tipo de emprego?

*Não busquei outro emprego não, fiquei sendo doméstica e lavando roupa até as coisas melhorarem. Os filhos irem trabalhar, estudar, crescerem e me ajudarem.*

O que te impulsionou a buscar um novo ramo de emprego remunerado?

*Com a quantidade de filhos que já tinha, os crescidinhos ajudavam a lavar e passar e uma outra ia comigo para as cozinhas dos outros. Daí, a gente ganhava mais umas coisinhas. Mas remunerado mesmo nunca tive como doméstica.*

Qual sua atual profissão?

*Hoje, sou pensionista do meu marido.*

Fale um pouco da sua trajetória evolutiva no âmbito da sua progressão laboral... De empregada doméstica até os dias de hoje.

*Passei por maus tratos e não tinha a quem reclamar, tudo escondido do meu marido e das vizinhas, em favor dos filhos. De afazeres domésticos, passei a lavar roupa de ganho, cozinhar. Até quando meu marido se aposentou por invalidez. Os filhos cresceram, mudei de bairro, fui morar em um lugar sossegado e que se gastava pouco, os filhos começaram a trabalhar, a casar, a me ajudar e ajudar o pai nas despesas. Aí, as coisas melhoraram. Mesmo assim, continuei a lavar roupa (que eu gosto até hoje), mas não faço mais. Até que um dia apareceu umas dores nos braços e nas munhecas e o médico descobriu que eu tinha desgaste nos braços de tanto lavar roupa.*

Você tem filhos? Quantos? Quem cuida? (Pergunta válida somente para quem tem filhos).

*Sim. 12 filhos, 20 netos e 7 bisnetos. E, desses 12 filhos, ainda criei mais 2 netos comigo.*

Você deixaria seus filhos aos cuidados de outras empregadas domésticas? Porque e para que? (Idem para quem tem filhos).

*Deixaria não. Deixei, mas com os irmãos. Com outras pessoas estranhas não. Tinha muitas filhas moças e não confiava elas a ninguém.*

Você deixaria seus filhos (em casa) para cuidar dos filhos dos outros – suas patroas?

*Sim, deixaria, com os irmãos tomando conta dos menores.*

Qual o sentimento (emocional) em deixar seus filhos e ir cuidar dos filhos outros em troca de uma remuneração?

*É uma sensação ruim. A gente perde muito da infância deles. Mas a necessidade fala mais alto.*

O que a entrevistada acha que mudou nas condições de trabalho e legislação sobre direito das trabalhadoras domésticas em relação ao que era o Brasil nos anos 90?

*Mudou muitas coisas e para melhor. Nossa, na época de Getúlio, já tinha começado a melhorar, agora então, tá bem melhor. Antes, a gente entrava nas casas das patroas cedo e não tinha hora de sair. Não tinha carteira assinada, não recebia o salário mínimo. Parecia que elas (patroas) estavam fazendo um favor para a gente quando ia dá o dinheiro, que não era nem salário, davam o que queriam. E as sobras das*

*comidas. Hoje, tá bom demais. Todo mundo reclama de suas patroas, tem sindicato, tem lei, tem até a PEC das domésticas (que eu vi na televisão e acompanho o noticiário).*

Como avalia os movimentos das trabalhadoras domésticas no Brasil?

*É como eu falei. Hoje, tem mais fiscalização. Tem sindicato, tem lei, tem quem proteja os direitos dessa classe.*

E sobre a PEC 72/13 – das domésticas? A lei ou a doutrina e sua implementação, quer dizer se há e se pode haver Jurisprudência positiva para as trabalhadoras domésticas?

*Sobre a PEC 72, é uma grande ajuda para as empregadas domésticas, mas falta ainda aprovar muitos benefícios para elas, apesar de ter melhorado muito.*

Quando e como começou o seu engajamento na política e o que te levou a esse novo desafio?

*Em 1988, minha filha mais velha, que sempre me ajudou nas despesas da casa, se candidatou como vereadora do bairro (Aratu) e foi eleita. Dormiu eleita e acabou que compraram os votos dela... ela perdeu a cadeira. Daí em diante, sempre luto, lutei e vou lutar pelas pessoas que precisam de ajuda. Dou dinheiro aos jovens para tirarem documentos, compro material escolar para algumas crianças, ajudo comprando remédios para um e para outro, acolho quem precisa. Na minha comunidade, todos me respeitam, tenho moral e ninguém mexe comigo e com meus filhos. Hoje, todos formados e casados, cada um em sua vida, e eu sou o orgulho deles. Fiquei viúva com 49 anos, com 1 filho para criar. Nunca mais quis conta com outro homem para não desrespeitar as minhas filhas. Trabalhei sem carteira assinada a vida toda, mas a recompensa chegou. Tenho filhos e filhas maravilhosos que me dão tudo. Não preciso de nada mais hoje, só de saúde. Tenho muito orgulho da minha família.*

Para terminar, fale um pouco da sua trajetória como trabalhadora doméstica (à época), mãe, líder, profissão (atual), provedora da família, exemplo de mulher...

*O trabalho doméstico foi uma necessidade da época. Eu tinha que fazer ou meus filhos passavam fome. Daí, não me arrependo de nada do que fiz. Sou, hoje, provedora da minha família pela pensão por morte do meu marido e pai deles. Formei meus filhos. Em época de eleição, escolho meus candidatos que vou apoiar e peço a meus filhos,*

*netos, vizinhos e conhecidos que votem neles. E eles votam. Já ajudei muita gente que precisou, já matei muita fome das pessoas dos bairro e continuo fazendo. Ter sido empregada doméstica não é vergonha nenhuma, principalmente hoje em dia. Lembro que meu marido, antes de morrer, me pediu para não deixar minhas filhas irem para casa de família, serem domésticas. Eu nunca deixei elas irem, foi uma promessa que fiz a ele e cumpri. Eu fui, elas não. E tenho o maior respeito por ele por isso, pois, na época, ele sabia o que estava pedindo (reflexão) sobre os patrões e seus filhos bulirem nas empregadas domésticas sem as patroas verem. Se fosse pela minha família, faria tudo outra vez, pois tenho meus sonhos realizados em meus filhos.*

Daí, fiz uma pergunta extra para minha mãe. Qual o dia mais feliz da vida dela? E ela deu a seguinte resposta:

*No dia das suas duas formaturas. Você me realizou em você. Conseguiu realizar meus sonhos e acabar com todo o sofrimento que passei. Esqueci até as fomes que tive que passar em função de vocês (muito choro). Hoje, sou uma mulher realizada.*

**Realmente essa foi a melhor entrevista que eu já fiz até hoje, foi um prazer imenso poder ouvir minha mãe dizer essas palavras. (Grifo nosso).**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a trajetória feminina na sociedade, percebe-se nitidamente o caráter excludente e patriarcal que se estabeleceu em suas relações sociais e culturais. A exclusão dos direitos básicos e uma intensa afirmação de que o sexo feminino era menos capacitado perduraram por anos. As relações pautavam-se na intensa força de atuação masculina sobre a feminina.

Os deveres impostos, como obediência, de ser boa esposa e jamais se negar a ser mãe, oprimiam as mulheres de tal forma em que as próprias revistas femininas, assim como manuais, informavam as maneiras e modos de agir da mulher. A ideia de modernização e desenvolvimento das sociedades diversificou as bases sociais e passaram a permitir a inclusão da mulher no mercado formal de trabalho, abrindo, assim, novos horizontes antes não permitidos. As mudanças sociais foram benéficas e, aprimoradas com o passar dos anos, levaram-nos a tão sonhada igualdade de direitos aclamada por uma série de movimentos feministas em todo o mundo. Se as bases sociais mudaram e os direitos de igualdade introduzidos e promulgados em lei, o momento estava propício para as mulheres buscarem aspectos em todos os campos, sejam afetivos, pessoais e profissionais.

Essas mudanças geraram principalmente uma nova formatação na constituição das famílias, assunto deixado de lado, pois o âmbito profissional passou a ser encarado em primeiro plano. As relações entre homens e mulheres se modificaram a tal ponto de serem normais separações em prol de uma vida feliz.

A legislação brasileira, ao longo da história do mercado de trabalho da mulher, em especial da mulher trabalhadora doméstica, ficou mais garantida na Constituição Federal de 1988, possibilitando a abertura de caminhos para sua inserção nos mais diversos setores, abolindo de vez qualquer espécie de discriminação ou diferenciação em suas atividades e direitos atinentes ao trabalho. Acerca das conquistas, dentre as mais importantes, foi a igualdade de direitos para o homem e para a mulher sem discriminação de gênero.

No Brasil, foi analisado o progresso lento, porém com um número relevante de mulheres no mercado de trabalho, além de sua crescente qualificação e capacitação profissional. O empoderamento da mulher trabalhadora doméstica vem acontecendo também na educação, na política e na conquista de cargos importantes, impulsionando essas mulheres para uma visão diferenciada.



Na Argentina, levaram-se anos para que a mudança viesse acontecer, pois o último Decreto Lei data-se de 1956, mesmo tendo um percentual elevado de empregadas domésticas e de imigrantes nessa profissão. As conquistas dessas mulheres vem acontecendo de forma gradativa, porém com muita luta e dignidade.

O patriarcal ainda a discriminar certos aspectos da mulher na sociedade e no âmbito de trabalho e, mais além, no mundo como um todo. Apesar de já ter demonstrado sua capacidade e competência nos mais variados campos, a mulher ainda carrega a concepção de provedora do lar e, com esta, o dever de dar conta de todos os aspectos a ela associados.

Com a proteção e amparo legal de leis antidiscriminatórias, e dotada de prerrogativas sociais que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, a mulher continua a luta pelos seus devidos direitos e desempenha seu papel no mercado de trabalho, com competência e liderança, conquistando, a cada dia, novos seguimentos e destaque em nos mais diversos campos.

Deste estudo, depreende-se que, nos dias atuais, está sendo delineada uma nova postura profissional nas pessoas que trabalham no interior dos lares brasileiros, prestando serviço como empregado doméstico. Pesquisas afirmaram que essas pessoas, que se candidatam a exercer a profissão, estão demonstrando ter uma postura bem diferente ao se colocar a disposição para exercer a função. Hoje, tende a uma inversão, ou seja, a patroa é entrevistada e a candidata à função de doméstica a deixa na expectativa de uma resposta de aceite ou não do trabalho.

Com este panorama, visualiza-se a valorização da função e do capital humano que passa a existir. Percebe-se que está acontecendo uma metamorfose na mentalidade das pessoas que trabalham nessa área. Acredita-se que, de um lado, é devido às novas regras jurídicas que enaltecem essa classe de trabalhadores, e, do outro, a difusão e acesso a informação. Desse modo, aos poucos, a exploração humana será substituída, aniquilando a mentalidade escravista, perfilhando o quanto esse trabalho é necessário, tanto quanto qualquer outro, reconhecendo o quanto é justo conceder a esta categoria, de maneira reparadora, os direitos e deveres que lhes pertencem.

Cabe considerar, também, que os meios de comunicação fortaleceram estereótipos expressos na figura da negra, gorda e analfabeta e, hoje, têm influenciado para o rompimento destes estereótipos arraigados em torno da categoria. Alerta para as injustiças cometidas junto a essa classe de trabalhadores, revela a população um outro perfil dos empregados domésticos, não como indolentes e cargas para o patrão, mas como peças fundamentais para o desenvolvimento e organização do lar e do patrimônio imobiliário privado.

Neste estudo, constatou-se que, nas regras de contratação dos empregados domésticos, houve avanços e recuos que se apresentam tanto nas normas jurídicas, que, muitas vezes, excluía este grupo de trabalhadores, como nos números apresentados sobre trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho, ou em trabalho escravo e semiescravo.

Houve mudanças, no período entre 1990 e 2015, no serviço doméstico no Brasil, como, por exemplo, uma maior cobertura da proteção jurídica e eficácia nas leis, a ampliação essa que não objetiva apenas os direitos das trabalhadoras domésticas e suas especificidades, mas também a garantia da manutenção da atividade profissional e a proteção aos empregadores, no tocante à reprodução da força de trabalho.

Nesse mesmo período, houve uma evolução fundamental na Argentina que proporcionou aos empregados domésticos, aos imigrantes e às crianças garantias e amparo legal. Sendo um dos maiores avanços na legislação trabalhista argentina, quando se trata da idade mínima para ser empregado doméstico, havendo punições para os empregadores que contratarem menores para serviço laboral no âmbito familiar.

Outra conquista desse país está sendo a PEC das Domésticas com abrangência para os imigrantes que eram explorados e mantidos escravos “de favores” no âmbito residencial, sem hora determinada de parar de servir seus patrões e sem remuneração digna, tendo somente a mínima condição de sobrevivência.

Pode-se perceber, também, a diminuição do poder de atração do serviço doméstico, em especial no período de estabilidade econômica, como meio de inserção de mulheres negras de baixa escolaridade no mercado de trabalho, em que pese a persistência de relações de subordinação de classe, de gênero e de raça.

As mudanças aconteceram. Na atualidade, discute-se articuladamente o simbólico-cultural, tanto no aspecto dos questionamentos e contribuições postas pelo movimento sindical, que aumentou a sua importância organizativa, quanto pelo nível de consciência de direitos da mulher, negra e trabalhadora.

A Convenção 189 da OIT, que contou com intensa participação de organizações de trabalhadoras domésticas de várias partes do mundo, inclusive de brasileiras e argentinas, foi remodelada na legislação nacional (PEC) pelo poder legislativo, conferindo vários direitos, mas não todos os que reivindicavam o serviço doméstico organizado no Brasil e, também, na Argentina, o que bem ilustra que o autoritarismo de Estado, que tolera mais do que reconhece a representação dessas trabalhadoras.

O trabalho doméstico remunerado no Brasil e na Argentina requer, sobretudo, uma organização e união desses trabalhadores, aliando-se às Organizações Internacionais e buscando um senso comum universal.

Nesta dissertação, indica-se que, através das pesquisa bibliográfica, das entrevista, e baseando-se nos estudos citados, houve uma progressiva mudança no comportamento da sociedade como um todo, especialmente na categoria dos empregados domésticos, principalmente por estímulo de mulheres ativistas, muitas delas trabalhadoras domésticas, em busca por uma melhor condição de vida para si e para os seus.

As considerações finais dessa dissertação encerram-se, neste momento, com ânsia de continuidade de pesquisas, de projeções, de avanços e de protestos, na esperança de alcançar maiores proporções de sucesso para essas pessoas tão dignas de atenção.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (Orgs.). *Caminhos da Liberdade: Histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil*. 1ª ed. Niterói, 2011. Disponível em: [http://www.historia.uff.br/stricto/files/public\\_ppgh/hol\\_2011\\_CaminhosLiberdade.pdf](http://www.historia.uff.br/stricto/files/public_ppgh/hol_2011_CaminhosLiberdade.pdf). Acesso em 22 de maio de 2013.
- ALBUQUERQUE, Cheylla. Origem do Trabalho Doméstico no Brasil. Disponível em [http://www.meuadvogado.com.br/entenda/origem-do-trabalho-domestico-no\\_brasil.html](http://www.meuadvogado.com.br/entenda/origem-do-trabalho-domestico-no_brasil.html) Acesso em 18 de junho de 2013.
- ALKIMIN, Maria Aparecida. *Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2008.
- ALMEIDA NETO, Francisco Sergio de. Análise das Ações e Políticas Públicas Direcionadas aos Empregados Domésticos no Brasil. *Anais VII Encontro Nacional de Pesquisadores em Gestão Social*. Disponível em <http://www.anaisenapegs.com.br/2013/dmdocuments/1603.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2013.
- ANDERSON, Bridget. Us and them, or one of the family? Putting the nation back in to understand gender and race relations in private households. In: WORKSHOP FEMILIZATION OF LABOUR: DOMESTIC WORK AND AFFECT IN A TRANSNATIONAL CONTEXT, 1, 16-17 dez. University of Manchester, 2010.
- ANDERSON, Bridget. *Doing the dirty work? The global politics of domestic labour*. Londres: Zed Books, 2000.
- APPADURAI, Arjun. *A vida social das coisas: as mercadorias sob uma perspectiva cultural*. Niterói: Editora da UFF, 2008.
- ARAÚJO, Wagner R. M.; TORRES, Iraildes C. Da aldeia à cidade: trajetórias, trabalho doméstico e identidade de mulheres Sateré-Mawé. In: REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DO MERCOSUL, 9, 10-13 jul. 2011, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em <<http://www.ram2011.org/>>. Acesso em abril de 2013.
- ARGENTINA. Decreto-Lei nº 326, de 20 de janeiro de 1956. Serviço doméstico.
- ARISIUS, Cornélia (Org.). *A luta que me fez crescer*. Recife: DED, Bagaço, 1999.
- ASSIS, Gláucia. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, set./dez. 2007, p. 745-772.
- ASSIS, Gláucia. O. *Estar aqui... estar lá... uma cartografia da emigração valadareense para os EUA*. In: REIS, Rossana R.; SALES, Teresa. *Cenas do Brasil migrante*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 125-167.
- ÁVILA, Maria Betânia M. et al. *Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico*. Recife: SOS Corpo, 2008.

ÁVILA, Maria Betânia M. *O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência*. Recife: Editora da Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

BARROS, Alice Monteiro (Org.). *Curso de Direito do Trabalho: Estudos em Memória de Célio Goyatá*. 3ª. ed. São Paulo: LTR, 1997. 2 v.

BARROS, João Ernesto Paes de; BARROS, Jessika Matos Paes de. *Da caracterização do serviço dos empregados domésticos no direito comparado de Espanha e Brasil*. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/21268/da-caracterizacao-do-servico-dos-empregados-domesticos-no-direito-comparado-de-espanha-e-brasil>. Acesso em fevereiro de 2014.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. *Pesquisas qualitativas com texto, imagem e som*. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2002.

BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em Ciências*. Tradução de Marco Estevão. 3ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Migração, trabalho doméstico e afeto. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 39, p. 447-459, jul./dez. 2012. Resenha. Disponível em: <http://www.sielo.br/pdf/cpa/n39/16.pdf>>. Acesso em agosto de 2013.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BOREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção (nº 189): Trabalho digno para o trabalho doméstico. 2012. Disponível em [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub\\_conv\\_189.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_conv_189.pdf). Acesso em 10 de junho de 2013.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1998.

BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 19 de 04 de Junho de 1998. Disponível em [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_04.06.1998/CON1988.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.06.1998/CON1988.shtm). Acesso em dezembro de 2013.

BRASIL. Decreto nº 3.914, de 11 de Setembro de 2001.

BRASIL. Decreto nº 7.852/2012. Altera o Decreto nº 5.209 de 17/09/2004 que regulamenta a Lei 10.836 de 9/01/2004 e que cria o Programa Bolsa Família.

BRASIL. Decreto-lei nº 127/67. Dispõe sobre operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-lei nº 926 de 10 de Outubro de 1969. Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social e altera dispositivos da CLT e do Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-lei nº5 de 04 de Abril de 1966. Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-mercante, dos Portos nacionais e da Rede ferroviária federal S.A e dá outras providências.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

BRASIL. Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF, 1972.

BRASIL. Lei nº 10.208/2001. Acresce dispositivos à Lei 5.859, de 11 de dezembro 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

BRASIL. Lei nº 5.480/1968. Revoga o Decreto-lei nº 127 de 31 de Janeiro de 1967, revoga e altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

BRITES, Jurema. Serviço doméstico: elementos políticos de um campo desprovido de ilusões. *Campus: Revista de Antropologia Social*, Curitiba, n. 3, 2003, p. 65-78.

BRITES, Jurema. Trabajo doméstico en Brasil: transformaciones y continuidades de la precariedad. *Revista Trayectorias*, Nueva León, v. 15, n. 36, p. 3-19, 2013.

BRITES, Jurema. *Afeto, desigualdade e rebeldia*: bastidores do serviço doméstico. 2000. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

BRITES, Jurema; MONTICELLI, Thays; OLIVEIRA, Emanuela. Serviço doméstico, participação política e cidadania: um estudo a partir da inserção política. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 28. 2-5 jul. 2012, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em <[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_28\\_RBA/index.html](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_28_RBA/index.html)>. Acesso em agosto de 2013.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, set./dez. 2007. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0337132.pdf>>. Acesso em agosto de 2013.

BUNGE, Mario. *Teoria y realidad*. Barcelona: Ariel, 1972.

BURNHAM, Linda; THEODORE, Nik. *Home economics: the invisible and unregulated world of domestic work*. New York: National Domestic Workers Alliance, 2012.

BUSCH, Nicole; COX, Rosie. Latin American domestic workers in London. In: COLOQUIO INTERNACIONAL DIMENSIONES DEL EMPLEO DOMÉSTICO LATINOAMERICANO, 17-19 mayo 2012, Centro de Investigaciones y Estudios Superiores em Antropología Social; Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología; Escuela de Graduados en Administración Pública y Política Pública, Monterrey. Disponível em:

<[http://www.recherche-et-organisation.com/EN/upload/pdf/coloquio\\_internacional\\_dimensiones\\_del\\_trabajo\\_domestico\\_latinoamericano.pdf](http://www.recherche-et-organisation.com/EN/upload/pdf/coloquio_internacional_dimensiones_del_trabajo_domestico_latinoamericano.pdf)>. Acesso em agosto de 2015.

CANEVARO, Santiago. Empleadoras del servicio doméstico en Buenos Aires: orden, afecto y umbrales de "modernidad". *Revista Avá*, Posadas, n. 15, jul. 2009, p. 187-209.

CAPRANZANO, Vittorio. *Waiting: the whites of South Africa*. New York: Random House, 1985.

CARPENEDO, Manoela; NARDI, Henrique. Mulheres brasileiras na divisão internacional do trabalho reprodutivo: construindo subjetividades. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, 2013, p. 96-109.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CARVALHO, Lenira. Direitos das trabalhadoras domésticas: uma luta de todo o movimento de mulheres. In: ÁVILA, Maria Betânia M. et al. *Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico*. Recife: SOS Corpo, 2008, p.101-108.

CASSAR, Volia Bomfim. *Resumo dos direitos dos trabalhadores domésticos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Impetus, 2012.

CASTRO, Mary Garcia; CHANEY, Elsa. M. *Muchacha, cachifa, criada, empleada, empregadinha, sirvienta, y... más nada*. Trabajadoras del hogar em América Latina y del Caribe. Editora Nueva Sociedad, 1980.

CENTRO DE INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS SUPERIORES EM ANTROPOLOGÍA SOCIAL; CONSEJO NACIONAL DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA; ESCUELA DE GRADUADOS EN ADMINISTRACIÓN PÚBLICA Y POLÍTICA PÚBLICA. *Coloquio internacional dimensiones del empleo doméstico latinoamericano*, 17-19 mayo 2012, Monterrey. Disponível em: <[http://www.recherche-et-organisation.com/EN/upload/PDF/COLOQUIO\\_INTERNACIONAL\\_DIMENSIONES\\_DEL\\_TRABAJO\\_DOMESTICO\\_LATINOAMERICANO.pdf](http://www.recherche-et-organisation.com/EN/upload/PDF/COLOQUIO_INTERNACIONAL_DIMENSIONES_DEL_TRABAJO_DOMESTICO_LATINOAMERICANO.pdf)>. Acesso em agosto de 2015.

CHANEY, Elsa M.; CASTRO, Mary G. *Muchacha, cachifa, criada, empleada, empregadinha, sirvienta y... más nada*: trabajadoras domésticas em América Latina y el Caribe. Caracas: Nueva Sociedad, 1993.

CHANEY, Elsa M.; CASTRO, Mary G. *Muchachas no more: household workers in Latin American and the Caribbean*. Washington: Library of Congress, 1989.

CHÁVEZ GONZÁLEZ, Mónica Lizbeth. Empleo doméstico y profesionalización urbana entre mujeres tenek em San Luis Potosí. In: COLOQUIO INTERNACIONAL DIMENSIONES DEL EMPLEO DOMESTICO LATINOAMERICANO, 16-18 mayo 2012, Monterrey (México).

CHILE. Decreto com Força de Lei nº 01, de 31 de julho de 2002. Constitui o Código do Trabalho Chileno. Disponível em <http://www.dt.gob.cl/legislacion/1611/article-59096.html>. Acesso em 11 de setembro de 2006.

COLEN, Shellee. Like a mother to them: stratified reproduction and West Indian childcare workers and employers in New York. In: GINSBURG, Faye D.; RAPP, Rayna (Org.). *Conceiving the new world order: the global politics of reproduction*. Berkeley: University of California Press, 1995, p. 78-102.

COSTA, Emilia Viottida. *A abolição*. 8ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

COSTA, Maria Cristina Castilho. *Sociologia: introdução à ciência da sociedade*. São Paulo: Moderna, 1987.

COURTIS, Corina; PACECCA, Maria Inés. Género y trayectoria migratoria: mujeres migrantes y trabajo doméstico en el área metropolitana de Buenos Aires. *Papeles de población*, México, v. 16, n. 63, mar., 2010, p. 155-185.

COX, Rosie. The role of ethnicity in shaping the domestic employment sector in Britain. In: MOMSEN, J. H. (Ed.). *Gender, migration and domestic service*. London: Routledge, 1999, p. 134-147.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002, p. 171-188.

DALLA COSTA, Mariarosa. *Las mujeres y la subversión de la comunidad*. Madrid: Siglo XXI, 1972.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2005.

DELGADO, Mauricio G. *Curso de Direito do trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2009.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. *O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina*. Brasília: OIT/Secretaria Internacional do Trabalho, 2006. Cadernos GRPE, n. 3.

DEVETTER, François-Xavier. ¿Por qué externalizar las tareas domésticas? Analisis de las lógicas desigualitarias que estructuran la demanda en Francia. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, 2013, p. 80-95.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. *Da vida nervosa nas classes trabalhadoras urbanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

DURIN, Séverine. *Entre luces y sombras: miradas sobre los indígenas em el área metropolitana de Monterrey*. México: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social, Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas, 2008.

DURIN, Séverine. Indígenas em Monterrey: redes sociales, capital social e inserción urbana. In: YANES, P.; MOLINA, V.; GONZÁLES, O. (Org.). *El triple desafío: derecho, instituciones y políticas para la ciudad pluricultural*. México: Gobierno del Distrito Federal, UACM, 2006, p. 163-167.



DUTRA, Délia. *Mulheres migrantes peruanas em Brasília: o trabalho doméstico e a produção do espaço na cidade*. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012

EHRENREICH, Barbara; HOCHSCHILD, Arlie R. *Global woman*. London: Penguin, 2002.

ETU-CES, 5th Annual ETUC 8 March Survey, Bruxelas, 2012. Disponível em <<http://www.idwn.info/resource/5th-annual-etuc-8-march-survey-2012>>. Acesso em 16 de setembro de 2012.

FARIAS, Zaíra. *Domesticidade: cativo feminino?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

FERRAZ, Fernando Basto. *Empregados Domésticos*. São Paulo: LTR, 2003.

FERREIRA, Aluísio Henrique. *O poder diretivo do empregador e os direitos da personalidade do empregado*. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito do CESUMAR- Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2009, 153 p.

FILHO, José Soares. Direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/738>. Acesso em 10 de maio de 2013.

FLEISCHER, Soraya. *Passando a América a limpo: o trabalho de housecleaners brasileiras em Boston*. São Paulo: Annablume, 2002.

FONSECA, Claudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995.

FONSECA, Claudia; RIZZINI, Irene. *As meninas e o universo do trabalho doméstico no Brasil: aspectos históricos, culturais e tendências atuais*. Lima: OIT, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, 2002.

FRAGA, Alexandre Barbosa. *De empregada a diarista: as novas configurações do trabalho doméstico remunerado*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013.

FRASER, Nancy. *Iustitia interrupta*. Reflexiones críticas desde la posición "poscolonialista". Bogotá: Siglo del Hombre, Universidade de los Andes, 1977.

FÜHRER, M. C. A. *Resumo de Direito do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GIL ARAÚJO, Sandra. Migration regime, family policy and Latin American migration in Spain: the (obligatory) passage of Latin American migrant women into domestic work. In: WORKSHOP: FEMILIZATION OF LABOUR: DOMESTIC WORK AND AFFECT IN A TRANSNATIONAL CONTEXT, 1, 16-17 dez., University of Manchester, Manchester, 2010.

GIL ARAÚJO, Sandra; PEDONE, Claudia. Los laberintos de la ciudadanía: políticas migratorias e inserción de las familias emigrantes latinoamericanas en España. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 16, n. 31, 2008, p. 123-164.

GOLDEBERG, Mirian. *A arte de pesquisar – como fazer pesquisa qualitativa nas ciências sociais*. Rio de Janeiro-São Paulo: Editora Record, 1997.

GOLDSMITH, Mary. La experiencia de Conlactraho como organización internacional de trabajadores y trabajadoras domésticas. In: GOLDSMITH, Mary et al. *Hacia um fortalecimento de derechos laborales em el trabajo del hogar: alunas experiências de América Latina*. Montevideo: Friederich Ebert Stiftung, 2010, p. 5-24.

GOLDSMITH, Mary. Los espacios internacionales de la participación política de las trabajadoras remuneradas del hogar. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, 2013, p. 233-246.

GOMES, Douglas. Origem do trabalho doméstico no Brasil. Disponível em <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfqd4AK/origem-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em 18 de junho de 2013.

GORBÁN, Débora. El trabajo doméstico se sienta a la mesa: la comida en la configuración de las relaciones entre empleadas en la ciudad de Buenos Aires. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, p. 67-79, 2013.

GORBÁN, Débora. *Empleadas y empleadoras, tensiones de una relación travesada por la ambigüedad*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2012.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Domestic work-affective labour: on feminization and the coloniality of labour. In: WORKSHOP FEMILIZATION OF LABOUR. DOMESTIC WORK AND AFFECT IN A TRANSNATIONAL CONTEXT, 1., 16-17, dez., University of Manchester, Manchester, 2010b.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. *Migration, domestic work and affect: a decolonial approach on value and the feminization of labor*. Abingdon: Routledge, 2010a.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. The hidden side of the new economy: on transnational migration domestic work and unprecedented intimacy. *Frontiers: a Journal of Women Studies*, Lincoln, v. 28, n. 3, p. 60-83, 2007.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. *Metodologias qualitativas na sociologia*. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

HARRIS, David E. *Você vai me servir: desigualdade, proximidade e agência nos dois lados do Equador*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HOFFMANN, Rodolfo. *Distribuição da Renda*. Disponível em <http://www.pucsp.br/pos/ecopol/downloads/Ecopol/1999/TD1099.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2013.

HONDAGNEU-SOTELO, Pierrette. *Domestica: immigrant workers cleaning and caring in the shadows of affluence*. California: University California Press, 2001.

HOSCHILD, Arlie. *La mercantilización de la vida íntima*. Madrid: Katz, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *PNAD 2008: primeiras análises (educação, gênero e migração)*. Brasília, 2009. Comunicado da Presidência, n. 32.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE – ILO. *Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS\\_173363/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_173363/lang--en/index.htm)>. Acesso em fevereiro de 2013.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE - ILO. *The domestic work policy brief*. n. 4. Global and regional estimates on domestic workers, 2011. Disponível em <[http://www.ilo.org/travail/info/WCMS\\_155773/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/travail/info/WCMS_155773/lang--en/index.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2013.

JANTALIA, Fabiano. *FGTS-Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*. 3ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2013.

KASSEM, Fábio Gea. *O empregado doméstico sob a ótica da Lei nº 11.324/2006*. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30123-30552-1-PB.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2015.

KOFES, Suely. *Mulher, mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas domésticas*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Técnicas de pesquisa*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

LUNA, Sergio Vasconcelos de. *Planejamento de pesquisas: uma introdução*. 2ª ed. São Paulo: EDUC, 1999.

MAGANO, Octavio Bueno. *Direito Individual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTR, 1993. 2 v.

MARCONDES, Mariana M. A divisão sexual dos cuidados: do *welfare state* ao neoliberalismo. *Argumentum*, Vitória, v. 4, n. 1, p. 91-106, jan./jun. 2012.

MARTINS, S. P. *Manual do Trabalho Doméstico*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do Trabalho Doméstico*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELGAR, Alfredo Montoya. *Derecho del Trabajo*. 21ª ed. Madrid: Editorial Técnicos, 2000.

MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; DISABBATO, Alberto. *Economia e Sociedade*. Campinas, v.16, n.3 (31), 2007, p. 435-454.

MICHAELIS. *Dicionário moderno da língua portuguesa*. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=princípio&CP=137059&typeToSearchRadio=exactly&pagRadio=50>. Acesso em 13 de agosto de 2010.

MILKMAN, Ruth; REESE, Ellen; ROTH, Benita. A macrossociologia do trabalho doméstico remunerado. *Revista Latino-Americana de Estudos do Trabalho*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 143-168, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. 6ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O Desafio do conhecimento científico: pesquisa qualitativa em saúde*. 2ª ed. São Paulo-Rio de Janeiro: Hucicet-Abrasco, 1993.

MONTEMAYOR, Laura C. Como sentir-se seguras em Monterrey: redes migratorias femeninas y empleo doméstico puertas adentro. In: DURIN, Séverine (Org.). *Entre luces y sombras: miradas sobre los indígenas em el área metropolitana de Monterrey*. México: La Casa Chata, 2008, p. 173-203.

MONTICELLY, Thays Almeida. *Diaristas, afeto e escolhas: ressignificações no trabalho doméstico remunerado*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31030/R%20-%20D%20-%20THAYS%20ALMEIDA%20MONTICELLI.pdf?sequence=1>>. Acesso em agosto de 2013.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MORI, Natalia et al. (Org.). *Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador*. Brasília: Centro de Estudos Feministas e Assessoria, 2011.

MOTTA, Alda. B. *Visão de mundo da empregada doméstica: um estudo de caso*. Salvador, 1977.

NASCIMENTO, A. M. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 24ª ed. São Paulo: LTR, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. *A relação de trabalho doméstico segundo a Emenda constitucional nº 72*. Jus Navigandi, Teresina, Art. 18, n. 3565, abril de 2013. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/24004>. Acesso em 10 de junho 2013.

OLIVEIRA, Creusa M. de. A organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. In: ÁVILA, Maria Betânia et al. *Reflexões feministas: sobre informalidade e trabalho doméstico*. Recife: SOS Corpo, 2008, p. 109-116.

OLIVEIRA, Emanuela P. *Cursos para trabalhadoras domésticas: estratégias de modelagem*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Boletim Gênero e Raça*, v. 1, n. 2, out. 2011. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/boletimgra%C3%A7a\\_666.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/boletimgra%C3%A7a_666.pdf)>. Acesso em fevereiro de 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Las reglas del juego* (Departamento de Normas Internacionales del Trabajo, OIT, Genebra), 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Manual sobre procedimientos en materia de convenios y recomendaciones internacionales del trabajo* (Departamento de Normas Internacionales del Trabajo, OIT, Genebra), 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Memorando sobre la obligación de someter los convenios y las recomendaciones a las autoridades competentes*, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Passos para a ratificação da Convenção nº 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos*. Notas OIT: o trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe, 2011. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas\\_oit\\_%208\\_797.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_%208_797.pdf). Acesso em 10 de junho de 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT no BRASIL. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/oit-no-brasil>>. Acesso em 10 de junho 2013.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO - OIT. Trabajo decente para los trabajadores domésticos. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO: REUNIÓN 99., INFORME 4, 2010, Ginebra. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_104703.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_104703.pdf)>. Acesso em agosto de 2013.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Normlex*: Sistema de Informação sobre as Normas Internacionais do Trabalho. Disponível em [http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11110:0::NO:11110:P11110\\_COUNTRY\\_ID:102571](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11110:0::NO:11110:P11110_COUNTRY_ID:102571). Acesso em 10 de junho de 2013.

PAMPLONA FILHO, R.; VILLORES, M. A. C. *Direito do Trabalho Doméstico*. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2001.

PEREIRA, Milena; VALIENTE, Hugo. Regimes Jurídicos sobre trabalho doméstico remunerado nos Estados do Mercosul. Montevideo: Oxfam, 2007.

PEREYRA, Francisca. El acceso desigual a los derechos laborales em el servicio doméstico argentino: una aproximación desde la óptica de las empleadoras. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, 2013, p. 54-66.

PÉREZ OROZCO, Amaia. *Cadenas globales de cuidado. ¿Qué derechos para un regimen global de cuidados justo?* Santo Domingo: Instituto Internacional de Investigaciones y Capacitación de las Naciones Unidas para la Promoción de la Mujer, 2010. Disponível em: <[http://www.mueveteporlaigualdad.org/publicaciones/derechosparaunregimenglobaldecuidadosjusto\\_2010.pdf](http://www.mueveteporlaigualdad.org/publicaciones/derechosparaunregimenglobaldecuidadosjusto_2010.pdf)>. Acesso em agosto de 2013.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PEDROSA, Cláudia. Situação atual das trabalhadoras domésticas no país. In: MORI, Natalia et. al. (Org.). *Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador*. Brasília: Centro de Estudos Feministas e Assessoria, 2011. p. 33-69.

POBLETE, Lorena; TIZZIANI, Ania. Presentación: Servicio doméstico y desigualdade social. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, 2013, p. 9-14.

PRANDONI, Enrique A.; VIRGILI, Claudio S. *A Desproteção da Maternidade no Estatuto do Serviço Doméstico*. Publicação Eletrônica. Mensagem recebida por <aelioamorim@yahoo.com.br> em 19 de julho de 2006.

QUEZADA, Wilson. El sindicato del servicio doméstico y la obra de Nazareth: entre assistencialismo, paternalismo y conflictos de interés, Bogotá, 1938-1960. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, 2013, p. 29-41.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

ROLLINS, Judith. Entre femmes: les domestiques et leur patronnes. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, Paris, n. 84, 1990, p. 63-77.

RONCADOR, Sônia. Escritoras de avental: um estudo sobre a literatura de testemunho de empregadas domésticas. *Revista de Letras*, São Paulo, v. 44, n. 2, jul./dez., 2004, p. 163-187.

ROSALDO, Michelle Z.; LAMPHERE, Louise. *A mulher, a cultura, a sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

SAFFIOTTI, Heleieth. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1979.

SALES, Teresa. *O fenômeno migratório no limiar do terceiro milênio: desafios*. Petrópolis: Vozes, 1998.

SANTOS, Ana Claudia Schwenck. *Empregados domésticos – o que mudou: EPU, 1987*. São Paulo: Ed. Rideel, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARTI, Cynthia. Reciprocidade e hierarquia: relações de gênero na periferia de São Paulo. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 70, ago., 1989, p. 38-46.

SELLTIZ, Claire *et alii*. *Métodos de pesquisa nas relações sociais*. Tradução de Maria Martha Hubner de Oliveira. 2ª ed. São Paulo, 1987.

SILVA, Cleusa Aparecida. Organização das trabalhadoras domésticas e as relações políticas. In: ÁVILA, Maria Betânia M. et al. *Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico*. Recife: SOS Corpo, 2008, p. 117-136.

SIMONOVSKY, Yamila; LUEBKER, Malte. Global and regional estimates on domestic workers. International Labour Organization, 2011. (Policy briefs on domestic work, n. 4). Disponível em: <[http://www.ilo.org/travail/info/WCMS\\_155773/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/travail/info/WCMS_155773/lang--en/index.htm)>. Acesso em agosto de 2013.

SOLÍS, Cristina Vega. *Culturas del cuidado en transición: espacios, sujetos e imaginarios en una sociedad de migración*. Barcelona: Editorial UOC, 2009.



SOS CORPO. *4º Seminário nacional: a informalidade, o trabalho doméstico e as mulheres*. Recife, 2007.

SOUZA, Marcos Rogério de. *Regime Jurídico da Propriedade Produtiva no Direito Brasileiro* (Dissertação de Mestrado). UNESP, 2007. Disponível em <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp031926.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Igualdade perante a lei, sem preconceitos de raça, gênero, crença, origem e opção sexual. Julho/2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=11084>

TIZZIANI, Ania. Estrategias sindicais y iniciativas estatales en el sector del servicio doméstico en la ciudad de Buenos Aires: el impulso y sus limites. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 87-97, jan./jun., 2011.

TIZZIANI, Ania; BRITES, Jurema G.; GÓRBAN, Débora. Trabajo doméstico remunerado: espacios y desafíos de la visibilidad social. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 45, 2013, p. 226-228.

UNICEF. *Cartilha Trabalho Infantil doméstico: não deixe entrar em sua casa*. Maranhão, 2009. Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)

UNIVERSIDAD NACIONAL DE GENERAL SARMIENTO; UNIVERSIDAD NACIONAL DE SAN MARTÍN. *1<sup>eras</sup> Jornadas de estudio sobre trabajo doméstico remunerado: perspectivas cruzadas latinoamericanas*, 28-29 out., Universidad Nacional de General Sarmiento, Los Polverines, 2010. Disponível em [http://www.ungs.edu.ar/cm/uploaded\\_files/file/noticias/2010/ProgramaJornadaTrabajoDomesticoRemunerado.pdf](http://www.ungs.edu.ar/cm/uploaded_files/file/noticias/2010/ProgramaJornadaTrabajoDomesticoRemunerado.pdf)>. Acesso em agosto de 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. *Workshop 2: Feminization of labour: domestic work and affect in a transnational context*, 7-8 abr., Santa Maria, 2011. Disponível em <http://gepacsufsm.blogspot.com.br/2009/12/workshops-feminization-of-labor.html>>. Acesso em agosto de 2013.

UNIVERSITY OF MANCHESTER. *Workshop 1: Feminization of labour: domestic work and affect in a transnational context*, 16-17 dez., Manchester, 2010. Disponível em <http://gepacsufsm.blogspot.com.br/2009/12/workshops-feminization-of-labor.html>>.

UVEDA ROBLEDO, Epifania; VACARO, Alejandro. *El señor Borges*. Buenos Aires: Edhasa, 2004.

VENEZUELA. Lei Orgânica do Trabalho, de 19 de junho de 1997. Regula as situações e relações jurídicas derivadas do trabalho como feito social. Disponível em <http://www.gobiernoenlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/276.pdf>>. Acesso em 11 de setembro de 2006.

ZELIZER, Viviana. *La negociacion de la intimidad*. México: Fondo de Cultura, 2009.

## APÊNDICES



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o [Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008](#).

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:



I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II - 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III - 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV - 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V - 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI - 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.

Art. 4º É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:

I - mediante contrato de experiência;

II - para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 6º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 7º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 8º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, não será exigido aviso prévio.

Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o [art. 70](#) e o [§ 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943](#), e o [art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949](#).

§ 2º (VETADO).

Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

§ 1º O acompanhamento do empregador pelo empregado em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

§ 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas, a ser utilizado a critério do empregado.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º Em caso de contratação, pelo empregador, de empregado exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 15. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho deve haver período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 16. É devido ao empregado doméstico descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado em feriados.

Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 3º do art. 3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º É facultado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.

§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 3º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as [Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#), e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Parágrafo único. A obrigação prevista no [art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#), poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), as prestações nela arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos [arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos [§§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra de sua intenção.

§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 3º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no caput deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.

Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado;

II - prática de ato de improbidade;

III - incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII - (VETADO);

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I - o empregador exigir serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

II - o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III - o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V - o empregador ou sua família praticar, contra o empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo à honra e à boa fama;

VI - o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o [art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#).

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data de dispensa.

Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

## CAPÍTULO II

### DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o caput deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo e o sistema de que trata o caput do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto previsto no caput, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive os relativos ao recolhimento do FGTS.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do [art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do [art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o [inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), e a [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.

§ 5º O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I a VI do caput, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

### CAPÍTULO III

#### DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA



Art. 36. O inciso V do art. 30 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....

.....

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)

Art. 37. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....” (NR)

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

.....

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso

dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

“[Art. 34.](#) No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

.....” (NR)

“[Art. 35.](#) Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)

“[Art. 37.](#) A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (NR)

“[Art. 38.](#) Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (NR)

“[Art. 63.](#) O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

.....” (NR)

“[Art. 65.](#) O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....” (NR)

“Art.67.....”

[Parágrafo único.](#) O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.” (NR)

“[Art. 68.](#) As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 38. O art. 70 da [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

I - .....

.....

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

.....” (NR)

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM)

Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os [arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), com vencimento até 30 de abril de 2013.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios;

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. 41. A opção pelo Redom sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.

Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 44. A [Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“[Art. 11-A.](#) A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.”

Art. 45. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 46. Revogam-se o [inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990](#), e a [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Marivaldo de Castro Pereira*

*Tarcísio José Massote de Godoy*

*Manoel Dias*

*Carlos Eduardo Gabas*

*Miguel Rossetto*

*Giovanni Benigno Pierre da Conceição Harvey*

*Eleonora Menicucci de Oliveira*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.6.2015**

**SERVICIO DOMESTICO ~ CONTRATO DE TRABAJO ~ JUBILACION ~ PENSION ~ PREVISION SOCIAL ~ SEGURIDAD SOCIAL ~ TRABAJO ~ TRABAJADOR ~ VACACIONES ~ REMUNERACION ~ LIBRETA DE TRABAJO ~ LABORAL ~ DESCANSO DIARIO ~ DESCANSO SEMANAL ~ LICENCIA LABORAL ~ EXTINCION DEL CONTRATO DE TRABAJO ~ ANTIGUEDAD LABORAL** Jurisdiccion: Nacional Norma: DECRETO-LEY 326/56 Emisor: PODER EJECUTIVO NACIONAL (PEN) Sumario: Régimen de trabajo y previsión del personal que presta servicios en casas de familia. Vigencia Inicial: 04/07/1956 Publicado en: BOLETIN OFICIAL 14/01/1956 Vea las Notas de Historia, de Vigencia y Especiales en la pestaña ANALISIS JURIDICO DECRETO - LEY N° 326/56 Fecha: 14/01/1956. Artículo 1° \_ El presente decreto-ley regirá en todo el territorio de la Nación las relaciones de trabajo que los empleados de ambos sexos presten dentro de la vida doméstica y que no importen para el empleador lucro o beneficio económico, no siendo tampoco de aplicación para quienes presten sus servicios por tiempo inferior a un mes, trabajen menos de cuatro horas por día o lo hagan por menos de cuatro días a la semana para el mismo empleador. Art. 2° \_ No se considerarán empleadas en el servicio doméstico a las personas emparentadas con el dueño de casa, ni aquellas que sean exclusivamente contratadas para cuidar enfermos o conducir vehículos. No podrán ser contratados como empleados en el servicio doméstico los menores de 14 años. Art. 3° \_ En el caso de que se tome al servicio de un dueño de casa conjuntamente un matrimonio, o a padres con sus hijos, las retribuciones deben ser convenidas en forma individual y abonadas separadamente. Los hijos menores de 14 años que vivan con sus padres en el domicilio del dueño de casa, no serán considerados como empleados en el servicio doméstico, como tampoco las personas que acompañen en el alojamiento a un empleado en el servicio doméstico y que emparentadas con él, no trabajen en el servicio doméstico del mismo empleador. Art. 4° \_ Todas las personas empleadas en el servicio doméstico sin retiro, gozarán de los siguientes beneficios: a) Reposo diario nocturno de 9 horas consecutivas como mínimo, el que sólo podrá ser interrumpido por causas graves o urgentes. Además, gozarán de un descanso diario de 3 horas entre sus tareas matutinas y vespertinas; b) Descanso semanal de veinticuatro horas corridas o en su defecto dos medios días por semana a partir de las quince horas, fijado teniendo en consideración las necesidades del empleado y del empleador; c) Un período continuado de descanso anual, con pago de la retribución convenida de: 1. Diez días hábiles cuando la antigüedad al servicio del empleador fuera superior a un año y no exceda de cinco años; 2. Quince días hábiles cuando la antigüedad fuera superior a cinco años y no exceda de diez; 3. Veinte días hábiles cuando la antigüedad fuera superior a diez años; 4. Durante el período de vacaciones, cuando hubieren sido convenidas las prestaciones de habitación y manutención a cargo del empleador, estas últimas podrán ser objeto de convenio entre las partes. No llegándose a acuerdo el empleador, a su opción, podrá sustituir las referidas prestaciones, o una de ellas, por su equivalente en dinero. El empleador tendrá el derecho de fijar la fecha de las vacaciones, debiendo dar aviso al empleado con veinte días de anticipación. d) Licencia paga por enfermedad de hasta treinta días en el año, a contar de la fecha de su ingreso; debiendo el empleador velar porque el empleado reciba la atención médica necesaria, que estará a cargo de este último. Si la enfermedad fuere infectocontagiosa, el empleado deberá internarse en un servicio hospitalario; e) Habitación amueblada e higiénica; f) Alimentación sana y suficiente; g) Una hora semanal para asistir a los servicios de su culto. Los empleados domésticos con retiro gozarán de los beneficios indicados en los incs. b) y c). Art. 5° \_ Será obligación de los empleados domésticos guardar lealtad y respeto al empleador, su familia y convivientes, respetar a las personas que concurren a la casa; cumplir las instrucciones de servicio que se le impartan, cuidar

las cosas confiadas a su vigilancia y diligencia, observar prescindencia y reserva en los asuntos de la casa de los que tuviere conocimiento en el ejercicio de sus funciones, guardar la inviolabilidad del secreto familiar en materia política, moral y religiosa y desempeñar sus funciones con celo y honestidad, dando cuenta de todo impedimento para realizarlas, siendo responsables del daño que causaren por dolo, culpa o negligencia. Art. 6° \_ Además del incumplimiento de las obligaciones señaladas en el artículo anterior, las injurias contra la seguridad, honor, intereses del empleador o su familia, vida deshonesta del empleado, desaseo personal; o las trasgresiones graves o reiteradas a las prestaciones contratadas, facultan al empleador para disolver el vínculo laboral sin obligación de indemnizar por preaviso y antigüedad. Art. 7° \_ El empleado podrá considerarse despedido y con derecho al pago de la indemnización por preaviso y antigüedad que fija este decreto-ley cuando recibiere malos tratos o injurias del empleador, sus familiares o convivientes, o en caso de incumplimiento del contrato por parte de éste. Art. 8° \_ A partir de los 90 días de iniciado el contrato de trabajo, éste no podrá ser disuelto por voluntad de ninguna de las partes sin previo aviso dado con cinco días de anticipación si la antigüedad del empleado fuera inferior a dos años y diez cuando fuere mayor; durante cuyo plazo el empleado gozará de dos horas hábiles diarias para buscar nueva ocupación sin desmedro de sus tareas esenciales. Si el contrato fuera disuelto por voluntad del empleador los plazos señalados en este artículo podrán ser suplidos por el pago de la retribución que corresponde a uno u otro período, en cuyo caso los trabajadores sin retiro deberán desocupar y entregar en perfectas condiciones de higiene la habitación, muebles y elementos que se le hayan facilitado, en un plazo de 48 horas. Art. 9° \_ En el caso de ruptura del contrato por parte del empleador y cuando el empleado tuviere una antigüedad mayor a un año de servicios continuados, deberá abonársele una indemnización por despido equivalente a medio mes del sueldo en dinero convenido por cada año de servicio o fracción superior a 3 meses. A los efectos de las indemnizaciones por falta de preaviso y despido y del otorgamiento del descanso anual, se reconoce una antigüedad de hasta cinco años en la prestación de servicios anteriores a la vigencia del presente decreto ley. Art. 10. \_ Todo empleado tendrá derecho a percibir un mes de sueldo complementario por cada año de servicio o la parte proporcional de] mismo conforme a lo establecido en los arts. 45 y 46 del decreto-ley 33.302-45 (1), ratificado por la ley 12.921 (2). Art. 11. \_ Todas las personas comprendidas en el régimen de esta ley deberán munirse de una libreta de trabajo con las características que determinará la reglamentación respectiva, que le será expedida en forma gratuita por la oficina correspondiente del Ministerio de Trabajo y Previsión. La libreta de trabajo contendrá: a) Datos de filiación y fotografía del empleado; b) El texto de la ley y su reglamentación; c) El sueldo mensual convenido entre el empleado y el empleador, mientras no sea fijado por la autoridad correspondiente; d) La firma del empleado y la del empleador y el domicilio de uno y otro; e) Las fechas de comienzo y de cesación del contrato de trabajo y del retiro del empleado; f) Los días fijados para el descanso semanal y en su oportunidad la fijación de la fecha de las vacaciones; g) La anotación del preaviso por parte del empleador o del empleado. Art. 12. \_ Para obtener la libreta de trabajo, el interesado presentará a la oficina encargada de su expedición los siguientes documentos: a) Certificado de buena conducta expedido por la autoridad policial respectiva que le será entregado gratuitamente; b) Certificado de buena salud que acredite su aptitud para el trabajo; c) Documentos de identidad personal; d) Dos fotografías tipo carnet. Los documentos previstos en los incs. a) y b) deberán ser renovados anualmente por el interesado. Art. 13. \_ El Poder Ejecutivo reglamentará la fijación de los salarios mínimos de los empleados comprendidos en este decreto-ley, la que se hará por zonas, de acuerdo a la importancia económica, las condiciones de vida de cada una de ellas y las modalidades del contrato de trabajo. Art. 14. \_ A partir del 1° de mayo de 1956 el

personal comprendido en este decreto-ley queda incluido en los beneficios jubilatorios previstos en las leyes nacionales que rigen la materia. El Poder Ejecutivo reglamentará antes de la fecha indicada el régimen correspondiente así como los aportes y los beneficios que en tal sentido se acuerden. Art. 15. \_ Antes de la vigencia de este decreto-ley el Poder Ejecutivo nacional y los de las provincias determinarán la autoridad competente y el procedimiento para conocer en los conflictos individuales que deriven de su aplicación. Art. 16. \_ El presente decreto-ley comenzará a regir el 1° de mayo de 1956. Art. 17. \_ Quedan derogadas todas las disposiciones legales y reglamentarias que se opongan a la presente. Art. 18. \_ El presente decreto-ley será refrendado por S. E. el señor Vicepresidente provisional de la Nación y los señores ministros secretarios de Estado en los departamentos de Trabajo y Previsión, Ejército, Marina y Aeronáutica. Art. 19. \_ Comuníquese, etc. \_ Aramburu. \_ Rojas. \_ Migone. \_ Ossorio Arana. \_ Hartung. \_ Krause. Historia Texto del Decreto Ley 326/56 (B.O. 20/1/56). Modificado por Decreto Ley 7978/56 (B.O. 25/6/56), artículo 1. Notas de Vigencia Este documento no tiene Notas de Vigencia. Notas Especiales Este documento no tiene Notas Especiales. © La Ley S.A. El Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social mediante la Resolución N° 1.560/2008 fijó las remuneraciones mensuales mínimas para el Personal de Trabajo Doméstico comprendido en las categorías laborales establecidas por el Decreto N° 3922/75. Bs. As., 22/12/2008 VISTO el Decreto Ley N° 326 de fecha 20 de enero de 1956 de Régimen de Trabajo del Servicio Doméstico y sus modificatorios, el Decreto N° 7979 de fecha 7 de junio de 1956 Reglamentario del Decreto Ley del Servicio Doméstico, el Decreto de la Provincia de Córdoba N° 3922/75, y la Resolución del MINISTERIO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL N° 1538 de fecha 9 de diciembre de 2008, y CONSIDERANDO: Que por la Resolución del MINISTERIO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL N° 1538/08, se fijaron a partir del 1° de Noviembre de 2008, los valores de las remuneraciones mensuales mínimas correspondientes a las categorías laborales instituidas por el Decreto N° 7979/56. Que las antedichas categorías laborales no son de aplicación en la Provincia de CÓRDOBA. Que en la citada jurisdicción provincial resultan aplicables las categorías laborales establecidas por el Decreto de la Provincia de Córdoba N° 3922/75. Que el GOBIERNO NACIONAL viene desarrollando una política activa de redistribución de ingresos que hace pertinente, en esta instancia, una adecuación de los valores fijados en la resolución antes mencionada a fin de consolidar progresivamente la recuperación del poder adquisitivo de los salarios de los trabajadores. Que dentro del marco descrito cabe tener presente los recientes incrementos dispuestos por el CONSEJO NACIONAL DEL EMPLEO, LA PRODUCTIVIDAD Y EL SALARIO MÍNIMO, VITAL Y MÓVIL, tendientes a establecer límites precisos que permitan mantener el nivel de los salarios de los trabajadores. Que en ese sentido es dable adecuar las escalas salariales mínimas del personal doméstico, comprendido en el estatuto que rige la actividad, teniendo en especial consideración los avances, que en materia de remuneraciones de los trabajadores en general, se han acordado y producido en el presente año. Que ello habrá de afianzar y potenciar el crecimiento equitativo y sostenido de la economía y de la situación socioeconómica. Que se dicta la presente medida en uso de las atribuciones conferidas por el artículo 13 del Decreto N° 326/56 y por el artículo 23, inciso 13) de la Ley de Ministerios (T.O. Decreto N° 438/92). Por ello, EL MINISTRO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL RESUELVE: Artículo 1° — Fíjase a partir del 1° de Diciembre de 2008 para los trabajadores del servicio doméstico comprendidos en las categorías laborales establecidas por el Decreto N° 3922/75 de la Provincia de CÓRDOBA, las remuneraciones mensuales mínimas que se establecen en el Anexo que forma parte integrante de la presente. Artículo 2° — Fíjase a partir del 1° de Diciembre de 2008, la retribución mínima

para el personal doméstico que trabaje por hora en la suma de PESOS OCHO CON SESENTA Y TRES (\$ 8,63). Artículo 3° — En todas las categorías detalladas en el Anexo, cuando las tareas sean realizadas por trabajadoras o trabajadores de DIECISÉIS (16) a DIECISIETE (17) años inclusive, percibirán, a partir del 1° de Diciembre de 2008, una remuneración mensual mínima de PESOS UN MIL CIENTO TREINTA Y DOS CON CINCUENTA (\$ 1.132,50) y una remuneración mínima por hora de PESOS OCHO CON SESENTA Y TRES (\$ 8,63). Artículo 4° — Regístrese, publíquese, dése a la Dirección Nacional de Registro Oficial, remítase copia autenticada al Departamento de Biblioteca y archívese. — Carlos A. Tomada. Régime.